



Atos do Executivo

SUMÁRIO

Governadoria	01
Sec. de Estado do Planejamento.....	
Sec. de Estado da Administração.....	
Secretaria de Assistência Social.....	16
Secretaria do Estado de Saúde.....	17
Secretaria de Estado de Educação.....	
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania.....	20
Sec. de Estado de Justiça.....	22
Defensoria Pública	22
Secretaria de Estado de Finanças.....	
Sec. de Estado da Agricultura, Produção e Do Desenv. Econômico e Social.....	23
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer.....	
Sec. de Estado do Desenvol. Ambiental.....	24
Ministério Público.....	
Tribunal de Contas.....	24
Assembléia Legislativa.....	
Prefeitura Municipal da Capital.....	59
Prefeituras Municipais do Interior.....	59
Institutos Municipais.....	
Ineditoriais.....	64

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 13624, DE 21 DE MAIO DE 2008.

Transfere, a pedido, Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para a Reserva Remunerada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, de acordo com o Decreto-Lei 09-A, de 9 de março de 1982 e, Considerando os autos do Processo nº 532.2008/Divisão de Inativos, da Polícia Militar do Estado de Rondônia,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferido, a pedido, para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o **CAP PM RE 01707-7 JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA**, nos termos do § 1º, do artigo 42, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do artigo 92 e inciso I, do artigo 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

**ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES –
CEL PM**
Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

DECRETO Nº 13625, DE 21 DE MAIO DE 2008.

Altera o artigo 1º, do Decreto nº 12038, de 23 de fevereiro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º, do Decreto nº 12038, de 23 de fevereiro de 2006, que "Nomeia membros para compor a Unidade de Coordenação Estadual – UCE do Programa de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento no Estado de Rondônia – PNAGE/RO", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I – MÔNICA PEREIRA DE CARVALHO
ALMEIDA – Coordenadora Geral;

II – Sub-Coordenadores:

a) MIRTES FERREIRA FONTENELE; e
b) ARLIANE ALVES BAACH;

III – Supervisores Técnicos de Componentes:

a) ARIANE DIAS DE ALMEIDA;
b) CLÉLIA ITELVINA DE FREITAS;
c) VIVIANE VIEIRA DE ASSIS; e
d) ANDERSON DOS SANTOS MENDES;

IV – Assistentes Técnicos:

a) KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA;
b) MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA;
c) CARLOS CEZAR ALVES DA SILVA;
d) JESLIANE LOPES CRUZ;
e) SUELY RIBEIRO DE ARAÚJO;
f) RAFAEL FIGUEIREDO MARTINS DIAS;
g) JAQUELINE MACÊDO MALTA;
h) RITA DE CÁSSIA DA SILVA NUNES; e
i) ROSANE DA SILVA CRUZ."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de junho de 2008.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO Nº 13626, DE 21 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Agrotóxicos – CEA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto no artigo 18, da Lei nº 1841, de 28 de dezembro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica Criado o Conselho Estadual de Agrotóxicos – CEA, no âmbito da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

Art. 2º O conselho citado no *caput* do artigo anterior, terá a seguinte composição:

I – Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON;

II – Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES;

III – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

IV – Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;

V – Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento – MAPA;

VI – Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO;

VII – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA/RO;

VIII – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/RO;

IX – Empresa de Assistência Técnica Rural – EMATER/RO; e

X – Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC/RO.

Parágrafo único. Cada instituição deverá indicar no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação deste Decreto, os nomes de 02 (dois) profissionais, titular e suplente, de notório saber que os represente no Conselho.

Art. 3º A Coordenação do Conselho Estadual de Agrotóxicos – CEA caberá à IDARON.

Parágrafo único. Serão eleitos um Vice-Coordenador e dois Secretários, um titular e outro suplente, de diferentes órgãos, para auxiliarem nos trabalhos do referido Conselho.

Art. 4º Será elaborado e apresentado o regimento interno aos membros do Conselho para análise e aprovação.

Art. 5º O Conselho Estadual de Agrotóxicos – CEA terá as seguintes atribuições:

I – apreciar pedidos de cancelamento de registros e encaminhá-los com parecer ao órgão federal registrante;

II – apreciar pedidos de cancelamento de autorização de estabelecimentos com localização inadequada e encaminhar parecer aos órgãos estaduais competentes;

III – propor à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON medidas de restrições de uso de produtos, equipamentos e outros que julgar necessário;

IV – propor aos órgãos federais registrantes que estabeleçam autorização de uso emergencial de agrotóxicos e afins;

V – emitir parecer sobre a instalação de postos e centrais de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins no Estado de Rondônia, quando solicitado; e

VI – emitir parecer em recursos de segunda instância.

Art. 6º O Conselho deverá ouvir os estabelecimentos e os órgãos envolvidos antes de elaborar parecer final.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 10903, de 25 de fevereiro de 2004.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO Nº 13627, DE 21 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre a estrutura básica e estabelece o regulamento da Lei Complementar nº 363, de 15 de janeiro de 2007, que trata das competências do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, revoga o Decreto nº 9874, de 20 de março de 2002 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e em cumprimento ao que determina as Leis Complementares nº 224, de 4 de janeiro de 2000, nº 228, de 10 de janeiro de 2000 e nº 363, de 15 de janeiro de 2007,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA GERAL

Art. 1º Ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON compete o planejamento, a execução e a coordenação do Sistema de Previdência no âmbito do Estado de Rondônia, tendo por objetivo principal proporcionar aos segurados e seus dependentes, o conjunto de benefícios garantidos pela Lei

Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, Lei Complementar nº 363, de 15 de janeiro de 2007 e de outras normas da legislação previdenciária em vigor.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º. Os órgãos da estrutura organizacional do IPERON, criados pela Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000 e suas alterações dadas pelas Leis Complementares nº 253, de 14 de janeiro de 2002, nº 263, de 15 de janeiro de 2007 e a Lei Complementar nº 428, de 13 de fevereiro de 2008 e regulamentadas pelo Decreto nº 9874, de 20 de março de 2002, passam a ser regidas pelas normas disciplinadas neste Decreto.

CAPÍTULO III

DA DIREÇÃO SUPERIOR E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E UNIDADES

Art. 3º. A direção superior do IPERON compreende o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, a Presidência, a Diretoria de Previdência e a Diretoria Administrativa e Financeira.

Seção I Dos Órgãos Colegiados

Art. 4º São órgãos colegiados, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, que se reunirão, no mínimo, uma (1) vez por mês nas instalações do IPERON para tomar todas as iniciativas que lhes são cabíveis, na forma estabelecida neste Regulamento.

Subseção I Do Conselho de Administração

Art. 5º Ao Conselho de Administração compete:

I - definir as políticas administrativa, financeira e de previdência social;

II - apreciar e aprovar os planos e programas de investimentos da Entidade;

III - homologar contratos, convênios, acordos e ajustes que atendam à finalidade do IPERON;

IV - aprovar os critérios para aquisição, cessão, doação, permuta, locação, bem como autorizar a alienação de bens integrantes do patrimônio do IPERON, observando a legislação pertinente;

V - apreciar e aprovar a programação anual de trabalho e a proposta de orçamento da Entidade, bem como as alterações no decorrer de sua execução;

VI - apreciar a abertura de créditos adicionais e especiais, assim como a transposição de verbas nos limites das dotações globais aprovadas;

VII - apreciar os balancetes, balanços e inventários anuais do IPERON;

VIII - apreciar planos, programas e projetos da Entidade;

IX - deliberar sobre projetos de regimentos e tabelas de remuneração, referentes ao pessoal do IPERON, inclusive planos de carreira, aperfeiçoamento, enquadramento, gratificação e outras vantagens, submetendo-os à homologação do Governador do Estado;

X - baixar deliberação compreendendo normas de caráter geral, inclusive aprovando o seu regimento interno e suas alterações;

XI - propor ao Governador do Estado medidas que escapem da alçada do Conselho, relativas à política Previdenciária da Entidade;

XII - delegar poderes *ad referendum* ao Presidente do IPERON, para deliberar sobre contratos, ajustes e acordos, quando considerados emergenciais; e

XIII - deliberar sobre outros assuntos que sejam submetidos pelo Presidente.

§ 1º Em nenhuma das matérias, poderão ser apresentadas pelos Conselheiros propostas ou emendas que aumentem despesas sem a locação das receitas correspondentes.

§ 2º Os processos que necessitem de autorização legislativa serão obrigatoriamente submetidos à apreciação e homologação do Governador, antes de encaminhados para a Assembléia Legislativa.

§ 3º Os processos atinentes à apreciação das matérias a que alude o inciso VII, deste artigo, além da apreciação do Governador do Estado, serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado.



IVO NARCISO CASSOL
Governador

CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria

MOISÉS MENDES DE SOUZA
Diretor da Imprensa Oficial

ELISÂNGELA SANTOS DA COSTA
Gerente Financeira

MICHELE DE SOUZA MATOS
Chefe da Diagramação

Diretoria, Administração e Parque Gráfico:
Rua Antônio Lacerda, Nº 4228-A
Bairro: Embratel, Setor Industrial.
Porto Velho – RO – CEP: 78950-040
Fone: (0XX69) 3216-5728
www.diof.ro.gov.br
e-mail: comercial@diof.ro.gov.br

MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

RECEBIMENTO: de 2ª a 6ª feira das 7:30 às 13:30hs.
OBS.: Para as matérias que serão publicadas no mesmo dia, o recebimento será até às 9:00hs.

TEXTO: A revisão do texto é de inteira responsabilidade do órgão emissor.

PUBLICAÇÃO: A Imprensa Oficial tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser efetuada por escrito a Diretoria da Imprensa Oficial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Tiragem: 650 (seiscentos e cinquenta) exemplares.

Subseção II Do Conselho Fiscal

Art. 6º Compete ao Conselho Fiscal:

I - exercer a fiscalização administrativa, contábil e financeira do IPERON, podendo examinar livros e quaisquer elementos, bem como requisitar informações;

II - emitir parecer sobre a prestação de contas, analisando-a sob os seus aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais;

III - opinar sobre assuntos de contabilidade, administração e outros de interesse econômico do IPERON, quando solicitado pelo Presidente ou pelo Conselho de Administração; e

IV - apresentar ao Presidente do IPERON e ao Conselho de Administração parecer sobre as atividades econômicas e financeiras da Entidade, indicando as medidas que achar necessárias.

Seção II Da Presidência

Art. 7º O Presidente, Diretores, Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, Gerentes e demais comissionados do IPERON, serão nomeados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. A Presidência do IPERON conta, ainda, em sua estrutura com as seguintes unidades de assessoramento direto, cujas atribuições serão definidas neste decreto.

I – uma Assessoria de Gabinete;

II – uma Procuradoria Geral;

III – uma Coordenadoria Técnica;

IV – uma Auditoria Interna;

V – uma Coordenadoria de Sistema; e

VI – uma Coordenadoria de Compensação Previdenciária.

Art. 8º São atribuições do Presidente do IPERON:

I - presidir, como membro nato, o Conselho de Administração;

II - submeter à apreciação e aprovação do Conselho de Administração o programa anual de trabalho, a proposta orçamentária, o relatório anual das atividades e pedidos de abertura de créditos adicionais;

III - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

IV - planejar, organizar, orientar e controlar as atividades desenvolvidas pela entidade, visando à execução da política de previdência do Estado;

V - assistir ao Chefe do Poder Executivo no desempenho de suas atribuições relacionadas com as atividades da pasta;

VI - referendar os atos do Chefe do Poder Executivo, relativos à área de atuação da sua pasta;

VII - criar grupos de trabalhos e comissões não remunerados;

VIII - dar posse a funcionários que lhes sejam diretamente subordinados;

IX - proceder à lotação dos cargos e à distribuição das funções, bem como propor o remanejamento de pessoal;

X - autorizar, cessar e prorrogar o afastamento de servidores dentro do Estado;

XI - presidir e administrar todos os negócios e operações do IPERON;

XII - cumprir e fazer cumprir a legislação da Entidade e as deliberações do Conselho de Administração;

XIII - submeter à apreciação do Conselho de Administração, o quadro de pessoal do IPERON, bem como as tabelas de remuneração, planos de carreira, aperfeiçoamento, enquadramento, gratificação e outras vantagens com vistas à apreciação do Executivo, e encaminhamento ao Poder Legislativo em cumprimento ao princípio da legalidade;

XIV - submeter à apreciação do Conselho de Administração, o balanço anual, mensal e trimestral, acompanhados de documentos elucidativos;

XV - adquirir, alienar e gravar bens patrimoniais mediante prévia autorização legislativa e do Conselho de Administração;

XVI - processar e submeter ao julgamento do Conselho de Administração, os recursos interpostos;

XVII - manter contato com os órgãos congêneres do País, procurando conhecer a evolução técnica dos mesmos;

XVIII - autorizar o pagamento de auxílios e benefícios, atendendo às formalidades legais, em conjunto com a Diretoria de Previdência;

XIX - expedir Portaria, Ordem de Serviço, Resoluções e outras normas, e fazer publicar as deliberações do Conselho de Administração;

XX - representar o IPERON, em juízo ou fora dele, através de Procurador que compõe o quadro de pessoal do Instituto;

XXI - firmar contratos, convênios, acordo e ajustes com entidades públicas e privadas, depois de autorizado pelo Conselho de Administração;

XXII - admitir servidores para o quadro do IPERON, mediante concurso público, conforme normas específicas, aprovadas pelo Conselho de Administração;

XXIII - propor ao Conselho de Administração, e respectiva homologação pelo Governador, se forem o caso, a demissão ou a exoneração de funcionários, a pedido ou mediante recomendação de processo administrativo;

XXIV - propor ao Chefe do Executivo, a nomeação e exoneração para os cargos de Direção Superior do IPERON;

XXV - propor ao Conselho de Administração, a criação ou modificação de unidade que integra a estrutura administrativa do IPERON, submetendo à homologação do Governador do Estado e respectivo encaminhamento à Assembléia Legislativa;

XXVI - delegar competência para assinatura de documentos, quando se fizerem necessários;

XXVII - exercer outras atribuições no âmbito genérico e próprio da competência da Entidade;

XXVIII - prestar contas de administração do Instituto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei;

XXIX - avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinação, em especial, a do Diretor Administrativo e Financeiro;

XXX - propor ao Governador do Estado seu substituto legal; e

XXXI - desempenhar outras atividades afins.

Seção III Das Diretorias

Subseção I Da Diretoria de Previdência - DIPREV

Art. 9º À Diretoria de Previdência, compete supervisionar, coordenar e controlar as atividades de caráter previdenciário, proporcionando aos segurados e seus dependentes o conjunto de benefícios previstos e garantidos na legislação em vigor, bem como a manutenção, conservação e controle do cadastro geral desses segurados.

Art. 10. A Diretoria de Previdência conta em sua estrutura com as seguintes unidades:

I – Gerência de Previdência - GEPREV;

II – Gerência de Perícia Médica e Psicossocial - GEPEMEP, e

III – Gerência de Cadastro Geral - GECAD

§ 1º À Gerência de Previdência compete, ainda, coordenar, supervisionar e controlar as atividades das unidades a ela subordinada, e contará com o apoio direto das seguintes equipes:

I – Equipe de Atendimento e Benefícios; e

II – Equipe de Folha de Pagamento.

§ 2º Compete, também, referendar os atos relativos a despesas, e aos pagamentos de auxílios e benefícios.

Art. 11. São competências da Gerência de Previdência – GEPREV:

I - orientar, coordenar, controlar e executar as atividades relativas à parte previdenciária do Estado;

II - receber e instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários;

III - elaborar e propor alteração na folha de pagamento dos benefícios previdenciários concedidos; e

IV - executar outras atividades correlatas.

Art. 12. À Gerência de Perícia Médica e Psicossocial – GEPEMEP compete basicamente coordenar, supervisionar e controlar as atividades médico-periciais, no que se refere à emissão de pareceres quanto à capacidade laboral, inspeção de ambientes e caracterização de invalidez, para fins de benefícios previdenciários, e será composta de uma equipe de perícia médica e psicossocial, a quem compete o exercício das seguintes atividades:

I – executar os procedimentos de perícias médicas;

II – analisar critérios das solicitações de perícia médica;

III – homologar solicitações de perícia médica nos termos da legislação pertinente em vigência;

IV – executar as atividades de apoio a Perícia Médica;

V – executar atividades de Serviço Social;

VI – realizar serviços de Assistência Psicológica;

VII – elaborar justificativas, pareceres técnicos e relatórios de atividades em sua área de competência; e

VIII – desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 13. À Gerência de Cadastro Geral - GECAD, compete:

I - processar a inscrição dos segurados;

II - manter atualizado o cadastro dos segurados, dependentes, aposentados e pensionistas;

III - expedir e controlar os documentos de identificação dos segurados, seus dependentes e demais documentos necessários à habilitação aos benefícios a cargo do IPERON;

IV - manter arquivo da documentação de dependentes;

V - orientar os segurados e dependentes com relação aos seus direitos e obrigações;

VI - orientar, preparar, instruir e conduzir os processos a benefícios; e

VII - executar outras atividades pertinentes.

Art. 14. À Equipe de Atendimento e Benefício, compete:

I – prestar aos interessados todas as informações necessárias à obtenção dos benefícios fornecidos por este Instituto;

II – executar as normas de centralização de informações das atividades de sua área;

III – executar outras atividades correlatas.

IV – receber e analisar a documentação necessária para abertura e instrução de processos administrativos de concessão de benefícios;

V – fazer e controlar a distribuição dos processos administrativos, mantendo o controle sobre o seu andamento, prestando informações aos interessados;

VI – orientar os segurados e dependentes sobre os seus direitos e obrigações;

VII – fazer relatório sobre a expedição de processos administrativos; e

VIII – desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 15. À Equipe de Folha de Pagamento, compete:

I – elaboração da folha de pagamento dos Inativos e Pensionistas;

II – proceder a averbações em registros individuais; e

III – executar outras atividades correlatas.

Subseção II

Da Diretoria Administrativa e Financeira

Art.16. À Diretoria Administrativa e Financeira, compete à implantação, organização e administração financeira e contábil do IPERON, e ainda a execução dos serviços de controle interno, no âmbito do mesmo e a preparação de relatórios de sua área de competência, sendo composta pelas seguintes Gerências:

I – Gerência de Administração e Recursos Humanos - GARH;

II – Gerência de Finanças - GEFIN; e

III – Gerência de Contabilidade – GECON.

Art.17. À Gerência de Administração e Recursos Humanos – GARH compete, através das equipes que a compõe, a coordenação, operacionalização, normatização e assessoramento técnico das atividades relativas a recursos humanos, em especial as relacionadas às atividades com cadastro, processamento de folha de pagamento dos servidores deste Instituto, bem como as referentes à capacitação e aperfeiçoamento desses servidores:

Parágrafo único. A Gerência de Administração e Recursos Humanos – GARH será composta das seguintes equipes:

I – Equipe de Pessoal e Folha de Pagamento; e

II – Equipe de Serviços Gerais e Almoarifado

Art.18. À Equipe de Pessoal e Folha de Pagamento, compete:

I – estabelecer e executar as normas que regulem todas as atividades de Administração de Recursos Humanos;

II – propor métodos adequados para o cadastro centralizado de pessoal, de forma a proporcionar, de imediato, todas as informações necessárias à administração de recursos humanos, tais como:

a) organizar o sistema de informação de pessoal;

b) emitir certidões de contagem de tempo de serviços; e

c) preencher a documentação necessária para a concessão de licenças e outros benefícios, efetuando o controle do mesmo; e

d) receber, conferir, organizar e arquivar as frequências dos servidores lotados neste Instituto;

III – manter o controle de todos os servidores efetivos e comissionados, bem como os cedidos para outros órgãos da Administração Estadual, bem como para outros entes da federação;

IV – realizar estudos sobre métodos e técnicas de avaliação de desempenho e de outros mecanismos utilizados, para propiciar a progressão funcional do servidor;

V – realizar estudos ou examinar propostas visando à lotação de cada setor do Instituto.

VI – elaborar cálculos da folha de pagamento dos servidores do Instituto, bem como de valores de rescisões de contratos e recolhimentos previstos;

VII – elaborar cálculos de imposto de renda retidos na fonte, expedindo comprovantes;

VIII – instruir processos relacionados a diferenças salariais de exercícios anteriores;

IX – efetuar registros para inclusão na folha de pagamento;

X - executar todas as demais atividades necessárias para a análise geral da folha de pagamento do Instituto, observando as normas estabelecidas pela Folha de Pagamento do Estado;

XI – controlar período aquisitivo e de gozo de férias dos servidores do IPERON; e

XII – e executar outras correlatas.

Art. 19. À Equipe de Serviços Gerais e Almoarifado, compete:

I – realizar a política de infra-estrutura do Instituto;

II – desempenhar os serviços de comunicação, no âmbito compreendendo as atividades do protocolo, telefonia, internet e outros;

III – desempenhar as atividades correspondentes à reprografia e arquivo;

IV – executar o serviço de transporte, zelar e controlar a manutenção dos veículos;

V – executar e controlar os serviços de zeladoria, compreendendo as atividades de portaria, copa, limpeza, manutenção e segurança das instalações; e

VI – executar o controle de entrada e saída de material no almoxarifado, mantendo a Gerência informada através de relatórios;

VII – elaborar balancetes mensais do

almoxarifado, bem como o inventário do material permanente do Instituto;

VIII – receber todo o material de consumo e permanente, verificando a qualidade, quantidade, prazo de validade e se os materiais estão de conformidade com os que fora solicitado; e

IX – executar outras atividades correlatas.

Art.20. À Gerência de Finanças - GEFIN compete coordenar, supervisionar e controlar as atividades das unidades a ela subordinadas, sendo composta por uma equipe de Execução Financeira e Orçamentária, competindo:

I – elaborar, acompanhar e executar a política orçamentária do IPERON, propondo as alterações necessárias, assim como desenvolver o processo de planejamento orçamentário, abrangendo a técnica de elaboração de orçamentos e cronogramas, como instrumentos administrativos para a melhoria da eficiência dos serviços desta autarquia;

II – realizar cálculos atuariais permanentes sobre o comportamento econômico, financeiro e demográfico do Instituto;

III – elaborar demonstrativos estatísticos do Instituto;

IV – efetuar cálculos matemáticos;

V – realizar estudos, visando ao estabelecimento dos limites de aplicação do capital, ouvida a Presidência;

VI – avaliar e emitir pronunciamento sobre as solicitações de abertura de créditos adicionais, especiais e transferência de dotações;

VII – executar os serviços de administração financeira, compreendendo tesouraria, planejamento, controle e fiscalização financeira;

VIII – realizar o controle de arrecadação dos segurados e das cotas de previdência do Estado; e

IX - executar outras atividades correlatas.

Art.21. À Gerência de Contabilidade - GECON compete coordenar, supervisionar e controlar as atividades das unidades a ela subordinadas, sendo composta por uma equipe de Patrimônio e Controle de Dívida, a quem compete:

I – proceder à política de administração patrimonial;

II – manter atualizado o cadastro físico dos bens patrimoniais;

III – proceder a registros contábeis de acordo com a legislação em vigor;

IV – elaborar balanços e balancetes mensais, trimestrais e anuais, previstos em Lei;

V – executar a política de controle de dívida;

VI – controlar o fluxo da arrecadação;

VII – executar outras atividades correlatas.

Seção IV Das Unidades de Assessoramento

Subseção I Da Assessoria de Gabinete

Art.22. A Assessoria de Gabinete é composta por uma (01) chefia de gabinete e secretárias, a qual compete:

I - assessorar o Presidente em assuntos referentes à administração interna do Instituto, bem como controlar ou orientar a validade de atos normativos;

II – promover estudos, pesquisas, levantamentos, avaliações e análise técnicas pertinentes às áreas de atuação no Instituto, que serão submetidos à apreciação do Presidente;

III – Coordenar as atividades relativas à comunicação social do Presidente; e

IV – executar atividades típicas de assessoria, e demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente.

V – prestar assistência direta ao Presidente, no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, inclusive em atividades de relações públicas, bem como coordenar a agenda diária de trabalhos;

VI – a administração geral do Gabinete, acompanhando e controlando o fluxo de pessoas no âmbito do gabinete;

VII – controlar o encaminhamento das correspondências oficiais;

VIII – coordenar as demais atividades de expediente; e

IX – desempenhar outras atividades correlatas.

Subseção II Da Procuradoria Geral - PROGER

Art. 23. A Procuradoria Geral do IPERON será composta de seis (06) procuradores efetivos, nomeados através de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos; e ainda, na vacância dos cargos de procurador ou até o preenchimento dos mesmos por concurso público, havendo necessidade, o Presidente do IPERON poderá nomear procuradores, dentre os profissionais do direito com habilitação para a advocacia, utilizando-se dos cargos de assessor criados pela Lei Complementar nº 363 de 15 de janeiro de 2007, os quais terão as mesmas prerrogativas dos procuradores efetivos.

§ 1º O Procurador Geral do IPERON, cargo de confiança de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, será nomeado um (01) dentre os profissionais do direito devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de pertencer ao quadro de pessoal efetivo da procuradoria.

§ 2º Compete basicamente à Procuradoria Geral do IPERON a representação e assessoramento jurídico, orientação, supervisão e controle jurídico aos diversos setores funcionais desse órgão, nas seguintes tarefas típicas:

I – representar judicial ou extrajudicialmente o Instituto;

II – exercer as funções de consultoria jurídica do Instituto e de sua administração em geral;

III – defender, em juízo ou fora dele ativa e passivamente, os atos do Presidente do IPERON, praticados nesta qualidade;

IV – promover a representação do Instituto nas Assembléias Gerais e reuniões de cotistas das entidades nas quais o Instituto tenha participação ou interesse;

V – propor alternativas de estrutura dos setores da administração do Instituto, bem como a extinção das mesmas ou criação de outras ao Conselho Administrativo;

VI – orientar a Presidência do Instituto no cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extinção de julgados do seu interesse;

VII – representar sobre as providências de ordem jurídica, sempre que as medidas lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pela aplicação da legislação vigente;

VIII – promover a cobrança judicial da dívida ativa do Instituto;

IX – elaborar minutas de informações a serem prestadas ao judiciário em Mandado de Segurança impetradas contra Presidência do Instituto;

X – defender os interesses do Instituto perante os contenciosos administrativos;

XI – propor ao Governador do Estado a promoção de desapropriações amigáveis ou judiciais e propor ações rescisórias, demarcatórias, divisórias, demolitórias de indenizações e retificações, e, quaisquer outras medidas judiciais de interesse do Instituto;

XII – propor aos setores do Instituto medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhe o patrimônio;

XIII – elaborar, examinar, lavrar os instrumentos jurídicos de contratos, convênios, acordos e outros em que for parte o Instituto;

XIV – elaborar ou examinar anteprojeto de lei, decretos e exposições de motivos de interesse do IPERON;

XV – avaliar ou promover a avaliação de bens para efeito de inventário, indenização, desapropriação e outras medidas de interesse do Instituto;

XVI – colaborar com o Presidente no controle da legalidade no âmbito do Instituto; e

XVII – desempenhar outras atividades correlatas, designadas pelo Presidente do IPERON e Governador do Estado.

Subseção III Da Coordenadoria Técnica – COOTEC

Art.24. À Coordenaria Técnica, compete:

I – Assessorar o Presidente na formulação do planejamento estratégico do IPERON e no desenvolvimento do Sistema Previdenciário Estadual;

II – elaborar e coordenar a programação global das atividades do IPERON, em articulação com os demais órgãos que o integram;

III – coordenar e executar programas de reforma e modernização administrativa do Instituto;

IV - realizar estudos e pesquisas de interesse do IPERON;

V - organizar e manter o acervo bibliográfico e documental; e

VI - executar outras atividades de apoio técnico à Presidência.

Subseção IV

Da Auditoria Interna – AUDINT

Art.25. À Auditoria Interna compete:

I – verificar se os procedimentos efetuados, em todos os níveis do Instituto, estão em conformidade com a legislação pertinente ao IPERON;

II – fiscalizar interna e externamente as atividades inerentes às contribuições previdenciárias, de acordo com a legislação pertinente;

III – promover Tomada de Contas e Tomadas de Contas Especial

IV – verificar, atestar e ou elaborar cálculos matemáticos, bem como planilhas de benefícios e ou de outros valores; e

V - executar outras atividades correlatas.

Subseção V

Da Coordenadoria de Sistemas – COSIST

Art.26. À Coordenadoria de Sistemas, compete:

I - assessoramento da política de informática, adotada e implantada no âmbito de sua área de atuação;

II – elaborar, executar e coordenar as atividades voltadas à informatização do IPERON, estabelecendo critérios e prioridades;

III - processar, levantar e tabular análises e ordenações de informações estatísticas;

IV – proceder com a fiscalização e orientação do uso e definindo os softwares dos setores do Instituto;

V – programar e executar a reprodução e as atividades relativas às publicações e divulgações dos trabalhos técnicos na *intranet* e *internet*;

VI – desenvolver técnicas necessárias ao controle e execução das atividades de processamento eletrônico de dados relativos ao IPERON;

VII – prestar e/ou orientar de forma adequada à assistência técnica dos equipamentos e conceber suportes aos programas existentes; e

VIII – assessoramento aos procedimentos de contratação de serviços, equipamentos, sistemas e profissionais de informática no âmbito deste Instituto e outras atividades correlatas.

Subseção VI

Da Coordenadoria de Compensação Previdenciária – COOMPREV

Art.27. À Coordenadoria de Compensação Previdenciária, compete:

I - assessoramento da política previdenciária de compensação junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II – elaborar, executar e coordenar as atividades voltadas à política previdenciária de compensação, estabelecendo critérios e prioridades;

III - levantar e tabular análises e ordenações de informações estatísticas;

IV – proceder com a fiscalização e orientação da política previdenciária de compensação;

V – assessoramento no âmbito deste Instituto e outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV

DAS FORMALIDADES DO DIREITO AOS BENEFÍCIOS

Art. 28. Todos os pedidos de benefícios à exceção da Pensão por Morte e Auxílio Reclusão, serão requeridos junto ao Órgão ao qual está subordinado o servidor, o qual se responsabilizará pelo encaminhamento de documentos necessários à constatação do implemento de condições.

Art. 29. São necessários e imprescindíveis, os seguintes documentos:

I - aposentadoria por invalidez:

a) requerimento do servidor;

b) laudo médico que comprove a invalidez, acompanhado de exames médico e laboratorial que comprove doença;

c) laudo expedido pela Junta Médica credenciada, quando for o caso;

d) comprovante de Identidade e CPF;

e) fichas financeiras, dos últimos 05 (cinco) anos na ativa ou cópias dos contracheques destes;

f) declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou acumulação legal, assinada pelo servidor;

g) certidão de tempo de serviço, onde, havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos e empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;

h) cópia da ficha funcional; e

i) certidão consignando a forma de admissão do servidor, contendo a data de realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável do setor competente;

II - aposentadoria compulsória:

a) comprovante de identidade e CPF (original e cópia);

b) fichas financeiras dos últimos 05 (cinco) anos na ativa ou cópias dos contracheques destes;

c) declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou acumulação legal, assinada pelo servidor;

d) certidão de tempo de serviço, onde, havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos e empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;

e) cópia da ficha funcional; e

f) certidão consignando a forma de admissão do servidor, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo setor competente;

III - aposentadoria voluntária:

a) requerimento do servidor;

b) comprovante de identidade e CPF (original e cópia);

c) fichas financeiras dos últimos 05 (cinco) anos na ativa, ou cópia;

d) declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou acumulação legal, assinada pelo servidor;

e) certidão de tempo de serviço, onde, havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos e empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;

f) cópia da ficha funcional;

g) certidão consignando a forma de admissão do servidor,, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável do setor competente; e

h) certidão de que o servidor não responde a Processo Administrativo Disciplinar;

IV - aposentadoria especial:

a) requerimento do servidor;

b) comprovante de identidade e CPF (original e cópia);

c) cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;

d) certidão de tempo de serviço, onde, havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos e empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;

e) cópia da ficha funcional;

f) certidão consignando a forma de

admissão do servidor, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo setor competente;

g) declaração do órgão de origem, contendo o período de efetivo exercício da função específica que exerceu; e

h) certidão de que o servidor não responde a Processo Administrativo Disciplinar;

V - auxílio-doença:

a) requerimento do servidor;

b) comprovante de identidade e CPF (original e cópia);

c) contracheque do último mês do pagamento (original e cópia);

d) carteira do IPERON (original);

e) cópia da ficha funcional; e

f) laudo médico expedido pela CEPEM;

VI - reserva remunerada:

a) requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;

b) cópia do documento de identidade e CPF;

c) cópia da ficha de assentamentos do militar;

d) ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

e) certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

f) cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;

g) cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;

h) planilha de proventos;

i) fichas financeiras dos últimos 05 (cinco) anos na ativa ou cópias dos contracheques destes;

j) declaração de não acumulação de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;

k) comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso; e

l) certidão de que o servidor não responde a Processo Administrativo Disciplinar;

VII - reforma:

a) cópia do documento de identidade e CPF;

b) cópia da ficha de assentamento do militar;

c) ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

d) certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

e) cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;

f) cópia da publicação do ato de reforma;

g) cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;

h) cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;

i) planilhas de proventos;

j) cópia do ato de promoção, devidamente publicado, quando da transferência para a inatividade, se for o caso;

k) declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;

l) ficha financeira dos últimos 05 (cinco) anos na ativa ou cópias dos contracheques deste;

m) laudo de junta médica credenciada, no caso de reforma por invalidez;

n) cópia do ato de agregação, se for o caso; e

o) publicação do ato de agregação;

VIII - salário-maternidade:

a) requerimento da servidora;

b) comprovante de identidade e CPF (original e cópia);

c) segurada terá direito a salário-maternidade correspondente a duas pessoas;

d) cópia do último contracheque (original e cópia);

e) carteira do IPERON (original);

f) certidão de nascimento do dependente;

g) data do primeiro dia de afastamento do trabalho, conforme consta o atestado médico de 120 dias, para os casos de afastamento antes do parto; e

h) laudo médico de interrupção da gravidez não criminosa;

IX - salário-família:

a) requerimento do servidor;

b) comprovante de identidade e CPF (original e cópia);

c) cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;

d) carteira do IPERON (original e cópia);

e) certidão de nascimento do filho (a) (original e cópia); e

f) carteira de vacinação, ou identidade quando for o caso.

Art. 30. Para requerer os benefícios de

Pensão por Morte e Auxílio Reclusão, os dependentes do segurado e requerente devem protocolar o pedido no IPERON, acompanhado dos seguintes documentos:

I - documentos para requerer pensão por morte:

a) do segurado:

1 - certidão de óbito (original e cópia);

2 - ficha financeira dos últimos 05 (cinco) anos na ativa ou cópias dos contracheques destes;

3 - carteira do IPERON (original);

4 - CPPF e RG (original e cópia);

5 - certidão de nascimento ou casamento (original e cópia);

6 - certidão negativa de benefícios do INSS;

7 - cópia da ficha cadastral (assinada pelo emitente); e

8 - declaração se estava ativo ou aposentado (enquadramento PCCS, classe e referência);

b) do requerente:

1 - CPF e RG (original e cópia);

2 - certidão de nascimento do(s) filho(s) menor (es) (original e cópia);

3 - termo de tutela dos menores (original e cópia);

4 - declaração do requerente com os nomes dos filhos do associado (a) falecido (a) com firma reconhecida; e

5 - conta corrente do Banco do Brasil, ou outro banco oficial indicado pelo Instituto.

II - auxílio-reclusão:

a) do segurado:

1 - comprovante de Identidade e CPF (original e cópia);

2 - certidão de nascimento ou casamento (original e cópia);

3 - cópia do último contracheque (original e cópia);

4 - carteira do IPERON (original);

5 - declaração do órgão de origem com a situação funcional do servidor, vencimento, data do último pagamento;

6 - certidão da delegacia do presídio, quanto à situação criminal; e

7 - certidão do cartório referente ao Processo Criminal do Servidor;

b) do requerente:

1 - requerimento do beneficiário ou seu representante legal;

- 2 - comprovante de identidade e CPF (original e cópia);
3 - certidão de nascimento ou casamento (original e cópia); e
4 - certidão de nascimento dos filhos menores (original e cópia).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.31. A competência dos órgãos da estrutura organizacional do Instituto é aquela definida na Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, combinada com a Lei Complementar nº 228, de 2000, com alterações dadas pela Lei Complementar nº 253, de 14 de janeiro de 2002, Lei Complementar nº 363, de 15 de janeiro de 2007 e Lei Complementar nº 428, de 13 de fevereiro de 2008.

Art.32. O organograma do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON é o constante do Anexo I a este Decreto.

Art.33. Os cargos de Direção de Direção Superior são os constantes do Anexo II a este Decreto.

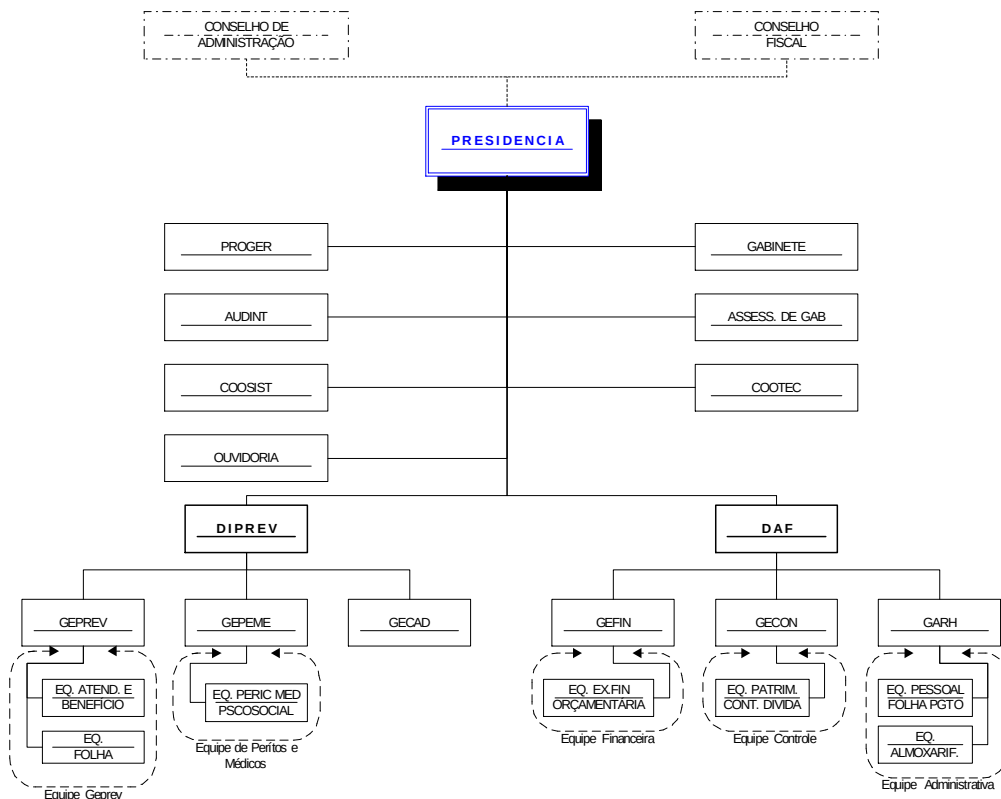
Art. 32. Fica revogado o Decreto 9874, de 20 de março de 2002.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a data da publicação da Lei Complementar nº 363, de 15 de janeiro de 2007.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

ANEXO I ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO IPERON



ANEXO II

CARGOS	QUANT.	SÍMBOLO
Presidente	01	CDS-19
Diretor de Previdência	01	CDS-17
Diretor Administrativo e Financeiro	01	CDS-17
Procurador Geral	01	CDS-17
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Coordenador Chefe da COOSIST	01	CDS-16
Coordenador Chefe da COOTEC	01	CDS-16
Coordenador Chefe da COMPREV	01	CDS-16
Auditor Chefe da Auditoria Interna	01	CDS-16
Assessor Especial II	02	CDS-16
Assessor I	05	CDS-14
Gerente I	04	CDS-15
Gerente II	03	CDS-14
Chefe de Equipe	09	CDS-12
Secretária	05	CDS-10
Motorista de Gabinete	01	CDS-10
TOTAL	38	-

DECRETO Nº 13628, DE 21 DE MAIO DE 2008.

Homologa o Decreto nº 056/GAB/2008, de 1º de abril de 2008, do Prefeito do Município de Costa Marques, que decretou Situação de Emergência no Município de Costa Marques.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que desastre é o resultado de eventos diversos, naturais ou provocado pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

Considerando que estado de emergência é o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade;

Considerando que esse acontecimento é oriundo da natureza, decorrente de caso fortuito e alheio à vontade do homem;

Considerando a Resolução nº 03, do Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, a intensidade desse desastre foi dimensionada como nível III; e

Considerando o parecer favorável do Coordenador Estadual de Defesa Civil,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto nº 056/GAB/2008, de 1º de abril de 2008, do Prefeito do Município de Costa Marques, que decretou Situação de Emergência no Município de Costa Marques.

Art. 2º Confirma-se por intermédio deste Decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestarem apoio suplementar ao município afetado pelo desastre, mediante prévia articulação com o Órgão de Coordenação do Sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado com a devida antecipação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará concomitantemente com o Decreto nº 056/GAB/2008, de 1º de abril de 2008, do Prefeito do Município de Costa Marques.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

Decreto nº 13629, de 21 de maio de 2008.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 48.700.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado e autorização contida no artigo 7º, § 3º da Lei nº. 1.842, de 28 de dezembro de 2007.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, em favor da Unidade Orçamentária FUNDO PARA INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação para o atendimento de despesas corrente e de capital, até o montante de R\$ 48.700.000,00 (Quarenta e oito milhões e setecentos mil reais) no presente exercício, indicados no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação, indicado no anexo I deste Decreto e no montante especificado.

Parágrafo único – O excesso de arrecadação indicado no “caput” deste artigo é proveniente da arrecadação de recursos próprios, apurados no demonstrativo do excesso de arrecadação e extrato de saldo bancário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de maio de 2008, 120ª da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
Secretário Adjunto - SEPLAN

JOSÉ GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças - SEFIN

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1º de maio de 2008, **ORLANDO MENDES PIMENTA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Diretor Administrativo de Unidade de Internação, da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120ª da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 13 de maio de 2008, **WALMIR FERNANDES DA SILVA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-6, de Monitor-Chefe de Equipe Plantonista, da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120ª da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 12 de maio de 2008, **JEANE LEONICE SCHAEFER**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-13, de Diretora de Segurança da Penitenciária Ênio Pinheiro de Porto Velho, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120ª da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 13 de maio de 2008, **CARLOS AUGUSTO FLORES**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-13, de Diretor de Segurança da Penitenciária Ênio Pinheiro de Porto Velho, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120ª da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO I		EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	
	ANEXO DO DECRETO Nº.	, DE	DE	DE 2008.	
Código	Especificação		Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO PARA INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FITHA				48.700.000,00
14.011.04.845.0000.0202	REALIZAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA OS MUNICÍPIOS - FITHA		4.4.40.42	0228	11.960.000,00
14.011.26.782.1249.2948	GERENCIAR RECURSOS PARA INFRA-ESTRUTURA - FITHA		3.3.90.30	0228	5.000.000,00
			4.4.90.51	0228	31.740.000,00
			TOTAL		48.700.000,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO IV		EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	
	ANEXO DO DECRETO Nº.	, DE	DE	DE 2008.	
Código	Especificação		Tipo	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO PARA INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FITHA				
1.0.0.0.00.00	Receitas Correntes		S	0228	48.270.000,00
			S	0228	300.000,00
			S	0228	130.000,00
1.3.0.0.00.00	Receita Patrimonial		S	0228	130.000,00
1.3.2.0.00.00	Receitas de Valores Mobiliários		S	0228	130.000,00
1.3.2.5.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários		S	0228	130.000,00
1.3.2.5.01.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados		S	0228	130.000,00
1.3.2.5.01.99	Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados		A	0228	130.000,00
1.9.0.0.00.00	Outras Receitas Correntes		S	0228	48.270.000,00
			S	0228	300.000,00
1.9.2.0.00.00	Indenizações e Restituições		S	0228	300.000,00
1.9.2.2.00.00	Restituições		S	0228	300.000,00
1.9.2.2.99.00	Outras Restituições		A	0228	300.000,00
1.9.9.0.00.00	Receitas Diversas		S	0228	48.270.000,00
1.9.9.0.99.00	Outras Receitas		A	0228	48.270.000,00
			TOTAL		48.700.000,00

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 9 de maio de 2008, **CAMILA PEREIRA DA SILVA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Chefe de Núcleo, da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 13 de maio de 2008, **ALMIR LACOUTH DA SILVA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Chefe de Núcleo, da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 13 de maio de 2008, **JEANE LEONICE SCHAEFER**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Diretora Administrativa e de Segurança de Unidade de Internação, da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1º de maio de 2008, **AMÉLIA AFONSO**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-16, de Gerente de Programa I, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

R E T I F I C A Ç Ã O:

No Decreto de 27 de setembro de 2008, que nomeou, a partir de 1º de outubro de 2007, **ILADIS MARVEL BEHL**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-17, de Assessora Parlamentar, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia,

ONDE SE LÊ:

... de **Assessora Parlamentar**, ...

LEIA-SE:

... de **Assessora Especial I**, ...

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de maio de 2008, **FRANCISCO DE ASSIS PIANCÓ**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Chefe de Núcleo, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de maio de 2008, **RAPHAEL LIMA NASCIMENTO**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de maio de 2008, **ROSCIRENE GOMES DINIZ**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de maio de 2008, **DIEGO DUARTE PEREIRA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a partir de 1º de junho de 2008, **FRANCISCO DE ASSIS PIANCÓ**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-13, de Chefe de Grupo, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a partir de 1º de junho de 2008, **RAPHAEL LIMA NASCIMENTO**, para exercer o

Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Chefe de Núcleo, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 1º de junho de 2008, **ROSCIRENE GOMES DINIZ**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Chefe de Núcleo, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 1º de junho de 2008, **DIEGO DUARTE PEREIRA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Chefe de Núcleo, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 12 de maio de 2008, **GELZIMAR VIEIRA RODRIGUES**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 12 de maio de 2008, **VALDEILSON GONÇALVES DA SILVA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a partir de 20 de maio de 2008, **VILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Chefe de Núcleo, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 8 de maio de 2008, **ABIZAELO OTI**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, da Diretoria Operacional, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 28 de abril de 2008, **JERRY CHRISTIAN DA COSTA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 22 de abril de 2008, **IZAEL FRANCISCO MACIEL**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 8 de maio de 2008, **PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 12 de maio de 2008, **INÁCIO JUREMA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 5 de maio de 2008, **GEZIEL PEREIRA DA BARROS**, para exercer o

Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 12 de maio de 2008, **JOÃO BATISTA DE ARAÚJO**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 22 de abril de 2008, **SILVANO DE PAULA AMARAL**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 12 de maio de 2008, **VALDIR GOMES DA SILVA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 12 de maio de 2008, **FRANCISCO BARRETO LIMA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 12 de maio de 2008, **MÁRCIO ADEIR TRAVANSE**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 12 de maio de 2008, **SAEDS DE FREITAS**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 5 de maio de 2008, **GILSON BASTOS DE SOUZA**, para exercer o

Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-13, de Assessor Especial IV, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 12 de maio de 2008, **IVO JOSÉ BRAGA DA SILVA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 30 de abril de 2008, **LUIZ BONOMO**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, da Diretoria Operacional, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 1º de maio de 2008, **NIVALDO JOSÉ DE LIMA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, da Diretoria Operacional, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 30 de abril de 2008, **ADEMIR QUIRINO DA SILVA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, da Diretoria Operacional, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 1º de maio de 2008, **TIAGO DE SOUZA LARA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, da Diretoria Operacional, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 30 de abril de 2008, **JOÃO CARLOS FABRIS JÚNIOR**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, da Diretoria Operacional, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 1º de maio de 2008, **OSMAR DE SOUZA COSTA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, da Diretoria Operacional, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 1º de maio de 2008, **CRISTIANO BARBOSA DA SILVA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 1º de maio de 2008, **ÂNGELA MARIA DA SILVA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-8, de Assistente I, da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 12 de maio de 2008, **MIRIAN SOUSA DA SILVA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-13, de Assessora de Gerente, da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 1º de junho de 2008, **ANDRÉA SIMONE MORAES CORRÊA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-16, de Gerente de Programa I, da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a partir de 30 de maio de 2008, **LUCIANO MARCOS MUSSULIN**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Unidade Local de Atendimento 3, do Município de Castanheiras, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 2 de junho de 2008, **CLAUDIANA FERREIRA DA SILVA SANTOS**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Unidade Local de Atendimento 3, do Município de Castanheiras, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 14 de maio de 2008, **ROCCO EDUARDO ROCA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Assessor Técnico, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 12 de maio de 2008, **MANOEL BEZERRA DE LIMA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Assessor Técnico, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 14 de maio de 2008, **VANESSA LIMA DE ANDRADE**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Unidade Local de Atendimento 3, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 12 de maio de 2008, **CARLOS EZEQUIEL FARIAS DE LIMA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-16, de Assessor Técnico, da Gerência de Planejamento Orçamentário e Projetos, da Secretaria de Estado da Saúde.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 30 de abril de 2008, **CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO FILHO**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-6, de Delegado Titular, da 2ª Delegacia da Coordenação do Plantão de Polícia do Município de Porto Velho, da Polícia Civil.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 1º de maio de 2008, **PAULO CASARA PENEDO**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-6, de Delegado Titular, da Coordenação do Plantão de Polícia do Município de Porto Velho, da Polícia Civil.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 1º de maio de 2008, **CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO FILHO**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-6, de Delegado Titular, da Coordenação do Plantão de Polícia do Município de Porto Velho, da Polícia Civil.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 1º de maio de 2008, **ORLANDO MÉDICI JÚNIOR**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-14, de Diretor do Departamento de Polícia Técnica e Científica, da Polícia Civil.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, de acordo com que preceitua o artigo 41, da Lei Complementar nº 68/92, e conforme consta no Processo nº 2201/03141/08,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, a contar de 20 de fevereiro de 2008, o servidor **VALDIR WIONCZAK**, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300073186, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/Rolim de Moura-RO.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de abril de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

DECRETO DE 20 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

REINTEGRAR, a servidora **LÉRIDA MARIA DOS SANTOS**, ao cargo anteriormente ocupado, conforme determinado por sentença proferida nos autos do processo nº 2000.000.2005.003720-0.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

DECRETO DE 20 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, de acordo com que preceitua o artigo 41, da Lei Complementar nº 68/92, e conforme consta no Processo nº 2201/06128/08,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, a contar de 13 de maio de 2008, o servidor **VERGÍLIO PEREIRA REZENDE**, do cargo de Escrivão de Polícia, Matrícula nº

300059855, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil/ SESDEC/Ariquemes-RO.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de maio de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

SUPEL

**AVISO - RESULTADO DAS PROPOSTAS DE
PREÇOS**

Concorrência Pública nº 016/08/CPLO/SUPEL/RO

Processo Administrativo nº. 01.1420.00231-00/2008/DER/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através da Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO, nomeada por força do Decreto nº 13.555, de 14 de abril de 2008, comunica o público em geral, em especial às empresas participantes da licitação em epígrafe o resultado do julgamento das PROPOSTAS DE PREÇOS:

DA DECISÃO DA COMISSÃO: CLASSIFICAR as propostas das empresas **NO SEGMENTO A: FERNANDES SALAME ME**, em primeiro lugar, cujo valor global é de **R\$ 2.705.822,57** (dois milhões, setecentos e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), e prazo de execução de **180 (cento e oitenta) dias**; **CONSTRUTORA ROMA LTDA**, em segundo lugar, cujo valor global é de **R\$ 3.041.835,91** (três milhões, quarenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), e prazo de execução de **180 (cento e oitenta) dias corridos**. **NO SEGMENTO B: CONSTRUTORA ROMA LTDA**, cujo valor global é de **R\$ 2.619.239,76** (dois milhões, seiscentos e dezenove mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), e prazo de execução de **180 (cento e oitenta) dias**.

NOTIFIQUE-SE as empresas do presente resultado, concedendo-lhes o prazo de **05 (cinco) dias**, previstos no art. 109, I, "b", da Lei nº. 8.666/93, combinado com § 5º do referido artigo, contados a partir da efetiva notificação, ficando os autos desde já disponibilizados para vistas, não havendo interesse na manifestação de recurso e respectivo prazo, solicita-se que seja protocolado o respectivo Termo de Renúncia junto a esta SUPEL.

Porto Velho, 19 de maio de 2008.

EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Presidente da CPLO/SUPEL

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2008/
SUPEL/RO**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas no Decreto nº 13.545 de 08 de abril de 2008, torna público que se encontra autorizada a licitação, sob a modalidade de **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, sob o nº 070/2008/SUPEL/RO, do tipo **MENOR PREÇO**, conforme descrito neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, com o Decreto Estadual nº

12.205, de 02.06.2006, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e ainda a Lei Complementar nº. 123 de 2006, e demais exigências deste Edital, tendo **como interessada a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO**.

A abertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico dar-se-á por meio do sistema eletrônico, na data e horário, conforme abaixo:

DATA DE ABERTURA: 09 de junho de 2008

HORÁRIO: 09:00 horas

ENDEREÇO

ELETRÔNICO:

www.comprasnet.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 01.1601.02117-00/2008

OBJETO: Aquisição de material permanente (equipamentos e mobiliários), para atender as necessidades de duas Escolas Estaduais de Ensino Médio, a pedido da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência - ANEXO I.

FONTE DE RECURSOS: 0118 - Recursos do Tesouro - FUNDEP.

PROJETOATIVIDADE: 2.306

FONTE DE DESPESA: 44.90.52

LOCAL: O Pregão Eletrônico será realizado por meio do endereço eletrônico acima mencionado, através da Pregoeira e equipe de apoio.

HORÁRIO: Os horários mencionados neste Aviso e no Edital de Licitação referem-se ao horário oficial de Brasília - DF.

O instrumento convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta, no endereço eletrônico;

Porto Velho/RO, 16 de Maio de 2008.

ANDRÉIA BORIEZESKA DE SIQUEIRA
Pregoeira da SUPEL/RO

**AVISO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA DE
PREÇOS**

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/08/CPLO/SUPEL/RO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1601.00472-00/2008

A Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO, designada através do Decreto nº. 13.555, de 14 de abril de 2008, torna público, em especial as empresas participantes do certame em tela, o resultado da análise e julgamento da Proposta de Preços, referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 014/08/CPLO/SUPEL/RO, formalizada pelo Processo Administrativo nº. 1601.00472-00/2008-SEDUC, cujo objeto é a Reforma Geral e Elétrica da E.E.E.F.M. PAULO FREIRE, no município de Itapua D'Oeste/RO, na Sessão realizada no dia 20 de maio de 2008, às 09:00 (nove) horas, conforme segue: "...No horário estabelecido na Notificação de Abertura emitida no dia 19/05/08, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Obras, declarou aberta a presente sessão, em que participam desta fase do certame

as empresas: CONSTRUTORA CONSTRUCAD LTDA, representada por JACKSON PIRES DE OLIVEIRA, RG nº 669533 SSP/RO, BART CONST. COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA, representada por LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA, RG nº 91767 SSP/MA e ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, sem representante. Dando prosseguimento, passou-se a abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços das empresas participantes. A seguir, após análise e vistos das propostas pelos seus membros e vistos dos representantes presentes, a Comissão de Licitação decidiu: CLASSIFICAR a proposta da empresa: CONSTRUTORA CONSTRUCAD LTDA, em primeiro lugar, cujo valor global é de R\$ 169.745,25 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias corridos. BART CONST. COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA, em segundo lugar, cujo valor global é de R\$ 170.984,45 (cento e setenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias corridos. ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em terceiro lugar, cujo valor global é de R\$ 175.731,60 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta centavos), prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias corridos..."

Neste Ato a Comissão disponibiliza os autos para vistas pelos interessados e concede o prazo de 05(cinco) dias úteis, previsto no art. 109, I, "b", da Lei nº. 8.666/93, contados a partir da circulação deste Aviso no Diário Oficial do Estado, para que as empresas possam se manifestar contra a decisão da Comissão. Não havendo interesse em interpor recursos, pede-se que as empresas protocolem junto a SUPEL/RO, o pertinente Termo de Renúncia ao referido prazo. Notifique-se.

Porto Velho, 21 de maio de 2008.

EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Presidente da CPLO/SUPEL

AVISO - RESULTADO DE HABILITAÇÃO
Concorrência Pública nº 015/08/CPLO/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº. 01.1420.00151-00/2008/DER/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através da Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO, nomeada por força do Decreto nº 13.555, de 14 de abril de 2008, comunica o público em geral, em especial às empresas participantes da licitação em epígrafe o resultado do julgamento da documentação de habilitação: Considerando a análise de toda documentação atinente a esta fase do certame licitatório, as consultas quanto à autenticidade das certidões emitidas por meio eletrônico, decidiu a Comissão, por unanimidade de seus membros, **INABILITAR** as empresas citadas no QUADRO II:

**QUADRO - II - ROL DAS EMPRESAS
INABILITADAS**

SEQ	EMPRESAS	MOTIVO
1.	J.S. ENGENHARIA LTDA	Por ter apresentado ACERVO, sem autenticação e BALANÇO INCOMPLETO, impossibilitando a conferência dos índices, contrariando assim o disposto nos itens 6.5, 7.3 "b" e 7.4.2 do Edital

2.	MEKA ENG. CONST E PAVIMENTAÇÃO LTDA	Por ter apresentado certidão negativa junto Secretaria da Receita Federal vencida, contrariando o disposto no item 7.2 "c a.1" do Edital
3.	SELL COM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA	Por ter apresentado ATESTADO DE VISITA sem assinatura, contrariando o disposto no item 7.1 "f" do Edital

Decidiu, ainda, **HABILITAR** as empresas citadas no QUADRO III, por terem atendido as exigências previstas no edital para essa primeira fase do certame licitatório.

QUADRO III – ROL DAS EMPRESAS HABILITADAS

SEQ	EMPRESA
1.	A. C. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
2.	CEBAN – IND. E COM. DE PROD. CER. E CONST. LTDA
3.	CONSAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
4.	CONSTRUTORA COSTA LIMA LTDA
5.	CONSTRUTORA H C LTDA
6.	CONSTRUTORA NOVA ESTRELA LTDA
7.	CONSTRUTORA OBJETIVA LTDA
8.	CONSTRUTORA PIRES LTDA – ME
9.	CONSTRUTORA SUMMER LTDA
10.	CONSTRUTORA TERRA LTDA
11.	CONSTRUTORA VALTRAN LTDA
12.	COPAV – CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA
13.	ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA
14.	J. S. IND E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA
15.	JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO
16.	JR CATARINA CONSTRUÇÕES LTDA
17.	NETUNO COMÉRCIO CONST. E SERVIÇOS LTDA-EPP
18.	P. I. CONSTRUTORA DE IMOVEIS LTDA
19.	R. R. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
20.	V. M. CONSTRUTORA LTDA
21.	V.C. CONSTRUTORA LTDA

NOTIFIQUE-SE as empresas do presente resultado, concedendo-lhes o prazo de **05 (cinco)** dias, previstos no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, contados a partir da efetiva notificação, ficando os autos desde já disponibilizados para vistas, com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, combinado com § 5º do referido artigo. Não havendo interesse na manifestação de recurso e respectivo prazo, solicita-se que seja protocolado o respectivo Termo de Renúncia junto a esta SUPEL.

Porto Velho, 19 de maio de 2008.

EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Presidente da CPLO/SUPEL

RETIFICAÇÃO DE EDITAL

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas no Decreto Estadual nº 13.582 de 25 de abril de 2008, torna público aos interessados, em

especial às empresas participantes do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2008/SUPEL/RO**, alusivo ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1501.01908-00/2007-SESDEC/RO**, que por erro formal de digitação, o preâmbulo foi retificado, a saber:

ONDE SE LÊ:

*"... com sessão de recebimento e abertura dos envelopes marcada para o dia **29 de maio de 2008, às 09:00 horas**, na sala de abertura de licitações..."*

LEIA-SE:

*"... com sessão de recebimento e abertura dos envelopes marcada para o dia **05 de junho de 2008, às 09:00 horas**, na sala de abertura de licitações..."*

Permanecendo inalterados os demais dizeres contidos no edital de licitação.

Porto Velho – RO, 20 de maio de 2008.

ANDRÉIA BORIEZESKA DE SIQUEIRA
Pregoeira SUPEL/RO

RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através da **Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Educação - CPL/SEDUC/RO**, designada por força das disposições contidas no **Decreto nº 13.582** de 25 de Abril de 2008, torna público aos interessados, em especial às empresas que participam do **CPREGÃO PRESENCIAL Nº 060/08/CPL/SEDUC/SUPEL/RO**, decorrente do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1601.01228-00/2008/SEDUC/RO**, que o edital sofreu alterações, no **PREÂMBULO** conforme abaixo.

ONDE SE LÊ:

...Sob a modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, de Nº 060/2008/SUPEL/RO do tipo menor preço, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global por Lote, conforme descrito neste Edital e seus anexos...

LEIA-SE:

...Sob a modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, de Nº 060/2008/SUPEL/RO do tipo menor preço, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por menor preço por Lote, conforme descrito neste Edital e seus anexos...

Permanecendo inalterados os demais dizeres contidos no Edital. **Publique-se no quadro de Aviso da SUPEL**

Porto Velho-RO, 19 de Maio de 2008.

ANDRÉIA BORIEZESKA DE SIQUEIRA
Presidente da CPL/SEDUC

AVISO DE SUSPENSÃO

Licitação: Pregão nº 060/2008/SUPEL/RO
Processo: 01.1601.01228-00/2008
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção, assistência mecânica, revisão corretiva e preventiva, assistência e reparos

nos sistemas elétricos, lanternagem em geral, pintura e funilaria, vidraçaria e tapeçaria, nos veículos pertencentes à Frota Oficial da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, através de EMPENHO ESTIMATIVO, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas no **Decreto Nº 12.545 de 08 de Abril de 2008**, torna público aos interessados, e em especial às empresas participantes da licitação em epígrafe, cuja sessão de abertura que dar-se-ia às **09:00 horas** do dia **21/05/08**, que a mesma foi suspensa "*sine die*", por motivos técnicos administrativos. Notifique-se e Publique-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2008.

ANDRÉIA BORIEZESKA DE SIQUEIRA
Pregoeira – SUPEL

Secretaria de Assistência Social

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Processo n º 1130.00414-00/2007

A Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, torna público a quem possa interessar segundo os termos do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 nos autos do processo Administrativo nº 1130.00414-00/2007 que foi dispensável a licitação, objetivando a Contratação de Empresa especializada em confecção de Grades e Portão, para atender o Centro Sócio Educativo de Guajará Mirim, que prestam atendimento aos menores em conflito com a Lei, onde é responsabilidade desta Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, no valor total de R\$ 5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais), em favor da EMPRESA CONSTRUTORA MARINHO LTDA, conforme Parecer Jurídico Nº.:146/07/ASSEJUR/SEAS, acostado nos autos do processo em epígrafe.

Porto Velho, 15 de Dezembro 2007.

Irany Freire Bento
Secretaria/SEAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO
Processo n º 1130.00414-00/2007

RATIFICO a despesa no valor total de R\$ 5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais) em favor da EMPRESA CONSTRUTORA MARINHO LTDA, conforme Parecer Jurídico Nº.: 146/ASSEJUR/SEAS, disposto no artigo 24, da Lei 8.666/93.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2007.

Irany Freire Bento
Secretaria/SEAS

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Processo n º 2301.00083-00/2008

A Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS torna público a quem possa interessar segundo os termos do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 nos autos do processo Administrativo nº 2301.00083-00/2008 que foi dispensável a licitação, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de persianas em pvc para atender a sala da Assessoria Jurídica desta Secretaria, no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em

favor da EMPRESA ANJOS SOUZA & DIAS, conforme Parecer Jurídico Nº.: 005/08/ASSEJUR/SEAS, acostado nos autos do processo em epígrafe.

Porto Velho, 11 de abril 2008.

Irany Freire Bento
Secretaria/SEAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Processo n º 2301.00083-00/2008

RATIFICO a despesa no valor total de R\$ 600,00 (Seiscentos reais) em favor da EMPRESA ANJOS SOUSA & DIAS, conforme Parecer Jurídico Nº.: 005/08/ASSEJUR/SEAS, disposto no artigo 24, da Lei 8.666/93.

Porto Velho, 11 de abril de 2008.

Irany Freire Bento
Secretaria/SEAS

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo n º 2301.00021-00/2008

A Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS torna público a quem possa interessar segundo os termos do artigo 24 da Lei Federal n º 8.666/93 nos autos do processo Administrativo n º 2301.00021-00/2008 que foi dispensável a licitação, objetivando Aquisição de Material de Consumo (copos descartáveis) para atender as unidades e setores da Secretaria de Estado de Assistência social - SEAS, no valor total de R\$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais), em favor da EMPRESA GUTADISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, conforme Parecer Nº.: 190/PGE/PA/2008/08, acostado nos autos do processo em epígrafe.

Porto Velho, 18 de março 2008.

Irany Freire Bento
Secretaria/SEAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Processo n º 2301.00021-00/2008

RATIFICO a despesa no valor total de R\$ 7.920,00 (Sete mil novecentos e vinte reais) em favor da EMPRESA GUTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, conforme Parecer Nº.: 190/PGE/PA/2008, disposto no artigo 24, da Lei 8.666/93.

Porto Velho, 18 de março de 2008.

Irany Freire Bento
Secretaria/SEAS

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo n º 2301.00074-00/2008

A Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS torna público a quem possa interessar segundo os termos do artigo 24 da Lei Federal n º 8.666/93 nos autos do processo Administrativo n º 2301.00074-00/2008 que foi dispensável a licitação, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de passagens terrestres, para atender as necessidades de traslado/transporte de 03 (três) pessoas para a cidade de Campo Grande/PR tal solicitação oriunda da promotória da Infância e Juventude, no valor total de R\$ 840,60 (oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos), em favor da EMPRESA NOSSA AGENCIA E TURISMO LTDA, conforme Parecer Jurídico Nº.: 004/08/ASSEJUR/SEAS, acostado nos autos do processo em epígrafe.

Porto Velho, 02 de abril 2008.

Irany Freire Bento
Secretaria/SEAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO Processo n º 2301.00074-00/2008

RATIFICO a despesa no valor total de R\$ 840,60 (oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos) em favor da EMPRESA NOSSA VIAGENS E TURISMO LTDA, conforme Parecer Jurídico Nº.: 004/08/ASSEJUR/SEAS, disposto no artigo 24, da Lei 8.666/93.

Porto Velho, 02 de abril de 2008.

Irany Freire Bento
Secretaria/SEAS

Secretaria de Saúde

PORTARIA Nº. 870 /GAB/SESAU

Porto Velho, 20 de maio de 2008.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139 e seus incisos do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000 e, Considerando, amparado pelo art 115 da Lei Complementar nº. 68, de 09.12.1992.

RESOLVE:

Art. 1º. – **Ficam Suspensas** provisoriamente, as férias dos Médicos com a especialidade de Anestesiologia, Lotados nas Unidades Hospitalares desta Secretaria de Estado da Saúde, até aprovação e contratação em caráter emergencial temporário de excepcional interesse público.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

MILTON LUIZ MOREIRA

Secretário de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 869 /GAB/SESAU

Porto Velho, 20 de maio de 2008.

O **Coordenador Geral da Secretaria de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139 e seus incisos do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000 e,

Considerando Ofício n.º 357/LACEN/SESAU, de 16 de maio de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º. – **DESIGNAR**, os servidores abaixo relacionados, para comporem a Comissão de Humaniza-SUS, no âmbito do Laboratório Central de Saúde Pública-LACEN/SESAU, sem prejuízo de suas atividades.

COORDENADORA		
CARGO	MATRÍCULA	
Elady Pinho Faller	Téc. Serv. Saúde	300022533
	SUB-COORDENADORA	
Maria Eunice Magalhães dos Santos Aux. Ativ. Administrativas		300015094
SECRETÁRIA		
Darcy Lima Barreto	Ag. Ativ. Administrativas	30003119
MEMBROS		
Francisca da Silva de Souza	Aux. Ativ. Administrativas	30001484
Amália Frazão Tolentino	Aux. Oper. Serviços Diversos	30001689
Ana Maria Serrate Leite	Aux. Oper. Serv. Diversos	0703462

Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

ADEMIR EMANOEL MOREIRA
Coordenador Geral/SESAU

PORTARIA Nº. 867 /GAB/SESAU
Porto Velho, 16 de maio de 2008.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139, e seus incisos, do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000 e,

Considerando o teor do Ofício nº 0272/HRE/08, datado de 05 de maio de 2008, e amparo do Art. 115 da Lei complementar nº. 68, de 09 de dezembro de 1992.

RESOLVE:

Art. 1º. – **REMARCAR**, por interesse da Administração Pública, o gozo de férias regulamentares do servidor **ALTAIR CANDIDO DE SOUZA**, Técnico em Enfermagem, matrícula nº. 300069340, lotado no Hospital Regional de Extrema, no período de 01/06/08 a 30/06/08, referente ao exercício de 2008, a qual fica transferida para 01/07/08 a 30/07/08.

Art. 2º.- Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

ADEMIR EMANOEL MOREIRA
Coordenador Geral/SESAU

PORTARIA Nº. 868/GAB/SESAU
Porto Velho, 16 de maio de 2008.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139, e seus incisos, do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000 e,

Considerando o teor do Ofício nº 0273/HRE/08, datado de 05 de maio de 2008, e amparo do Art. 115 da Lei complementar nº. 68, de 09 de dezembro de 1992.

RESOLVE:

Art. 1º. – **REMARCAR**, por interesse da Administração Pública, o gozo de férias regulamentares da servidora **MARIA DAS GRAÇAS BRAZ DE OLIVEIRA**, Auxiliar em Enfermagem, matrícula nº. 300004858, lotada no Hospital Regional de Extrema, no período de 01/07/08 a 30/07/08, referente ao exercício de 2008, a qual fica transferida para 01/06/08 a 30/06/08.

Art. 2º.- Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

ADEMIR EMANOEL MOREIRA
Coordenador Geral/SESAU

PORTARIA Nº. 866 /GAB/SESAU
Porto Velho, 16 de abril de 2008.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139, e seus incisos, do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000 e,

Considerando o teor do Memo. nº 0282/GPES/SESAU, datado de 15 de abril de 2008, e amparo do Art. 115 da Lei complementar nº. 68, de 09 de dezembro de 1992.

RESOLVE:

Art. 1º. – **REMARCAR**, por interesse da Administração Pública, o gozo de férias regulamentares da servidora **MARIA DAS GRAÇAS NOCRATO LOIOLA**, Cirurgiã Dentista, Matrícula nº 300043587, lotada na Gerência de Programas Estratégicos de Saúde-GPES/SESAU, no período de 01.02.08 a 02/03/08, referente ao exercício de 2008, a qual fica transferida para 01.12.08 a 30.12.08.

Art. 2º.- Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

ADEMIR EMANOEL MOREIRA
Coordenador Geral/SESAU

Processo nº: 01-1712.00785-00/2008
TERMO DE RECONHECIMENTO E
HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 5.459, de 11 de fevereiro de 1992, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** o débito referente ao traslado do corpo do paciente Denivaldo Leite de Oliveira, cujo óbito ocorreu em 02/04/2008, na fundação Pio XII na cidade de Barretos-SP, em favor da Empresa **CHIESA E RIBEIRO & RIBEIRO LTDA-ME**, CNPJ nº 09.233.054/0001-71, no valor total de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, conforme consta da Nota Fiscal nº 000976 em anexo ao Processo nº 01.1712.00785-00/2008.

Porto Velho, 15 de maio de 2008.

Milton Luiz Moreira
Secretário de Estado da Saúde

Processo nº: 01-1712.00528-00/2008
TERMO DE RECONHECIMENTO E
HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 5.459, de 11 de fevereiro de 1992, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** o débito referente ao traslado do corpo das pacientes Maria Inês Ferreira Silva e Maria das Graças Duarte Ferreira, cujos óbitos ocorreram respectivamente em 07/02/2008 na fundação Pio XII na cidade de Barretos-SP e em 09/02/2008, n Hospital São Judas Tadeu em Barretos-SP, em favor da Empresa **GERALDO ANTONIO VICENTE FILHO –ME (EMPRESA FUNERÁRIA CINTRA)**, CNPJ nº 03.062.373/0001-85, no valor total de **R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais)**, conforme consta da Notas Fiscais nº 4781 e nº 4782 em anexo ao Processo nº 01.1712.00528-00/2008.

Porto Velho, 15 de maio de 2008.

Milton Luiz Moreira
Secretário de Estado da Saúde

Processo nº: 01-1712.00190-00/2006
TERMO DE RECONHECIMENTO E
HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 5.459, de 11 de fevereiro de 1992, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** o

débito referente ao pagamento de despesas com aquisição de medicamentos conforme NFS 434455/452139/2007, em favor da Empresa **RECOL REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA**, CNPJ nº 045.984.13/0001-70, no valor total de **R\$ 1.481,40 (um mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos)**, conforme consta da Nota de Empenho nº 2008NE01046 em anexo ao Processo nº 01.1712.00190-00/2006.

Porto Velho, 15 de maio de 2008.

Milton Luiz Moreira
Secretário de Estado da Saúde

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 017/2008/CPL/SESAU

A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU torna público, aos interessados, que o Pregão Presencial acima citado, cujo objeto é: Aquisição de Material Permanente (Aparelho de ar condicionado, Central de ar condicionado, Exaustor de ar condicionado, Bebedouro eletrônico e Refrigerador) para atender as necessidades da Hemodialise desta unidade Hospitalar, Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - HBAP, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, referente ao Processo Administrativo nº 01.1712.00372-00/2008, foi HOMOLOGADA, com base no inciso XXII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/02 c/ art. 3º, inciso I, alínea “g”, do Decreto Estadual nº 10.454/03, em favor das propostas das seguintes empresas: SOCIBRA DISTRIBUIDORA - LTDA, para os itens: 01, 03, 04 e 05 no valor total de R\$ 9.106,48 (nove mil cento e seis reais e quarenta e oito centavos), PRIME TECH COMERCIO DE MATERIAL ELETRÔNICO - LTDA para os item: 02, no valor total de R\$ 11.790,00 (onze mil setecentos e noventa reais). Porto Velho, 16 de Maio de 2008. PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

MILTON LUIZ MORREIRA
Secretário de Estado da Saúde – SESAU

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 018/2008/CPL/SESAU

A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU torna público, aos interessados, que o Pregão Presencial acima citado, cujo objeto é: Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviço em Hospedagem e Alimentação no município de Cacoal-RO) para atender as necessidades da Gerência de Gestão de Recursos Humanos/SESAU, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, referente ao Processo Administrativo nº 01.1712.00487-00/2008, foi HOMOLOGADA, com base no inciso XXII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/02 c/ art. 3º, inciso I, alínea “g”, do Decreto Estadual nº 10.454/03, em favor das propostas das seguintes empresas: Bianchini E Travain Ecoturismo Ltda, para os itens: 01 a 09 no valor total de R\$ 22.530,00 (vinte e dois mil quinhentos e trinta reais), Porto Velho, 16 de Maio de 2008. PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

MILTON LUIZ MORREIRA
Secretário de Estado da Saúde - SESAU

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO nº 1712-01268-00/2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, consoante a necessidade de atender ao Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN/SESAU, para continuidade dos exames hormonais

implantados nas Unidades Estaduais e Municipais de Saúde, no Estado de Rondônia, constante do Processo Administrativo nº 1712-01268-00/2007, através do presente expediente **RATIFICA** a hipótese de **INEXIGIBILIDADE** de licitação constante dos autos em epígrafe, nos termos do artigo 25, inc. I da Lei nº 8.666/93, bem como despesa no valor total anual é de: **R\$ 175.576,32 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos)** referente à aquisição de kits laboratoriais para a realização de dosagens hormonais, por método de fluorimetria, para uso nos equipamentos existentes no LACEN/SESAU, em favor da empresa: **PERKINELMER DO BRASIL LTDA**.

Porto Velho, 14 de maio de 2008.

Milton Luiz Moreira
Secretário de Estado da Saúde

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E
RATIFICAÇÃO DE DESPESA
PROCESSO nº 1712-00887-00/2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, consoante a necessidade de contratação de empresa especializada e habilitada para a realização de Controle Interno e Externo da qualidade dos exames realizados pelo LACEN/SESAU, nos termos do Ofício nº 819/LACEN/SESAU e demais documentos do Processo Administrativo em epígrafe, através do presente expediente **RATIFICA** a hipótese de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** constante dos autos em epígrafe, nos termos do artigo 24, inc. V da Lei nº 8.666/93, bem como despesa no valor total de **R\$ 10.971,31 (dez mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos)**, em favor da empresa: **PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA**.

Porto Velho, 15 maio de 2008.

Milton Luiz Moreira
Secretário de Estado da Saúde

Processo nº: 01-1712.00756-00/2008
TERMO DE RECONHECIMENTO E
HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 5.459, de 11 de fevereiro de 1992, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** o débito referente ao traslado do corpo da paciente Débora de Oliveira Teixeira, cujo óbito ocorreu em 29/02/2008, no Hospital Pequeno Príncipe em Curitiba-PR, em favor da Empresa **FUNERÁRIA COMPO DO TENENTE LTDA**, CNPJ nº 04.249.246/0001-52, no valor total de **R\$ 2.330,00 (dois mil, trezentos e trinta reais)**, conforme consta da Nota Fiscal nº 245 em anexo ao Processo nº 01.1712.00756-00/2008.

Porto Velho, 15 de maio de 2008.

Milton Luiz Moreira
Secretário de Estado da Saúde

Processo nº: 01-1712.00631-00/2008
TERMO DE RECONHECIMENTO E
HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 5.459, de 11 de fevereiro de 1992, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** o débito referente ao traslado do corpo da paciente Maria do Carmo dos Santos, cujo óbito ocorreu em 13/03/2008, no Hospital de Base de Brailia-DF, em

favor da Empresa **CERIOMONIAL E FUNERÁRIA SHEKIMAH LTDA-EPP**, CNPJ nº 24.896.383/0001-96, no valor total de **R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)**, conforme consta da Nota de Credito nº 2008NC01099 em anexo ao Processo nº 01.1712.00631-00/2008.

Porto Velho, 15 de maio de 2008.

Milton Luiz Moreira

Secretário de Estado da Saúde

Processo nº: 01-1712.00436-00/2005
TERMO DE RECONHECIMENTO E
HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual nº 5.459, de 11 de fevereiro de 1992, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** o débito referente ao pagamento de taxa de Inscrição do Curso de Perícia em Audiologia Ocupacional, em favor da Empresa **P. P. CURSOS LTDA**, CNPJ nº 02.576.686/0001-99, no valor total de **R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)**, conforme consta da Nota de Credito nº 2008NC00949 em anexo ao Processo nº 01.1712.00436-00/2005.

Porto Velho, 15 de maio de 2008.

Milton Luiz Moreira

Secretário de Estado da Saúde

Processo nº: 01-1712.00196-00/2008
TERMO DE RECONHECIMENTO E
HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 5.459, de 11 de fevereiro de 1992, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** o débito referente ao pagamento de faturas de energia elétrica referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, em favor da Empresa **CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON**, CNPJ nº 05.914.650/0001-66, no valor total de **R\$ 631.299,58 (seiscentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme consta do Despacho exarado as fls. 172/175 em anexo ao Processo nº 01.1712.00196-00/2008.

Porto Velho, 15 de maio de 2008.

Milton Luiz Moreira

Secretário de Estado da Saúde

Processo nº: 01-1712.00379-00/2006
TERMO DE RECONHECIMENTO E
HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual nº 5.459, de 11 de fevereiro de 1992, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** o débito referente à compra de medicamentos para abastecimento da Policlínica Oswaldo Cruz por um período de 90 (noventa) dias, em favor da Empresa **LABORATORIO NEO QUIMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA Ltda**, CNPJ nº 29.785.870/0001-03, no valor total de **R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais)**, conforme consta da Nota Fiscal nº 247974 em anexo ao Processo nº 01.1712.00379-00/2006.

Porto Velho, 15 de maio de 2008.

Milton Luiz Moreira

Secretário de Estado da Saúde

Processo nº: 01-1712.00379-00/2006
TERMO DE RECONHECIMENTO E
HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual nº 5.459, de 11 de

fevereiro de 1992, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** o débito referente à compra de medicamentos para abastecimento da Policlínica Oswaldo Cruz por um período de 90 (noventa) dias, em favor da Empresa **BIOCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES Ltda**, CNPJ nº 02.176.223/0002-10, no valor total de **R\$ 272, (duzentos e setenta e dois reais)**, conforme consta da Nota Fiscal nº 008529 em anexo ao Processo nº 01.1712.00379-00/2006.

Porto Velho, 15 de maio de 2008.

Milton Luiz Moreira

Secretário de Estado da Saúde

Processo nº: 01-1712.00379-00/2006
TERMO DE RECONHECIMENTO E
HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual nº 5.459, de 11 de fevereiro de 1992, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** o débito referente à compra de medicamentos para abastecimento da Policlínica Oswaldo Cruz por um período de 90 (noventa) dias, em favor da Empresa **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO Ltda**, CNPJ nº 04.598.413/0001-70, no valor total de **R\$ 3.760,80 (três mil setecentos e sessenta reais)**, conforme consta das Notas Fiscais nº 438566 e nº 448474 em anexo ao Processo nº 01.1712.00379-00/2006.

Porto Velho, 15 de maio de 2008.

Milton Luiz Moreira

Secretário de Estado da Saúde

Processo nº: 01-1712.00673-0003/2008
TERMO DE RETIFICAÇÃO

Pelo presente instrumento, o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, **RETIFICA O TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO**, fls. 109 dos autos em epígrafe, em favor da empresa **ÁTIMO SOFTWARE LTDA**, a fim de constar o número da nota fiscal correto: **001247**, conforme fl. 97 do Processo nº 01-1712.00673-0003/2008.

Porto Velho, 20 de maio de 2008.

DATA: 06/05/2008.

PROCESSO: 1712-00077-00/2008.

PROCEDÊNCIA: GRECSS – GERENCIA DE REG. E

CONTR. DOS SERV. DE SAÚDE/SESAU

ASSUNTO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS

LABORATORIAIS

ERRATA

TERMO DE RECONHECIMENTO
E HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

O Secretário de Estado da Saúde pelo presente instrumento, **RECONHECE E HOMOLOGA** em conformidade com que estabelece o Artigo 1º, 2º do Decreto nº 5.459/92, em favor do(a) **CENTRO DE PESQUISA PRONTOANALISE LTDA** o débito no valor total de **R\$ 6.796,26 (Seis mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos)**, referente **SERVIÇOS LABORATORIAIS** ao Sistema Único de Saúde - SUS, no(s) mês(es) de **NOVEMBRO E DEZEMBRO** de 2008.

Porto Velho, 06 de maio de 2008

Milton Luiz Moreira

Secretário de Estado da Saúde

Processo nº 01-1712.00809-00/2008

TERMO DE RECONHECIMENTO E
HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

Pelo presente instrumento, considerando o que consta no processo acima epigrafado, em especial a inquestionável prestação dos serviços, devidamente certificados por quem de direito, as justificativas produzidas no mesmo, fls. 06/12, bem como o que consta na Informação nº. 788/PGE/2008, fls. 35/36, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 5.459, de 11 de fevereiro de 1992, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** em favor da empresa **PRÓTESENORTE COM. E REP. DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**, o débito no valor total de **R\$ 10.760,00 (dez mil, setecentos e sessenta reais)**, referente à aquisição de medicamentos, para atender a **GM/SESAU**, conforme **Nota Fiscal nº 001085**.

Porto Velho, 15 de maio de 2008.

Milton Luiz Moreira
Secretário de Estado da Saúde

Processo nº 01-1712.00810-00/2008
TERMO DE RECONHECIMENTO E
HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

Pelo presente instrumento, considerando o que consta no processo acima epigrafado, em especial a inquestionável prestação dos serviços, devidamente certificados por quem de direito, as justificativas produzidas no mesmo, fls. 06/12, bem como o que consta na Informação nº. 789/PGE/2008, fls. 35/36, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 5.459, de 11 de fevereiro de 1992, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** em favor da empresa **PRÓTESENORTE COM. E REP. DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**, o débito no valor total de **R\$ 10.760,00 (dez mil, setecentos e sessenta reais)**, referente à aquisição de medicamentos, para atender a **GM/SESAU**, conforme **Nota Fiscal nº 001076**.

Porto Velho, 15 de maio de 2008.

Milton Luiz Moreira
Secretário de Estado da Saúde

AGEVISA

PORTARIA Nº295/GAB/AGEVISA-RO

Porto Velho, 20 de maio de 2008.

O Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia – AGEVISA/RO no uso das atribuições legais, que lhe confere a Lei Complementar nº 333, de 27 de dezembro de 2005, publicada no DOE nº 0426 de 02.01.2006.

Resolve:

Art. 1º. - Autorizar o deslocamento dos servidores, **MARLY FERREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, Função, **TEC.EM CONTABILIDADE**, Matrícula **0490052**, **CLEUNICE DA SILVA CAVALCANTE**, Função, **Téc em Laboratório**, Matrícula - **300002098** e **ANTONIO DONATO PEREIRA**, Função **motorista**, Matrícula **Matricula 300002800**, onde realizarão inspeções sanitária nos laboratórios de análises clínicas, nos municípios de Nova Mamoré/ Guajará-Mirim, no período de 26.05 à 30.05.2008.

Art. 2º. - Conceder a cada servidor o pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias, de acordo com o memorando nº. 180/GTVISA/AGEVISA-RO.

Art. 3º. Esta Portaria vigora a partir desta data. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Gilberto Miotto
Diretor Geral da AGEVISA-RO

Sec. de Segurança, Defesa e Cidadania

ATA DA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - GGI/RO

Aos oito (08) dias do mês de abril (04) ano de dois mil e oito (2008), às 09:30 horas, no Gabinete de Gestão Integrada, sediado na Avenida dos Imigrantes, nº 3587 - Bairro Costa e Silva - 78.903-725 - Porto Velho/RO, foi dado início aos trabalhos da trigésima quinta (35ª) Reunião Ordinária do Gabinete de Gestão Integrada da Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo **Dr. CEZAR PIZZANO**, Rep. o Coordenador do GGI/RO. PRIMEIRO foram recepcionados: os Membros Natos: **TC PMMT WILKERSON FELIZARDO SANDES**, - Representante da SENASP; **CEL PM ANTONIO CARLOS THOMAZZONI** - Rep. a Comandante Geral da Polícia Militar; **Dr. HEVERTON ALVES DE AGUIAR** - Rep. o Ministério Público Estadual; **T.CEL BM FELIPE SANTIAGO CHIANCA PIMENTEL** - Rep. o Corpo de Bombeiro Militar; **JERFESON REGES RAMOS** - Rep. a Superintendente da Polícia Rodoviária Federal; **TEN JOAO A. MARQUES MOREIRA** - Rep. o Comandante da Base Aérea de Porto Velho; **Dr. DERALDO SCATOLON** - Rep. o Diretor Geral da Polícia Civil; **MAJ ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO** - Rep. a 17 Brigada de Infantaria de Selva; **CLAUDINEI LIMA AVELAR** - Rep. a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; **MARCELO SAVIO DE REZENDE** - Rep. a Superintendência da Polícia Federal; **Cap de Corv (T) ROBSON OBERDAN BISPO DE SOUZA** - Delegado Fluvial de Porto Velho. Os Membros convidados: **GUSTAVO DANDOLINI** - Rep. a Arquidiocese de Porto Velho; **ANDREIA C. NOGUEIRA** - Rep. a OAB Porto Velho; **Sr. CARLINO LIMA**; **Dr. SADI PANSERA** - Rep. a Ouvidoria Agrária Nacional e **OSVALDO LUIZ PITALUGA E SILVA** - Rep. Superintendente do IBAM. Foi dado início aos trabalhos sendo dispensada a leitura da Ata da Reunião anterior. A SEGUIR, foi lida a pauta da 35ª Reunião - **01) DELIBERAÇÃO** e inclusão de assuntos na Pauta: Ativação do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas - PROVITA e qual Instituição coordenará o Conselho Estadual de Direitos Humanos, prossegue-se com a Leitura dos Documentos Recebidos: Ofício/DOAMC/Nº277, de 25 de março de 2008; **02) Explicação do Cmt BPA sobre "Conflitos Agrários no Estado de Rondônia"**; **03) DELIBERADO**: Projeto de lei que cria o Conselho Estadual de Direitos Humanos será encaminhado ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, para que o mesmo encaminhe o referido projeto a Assembleia Legislativa para que seja apreciado e aprovado; **04) DELIBERADO**: Pela remessa do PROVITA ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, para que o mesmo encaminhe o referido projeto a Assembleia Legislativa para que seja apreciado e, por sugestão do TC PM Wilkerson, que sejam contemplados nesse mesmo projeto, autoridades e agentes públicos engajados na elucidação e combate ao crime; **05) DELIBERADO**: A Ouvidoria Agrária Nacional sugere que sejam realizadas operações de Segurança Pública a fim de que sejam identificados e presos os criminosos identificados, que cometem delitos e se utilizam da causa social. Que os órgãos responsáveis pela reforma agrária, bem como as Justiças Federal e Estadual ajam com celeridade nas decisões que lhes competem. O representante da SENASP que seja apresentado

ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado com as necessidades de efetivo, logística e situação local relatada pelos órgãos de inteligência Federal e Estadual, a fim de que sejam avaliadas as possibilidades do emprego da Força Nacional para os fins explanados; **6) DELIBERADO**: Será realizada Reunião Extraordinária do GGI, a fim de que sejam apresentadas as possibilidades e necessidades de todos os órgãos que desencadearão operação para combater os ilícitos cometidos na área rural do Estado. Nada mais havendo a tratar, às 12:50 horas, o Coordenador deu por encerrada a 35ª Reunião Ordinária do GGI/RO, agradecendo aos presentes, mandando subscrever esta Ata que vai assinada por todos os Membros.

Dr. CEZAR PIZZANO
Rep. o Coordenador do GGI/RO

CEL PM ANTONIO C. THOMAZZONI
Rep. a Cmt Geral PMRO

Dr. HEVERTON ALVES AGUIAR
Rep. o MP Estadual

TC PMMT WILKERSON F. SANDES
Rep. do SENASP

TEN JOAO A. MARQUES MOREIRA
Rep. o Cmt da BAPV

Dr. DERALDO SCATOLON
Rep. o DGPC/RO

Dr. MARCELOS. DE REZENDE
Rep. Superintendente da PF/RO

Dr. GUSTAVO DANDOLINI
Rep. a Arquidiocese de Porto Velho

Sr. CARLINO LIMA
Superintendente do INCRA

DR. SADI PANSERA
Rep. a Ouvidoria Agrária Nacional

Insp. PRF JERFESON REGES RAMOS
Rep. o Superintendente da PRF

Maj Com ROGERIO R. DE CARVALHO
Rep. o Cmt 17 Bda Inf Sl

CLAUDINEI L. AVELAR
Rep. o Cmt da ABIN
Cap de Corv (T) ROBSON OBERDAN B. DE SOUZA
Delegado Fluvial de Porto Velho

T.CEL BM FELIPE SANTIAGO CHIANCA PIMENTEL
Rep. o Cmt Corpo de Bombeiro Militar

Dra. ANDREIA C. NOGUEIRA
Rep. a OAB/RO

OSVALDO L. PITALUGA E SILVA
Superintendente do IBAMA

ATADA XIV REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - GGI/RO

Aos nove (09) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e oito (2008), às 10:00 horas, no Gabinete de Gestão Integrada, sediado na Avenida dos Imigrantes, nº 3587 - Bairro Costa e Silva - 78.903-725 - Porto Velho/RO, foi dado início aos trabalhos da décima quarta (XIV) Reunião Extraordinária do Gabinete de Gestão Integrada da Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo **Dr. Cear Pizzano**, Rep. o Coordenador do GGI/RO. PRIMEIRO foram recepcionados os Membros Natos: **Cel PM Angelina dos Santos Correia Ramires** - Comandan-

te Geral da Polícia Militar; **Dr. Heverton Alves de Aguiar** - Rep. o Proc. Geral do Ministério Público; **Dr. Morio Ikegawa** - Dir. Geral da Polícia Civil; Cmt. Intel. **Paulo Arouck** - Rep. ABIN. Membros Convidados: **Dra. Márcia do N. Pereira** - Rep. o Superintendente do INCRA. Maj PM **Eneidy Dias de Araújo** - Ass. Militar da ALE SEGUNDO: Foi dado início aos trabalhos. 01) DELIBERADO: que, em resposta à solicitação do IBAMA, de acordo com o ofício 310/DICOF/SUPES/RO, de apoio do Poder Executivo Estadual, em alocação de efetivo policial em número de 50(cinquenta), sendo 30(trinta) PM's e 20(vinte) PC's. Foi aquiescido pelo Comitê Gestor, sendo acordado que o planejamento operacional dará início ao desencadeamento da operação. Nada mais havendo a tratar, às 11:17 horas, o Coordenador deu por encerrada a XIV Reunião Extraordinária do GGI/RO, agradecendo aos presentes, mandando subscrever esta Ata que vai assinada por todos os Membros.

Dr. Cear Pizzano
Rep. o Coordenador do GGI/RO

Cel PM Angelina dos Santos Correia Ramires
Comandante Geral da Polícia Militar

Dr. Heverton Alves de Aguiar
Rep. o Proc. Geral do Ministério Público

Dr. Morio Ikegawa
Dir. Geral da Polícia Civil

Cmt. Intel. Paulo Arouck
Rep. ABIN

Dra. Márcia do N. Pereira
Rep. o Superintendente do INCRA

Maj PM Eneidy Dias de Araújo
Ass. Militar da ALE

ATA DA XV REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - GGI/RO

Aos onze (11) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e oito (2008), às 08:30 horas, no Gabinete de Gestão Integrada, sediado na Avenida dos Imigrantes, nº 3587 - Bairro Costa e Silva - 78.903-725 - Porto Velho/RO, foi dado início aos trabalhos da décima quinta (XV) Reunião Extraordinária do Gabinete de Gestão Integrada da Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo **Dr. Cezar Pizzano**, Rep. o Coordenador do GGI/RO. PRIMEIRO foram recepcionados os Membros Natos: **Cel PM Antonio Carlos Thomazzoni** - Rep. a Comandante Geral da Polícia Militar; **Dr. Heverton Alves de Aguiar** - Rep. o Proc. Geral do Ministério Público; **Dr. Deraldo Scatolon** - Rep. o Dir. Geral da Polícia Civil; **Cmt. Intel. Paulo Arouck** - Rep. a ABIN; **Cap BM Carlos Augusto Flores** - Rep. o Cmt CBMRO; **Ten João A. Marques Moreira** - Rep. o Cmt da Base Aérea; **Maj Rogério Ribeiro de Carvalho** - Rep. o Cmt 17 Brigada de Infantaria de Selva; Membros Convidados: **Dr. Sadi Pansera** - Ouvidor Agrário Nacional; **Carlino Lima** - Superintendente do INCRA. SEGUNDO: Foi dado início aos trabalhos. O superintendente do INCRA solicita providências por parte do GGI quanto a reintegração realizada pelos proprietários da fazenda "porto franco" Município de Campo Novo de propriedade da família Cantâneo, e invadido pelo GCU (Guarda da Conquista da União). Tal reintegração foi feita sem a presença do Estado, utilizando-se o proprietário de mais próprios para fazê-lo. 01) DELIBERADO: que o Secretário de Segurança convocara uma coletiva com a imprensa a fim de tornar público a veracidade dos fatos e a real situação dos conflitos agrário no Estado de Rondônia; 2) DELI-

BERADO: o Superintendente do INCRA sugere que seja colocado em pauta para a próxima reunião estratégias para solucionar o problema fundiário no acampamento "Flor do Amazonas". Nada mais havendo a tratar, às 10:30 horas, o Coordenador deu por encerrada a XIV Reunião Extraordinária do GGI/RO, agradecendo aos presentes, mandando subscrever esta Ata que vai assinada por todos os Membros.

Dr. Cezar Pizzano
Rep. o Coordenador do GGI/RO

Cel PM Antonio Carlos Thomazzoni
Rep. a Comandante Geral da Polícia Militar

Dr. Heverton Alves de Aguiar
Rep. o Proc. Geral do Ministério Público

Dr. Deraldo Scatolon
Rep. o Dir. Geral da Polícia Civil

Cmt. Intel. Paulo Arouck
Rep. a ABIN

Cap BM Carlos Augusto Flores
Rep. o Cmt CBMRO

Ten João A. Marques Moreira
Rep. o Cmt da Base Aérea

Maj Rogério Ribeiro de Carvalho
Rep. o Cmt 17 Brigada de Infantaria de Selva

Dr. Sadi Pansera
Ouvidor Agrário Nacional

Carlino Lima
Superintendente do INCRA

ATADA XVI REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - GGI/RO

Aos seis (06) dias do mês de maio (05) ano de dois mil e oito (2008), às 12:00 horas, no Gabinete de Gestão Integrada, sediado na Avenida dos Imigrantes, nº 3587 - Bairro Costa e Silva - 78.903-725 - Porto Velho/RO, foi dado início aos trabalhos da décima terceira (XVI) Reunião Extraordinária do Gabinete de Gestão Integrada da Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo **Dr. Cezar Pizzano**, Rep. o Coordenador do GGI/RO. PRIMEIRO foram recepcionados os Membros Natos: **Cel BM Ronaldo Nunes Pereira-Cmt CBMRO**; **Cel PM Clademir Fernando Faller** - Rep. a Comandante Geral da Polícia Militar; **DPF Ney Ferreira de Souza** - Superintendente da Polícia Federal; **Dr. Heverton Alves de Aguiar** - Rep. o Proc. Geral do Ministério Público; **Dr. Everaldo Castro Magalhães** - Rep. o Dir. Geral da DGPC; **Insp. Alvino Domingues** - Rep. o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal; **Cmt Edison Leôncio de Souza** - Rep. ABIN. Membro convidado: **Analista Amb. Alberto Paraguassú** - Gerente do IBAMA em Ji-paraná. SEGUNDO: Foi dado início aos trabalhos: Relato verbal do Sec. Adj. da SESDEC acerca de evento crítico em andamento do Projeto de Assentamento Jequitibá, onde são mantidas reféns autoridades federais e estaduais por integrantes de movimentos sociais ligados à questão agrária (03) DELIBERADO: Serão enviados 03 (três) representantes do GGI: Insp PRF Washington, Cmt Edison da ABIN e o Maj Genival do CBMRO, a fim de negociar com os locais a libertação dos reféns e, posteriormente receber as reivindicações e reportar aos membros do GGI a situação. Nada mais havendo a tratar, às 11:00 horas, o Coordenador deu por en-

cerrada a XII Reunião Extraordinária do GGI/RO, agradecendo aos presentes, mandando subscrever esta Ata que vai assinada por todos os Membros.

Dr. Cezar Pizzano
Rep. o Coordenador do GGI/RO

Cel BM Ronaldo Nunes Pereira
Cmt do Corpo de Bombeiro Militar - RO

Cel PM Clademir Fernando Faller
Rep. a Comandante Geral da Polícia Militar

DPF Ney Ferreira de Souza
Superintendente da Polícia Federal

Dr. Heverton Alves de Aguiar
Rep. o Proc. Geral do Ministério Público

Dr. Everaldo Castro Magalhães
Rep. o Dir. Geral da DGPC

Insp. Alvino Domingues
Rep. o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal

Cmt Edison Leôncio de Souza
Rep. a ABIN. Membro convidado

Analista Amb. Alberto Paraguassú
Gerente do IBAMA em Ji-paraná

ATA DA XVIII REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - GGI/RO

Aos oito (08) dias do mês de maio (05) ano de dois mil e oito (2008), às 09:00 horas, no Gabinete de Gestão Integrada, sediado na Avenida dos Imigrantes, nº 3587 - Bairro Costa e Silva - 78.903-725 - Porto Velho/RO, foi dado início aos trabalhos da décima oitava (XVIII) Reunião Extraordinária do Gabinete de Gestão Integrada da Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo **Dr. Cezar Pizzano** - Rep. o Coordenador do GGI/RO. PRIMEIRO foram recepcionados os Membros Natos: **Maj BM Genival dos Santos Silva** - Rep. o comandante do CBMRO; **Cel PM Clademir Fernando Faller** - Rep. a Comandante Geral da Polícia Militar; **Dr. Heverton Alves de Aguiar** - Rep. o Proc. Geral do Ministério Público; **Dr. Everaldo Castro Magalhães** - Rep. o Dir. Geral da PC; **Insp. Alvino Domingues** - Rep. o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal; **Cmt Edison Leôncio de Souza** - Rep. a ABIN; **Dr. Osvaldo Santos Heitor Junior** - Rep. o Proc. Geral do Ministério Público Federal; **Maj Rogério Ribeiro Carvalho** - Rep. a 17ª Bda de Infantaria de Selva; **Sgt José Henrique Lima da Silva** - Rep. o Comandante da Base Aérea de Velho. Membros convidados: **Dr. Osvaldo Luiz Pittaluga e Silva** - Rep. o IBAMA; **Dr. José Damasceno de Araújo** - Rep. o Prefeito de Candeias do Jamarí; **Dr. José Geraldo Scarpari** - Rep. a Associação dos Produtores Rurais de Candeias do Jamarí APRUCAJA; **Luiz Duarte Freitas Junior** - Rep. o Sup. do INCRA; **Sr. Manuel Zildo Mesquita** - Rep. o Presidente da CERON. SEGUNDO: Foi dado início aos trabalhos sendo dispensada a leitura da Ata da Reunião anterior. A SEGUIR, foi lida a pauta de reivindicações dos acampados do Projeto de Assentamento Jequitibá - 01) Abertura dos trabalhos com deliberações sobre as reivindicações. 02) DELIBERADO: que conforme TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, o INCRA terá até 30 (trinta) dias para instalar o Comitê Gestor

que irá compor uma Comissão Temática que tratará das reivindicações apresentadas. 03) DELIBERADO: que na data em que o INCRA apresentar o cadastro dos selecionados para o assentamento será marcada uma nova reunião do GGI para apreciar o referido relatório. 04) DELIBERADO: que o INCRA no prazo de 30 (trinta) dias verificará a viabilidade da distribuição de energia elétrica no Projeto de Assentamento Jequitibá (Vila Samuel). 05) DELIBERADO: que apresentada a solicitação de implantação de um Posto Policial Militar, a PMRO informa que realizará estudo de viabilidade, com vistas a implantação do referido posto. Nada mais havendo a tratar, às 12:00 horas, o Coordenador deu por encerrada a décima oitava (XVIII) Reunião Extraordinária do GGI/RO, agradecendo aos presentes, mandando subscrever esta Ata que vai assinada por todos os Membros.

Dr. Cezar Pizzano
Rep. o Coord. do GGI/RO

Maj BM Genival dos S. Silva
Rep. o Cmt do CBMRO

Cel PM Clademir F. Faller
Rep. a Cmt Geral da PMRO

Dr. Héverton A. Aguiar
Rep. o Proc. Geral do MP

Insp. Alvino Domingues
Rep. o Sup. da PRF

Cmt Edison L. de Souza
Rep. a ABIN

Dr. Osvaldo L. Pittaluga e Silva
Rep. o IBAMA

Dr. Osvaldo S. Heitor Junior
Rep. o Proc. Geral do MPF

Maj Rogério R. Carvalho
Rep. a 17ª Bda de Inf. de Selva

Sgt José Henrique L. da Silva
Rep. o Cmt da BAPV

Dr. José D. de Araújo
Rep. o Pref. de Candeias do Jamarí

Dr. José G. Scarpari
Rep. a APRUCAJA

Sr. Luiz Duarte Freitas Junior
Rep. o Sup. do INCRA

Sr. Manuel Z. Mesquita
Rep. o Pres. da CERON

Dr. Everaldo C. Magalhães
Rep. o Dir. Geral da PC

Polícia Militar

PORTARIA Nº 72/DP-6, DE 04 DE ABRIL DE 2008

Dspõe sobre retificação de Portaria de reforma.

A COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, e ainda conforme conclusão do relatório técnico constante no processo nº 0261/02-TCER,

R E S O L V E:

Art. 1º - Retificar o artigo "3º" da Portaria nº 52/

DP-6, de 21 de maio de 1999, que dispõe sobre Reforma, exclusão e remuneração na inatividade do **SD PM RE 02926-4 GILSON MARTINS NASCIMENTO**, que passa a ter seguinte redação:

“.....

Art. 3º. Determinar que seus proventos na inatividade sejam calculados sobre o soldo de PM 1ª classe proporcionalmente ao seu tempo de serviço computável para esse fim, ou seja 19/30 (dezenove trinta avos), por não existir relação de causa e efeito entre a enfermidade e o serviço policial militar, nos termos do Art. 99 inciso V e Art. 102 inciso I, combinado com art 56, parágrafo único, tudo do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 .

.....”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos administrativos e financeiros à contar de 10 de junho de 1999.

**ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES -
CEL PM**

Comandante Geral da PMRO

PORTARIA Nº101 /DP-6, DE 15 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre retificação de portaria de Reserva, exclusão e remuneração na inatividade.

A COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, e ainda conforme conclusão do parecer nº 044/03 constante no processo nº 01608/94-TCER,

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar os artigos 3º e 5º da Portaria nº 26/DP-6/97, de 20 de junho de 1997, que dispõe sobre retificação de Portaria, do PM RE 02763-2 VALDIR EVANGELISTA DE PAULA:

ONDE SE LÊ:

Art. 3º... Art. 99, inciso II do Decreto-Lei nº 09-A.

Art. 5º... Art. 101, parágrafos I e II do Decreto-Lei.

LÊIA-SE:

Art. 3º ... inciso III do Art. 99, do Decreto-Lei 09-A.
Art. 5º ... §§ 1º e 2º do Art. 101, do Decreto-Lei nº 09-A.

Art. 2º -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES - CEL PM
Comandante Geral da PMRO

PORTARIA Nº 100 /DP-6, DE 15 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre retificação de portaria de Reserva, exclusão e remuneração na inatividade.

A COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, e ainda conforme conclusão do relatório técnico constante no processo nº 03307/99-TCER,

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar o artigo 1º da Portaria nº 099/DP-6/97, de 20 de outubro de 1997, que dispõe sobre reserva, exclusão e remuneração na inatividade do **SD PM RE 01541-9 WALMIR GONÇALVES DIAS**, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Transferir para a reserva remunerada “ex-offício” o **SD PM RE 01541-9 WALMIR GONÇALVES DIAS**, por ter sido diplomado em cargo eletivo, nos termos do inciso III do art. 52, art. 56 inciso II do art. 92 e inciso VIII do art. 94 do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982.

.....”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES -
CEL PM**

Comandante Geral da PMRO

DETRAN

“EDITAL DE COMPARECIMENTO”

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO, sito à Rua: José Adelino da Silva, 447, Bairro Costa e Silva, nesta cidade, solicita o COMPARECIMENTO no prazo de 05 (cinco) dias a partir da data de sua publicação, de acordo com o Artigo 170, Parágrafo Único da Lei Complementar 164 de 27/12/96, da servidora **ELANE ARAÚJO BATISTA**, Técnica em Contabilidade, **cadastro nº 300035635**, na Divisão de Pessoal para tratar de assunto de seu interesse. O não comparecimento, implicará em abandono de emprego conforme reza o Artigo 170, Parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Porto Velho, 19 de maio de 2008.

Elenilton Eler

Diretor Geral do DETRAN/RO

SEJUS

Portaria nº 297/GAB/SEJUS

Porto Velho-RO, 12 de março de 2008

O SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são delegadas de acordo com a Lei 412, de 28/12/2007, combinado com o artigo 4º do Decreto 10.851 de 29/12/2003.

RESOLVE:

1º) Designar o servidor abaixo relacionado para realização de despesas em regime de adiantamento mediante a utilização de cartão corporativo do Banco do Brasil:

NOME	CPF	UNIDADE
JOAO DA MATA COSTA NETO	326.770.142-20	SEJUS-VILHENA

2º) O servidor designado deverá cumprir o disposto no referido decreto responsabilizando-se por qualquer irregularidade na aplicação dos recursos. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO

Ordenador de Despesas
SEJUS

Portaria nº 303/GAB/SEJUS

Porto Velho-RO, 12 de março de 2008

O SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são

delegadas de acordo com a Lei 412, de 28/12/2007, combinado com o artigo 4º do Decreto 10.851 de 29/12/2003.

RESOLVE:

1º) Designar o servidor abaixo relacionado para realização de despesas em regime de adiantamento mediante a utilização de cartão corporativo do Banco do Brasil:

NOME	CPF	UNIDADE
HILARIO TEIXEIRA	502.862.509-34	SEJUS-ROLIM DE MOURA

2º) O servidor designado deverá cumprir o disposto no referido decreto responsabilizando-se por qualquer irregularidade na aplicação dos recursos.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO

Ordenador de Despesas
SEJUS

Defensoria Pública

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Processo: 3001.0136/2008-DPE

Interessado (a): Pedro A. A. Pimentel

Assunto: Participação em dois cursos de aprimoramento profissional

Realização: FUNTEX – FUNDAÇÃO MÉDICA E EDUCACIONAL PROF. TEIXEIRA

Valor: R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais)

Considerando tudo o que dos autos constam, especialmente a justificativa de fls. 002 da Gerência Administrativa e Financeira, e também considerando o Parecer Jurídico nº 044/2008, RATIFICO o entendimento de que a participação do Servidor nos referidos cursos de aperfeiçoamento profissional: **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO SERVIÇO PÚBLICO (R\$ 1.620,00)** e **DESENVOLVIMENTO BÁSICO DE LÍDERES E FACILITADORES FAZENDO ACONTECER A MUDANÇA (R\$ 1.420,00)** pode ser realizada com **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO** nos termos do artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93.

Publique-se, e, após o prazo legal, à Gerência Administrativa e Financeira para as providências cabíveis.

Porto Velho, 20 de maio de 2.008

ANTONIO FRANCELINO DOS SANTOS
Defensor Público Geral do Estado

PORTARIA Nº 214/2008-GAB/DPE
Porto Velho-RO, 19 de maio de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a realização de Cursos sobre “Gestão Orçamentária e Financeira no Serviço Público”, no período de 10 a 13 de junho de 2008 e “Desenvolvimento Básico de Líderes e Facilitadores Fazendo Acontecer a Mudança”, no período de 16 a 18 de junho de 2008, na cidade de Fortaleza-CE;

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento do servidor **PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL**, Cadastro nº 300002546, Gerente Administrativo e Financeiro até a cidade de Fortaleza-CE, com a finalidade de participar dos Cursos sobre “Gestão Orçamentária e Financeira no Serviço Público” e “Desenvolvimento Básico de Líderes e Facilitadores Fazendo Acontecer a Mudança”, no período de 09 a 19 de junho de 2008, sendo concedido 10(dez)diárias.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

ANTONIO FRANCELINO DOS SANTOS
Defensor Público-Geral do Estado

**Sec. de Est. Prod. e do Desenv.
Econômico e Social**

IDARON

**ERRATA DO AVISO DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
01-1923.00421-00/2007**

ONDE SE LÊ:

(...)
pelo período de 12 (doze) meses, no qual a proposta indicada é a proposta de nº. 01, referente a empresa VIA NOVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. com o valor total de **R\$ 16.217,75 (dezesesseis mil, duzentos e dezessete reais, e setenta e cinco centavos)**, sendo o valor unitário de R\$ 5.405,75 (cinco mil, quatrocentos e cinco reais, e setenta e cinco centavos), tendo em vista apresentar o menor preço para a execução do objeto a ser contratado.

LEIA-SE:

(...)
pelo período de 12 (doze) meses, no qual a proposta indicada é a proposta de nº. 01, referente a empresa VIA NOVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. com o valor total de **R\$ 16.217,25 (dezesesseis mil, duzentos e dezessete reais, e vinte e cinco centavos)**, sendo o valor unitário de R\$ 5.405,75 (cinco mil, quatrocentos e cinco reais, e setenta e cinco centavos), tendo em vista apresentar o menor preço para a execução do objeto a ser contratado.

Porto Velho, 19 de maio de 2008.

AUGUSTINHO PASTORE
Presidente da Agência IDARON

**ERRATA DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO
01-1923.00421-00/2007**

ONDE SE LÊ:

RATIFICO a despesa em favor da empresa VIA NOVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, perfazendo um valor total de **R\$ 16.217,75 (dezesesseis mil, duzentos e dezessete reais, e setenta e cinco centavos)**, sendo o valor unitário de R\$ 5.405,75 (cinco mil, quatrocentos e cinco reais, e setenta e cinco centavos)
(...)

LEIA-SE:

RATIFICO a despesa em favor da empresa VIA NOVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, perfazendo um valor total de **R\$ 16.217,25 (dezesesseis mil, duzentos e dezessete reais, e vinte e cinco centavos)**, sendo o valor unitário de R\$ 5.405,75 (cinco mil, quatrocentos e cinco reais, e setenta e cinco centavos)
(...)
Porto Velho, 19 de maio de 2008.

AUGUSTINHO PASTORE
Presidente da Agência IDARON

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº. 011/2008-IDARON

CONTRATANTES: AAGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON e VIA NOVA CORRETORA DE SEGUROS

OBJETIVO: O presente **CONTRATO** tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de seguro com cobertura compreensiva, abrangendo colisão, incêndio e roubo/furto, nos 03 (três) veículos adquiridos da marca **TOYOTA** modelo **HILUX 3.0 SRV 4X4 TURBO DIESEL CABINE DUPLA, ANO DE FABRICAÇÃO 2007** e demais especificações, os veículos são oficiais pertencentes à frota da Agência IDARON, conforme constante no quadro demonstrativo abaixo:

Item	Marca	Modelo	Placa	Chassi	Tomb.	Localizado	Cor
01	TOYOTA	HILLUX SRV 3.0	NDH 4164	8AJFZ29G776045776	5432	Porto Velho	Prata
02	TOYOTA	HILLUX SRV 3.0	NDH 4124	8AJFZ29G776046068	5431	Porto Velho	Preta
03	TOYOTA	HILLUX SRV 3.0	NDH 4144	8AJFZ29G276046415	5430	Porto Velho	Preta

VALOR ESTIMADO: R\$ 16.217,25 (dezesesseis mil, duzentos e dezessete reais, e vinte e cinco centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Valor: R\$ 16.217,25 (dezesesseis mil, duzentos e vinte reais, e setenta e cinco centavos), sendo o valor unitário de R\$ 5.405,75 (cinco mil, quatrocentos e cinco reais, e setenta e cinco centavos).

Natureza de Despesa: 33.90.30 e 33.90.39

Fonte de Recursos: 3240

Nota de Empenho: nº. 00221 de 07/05/2008.

DO PROCESSO Nº: 01-1923.00421-00/2007.

DO PRAZO: 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do Termo Contratual.

DO FORO: Comarca de Porto Velho – Rondônia.

DATA DA ASSINATURA: 16/05/2008.

ASSINAM:

ARI ALVES FILHO – Presidente em Exercício da Agência IDARON.

ARI JOSÉ DA SILVA – Representante Legal da Contratada

Porto Velho, 16 de maio de 2008.

ARI ALVES FILHO

Presidente em Exercício da Agência IDARON

IPEM

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Diretor Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO torna público a quem possa interessar, segundo os termos do artigo 24, parágrafo único da Lei Federal n.º. 8.666/93, alterada pelo parágrafo único da Lei n.º. 9.648/98, nos autos do processo administrativo nº. **1921/00011-00/2008**, que foi dispensada a licitação objetivando a Contratação de Serviços de Confecção de chaves e carimbos e outros em atendimento as necessidades deste Instituto, no valor de **R\$ 3.700,00** (Três mil e setecentos reais) em favor de **F. DE A. PEREIRA DOS SANTOS - ME** CNPJ: **02.814.324/0001-99**, conforme parecer jurídico acostado às fls. 12 a 15 dos autos em epígrafe.

Porto Velho-RO, 14 de maio de 2008. – Publique-se no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

ANTENOR KLOCH

Presidente
IPEM/RO

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato: Contrato de nº. 03/2008/IPEM/RO.

Contratante: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEMRO.

Contratado: F. DE A. PEREIRA DOS SANTOS.

Objeto: Prestação de serviços de Confecções de carimbos e chaves troca de segredos de chaves. Troca de fechaduras e aberturas de portas.

Vigência: 12 (doze) meses, a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos da Lei 8.666/93.

Da autorização: Processo Administrativo nº 1921.00011-00/2008

Valor Global Estimativo: R\$ = 3.700,00 (Três mil e setecentos reais).

Fonte de Recursos: 324 – Recursos Próprios

Programa Atividade: 2693, do Convênio nº. 005/2005 – INMETRO/IPEM/RO.

Elemento de Despesa: 339039

ASSINAM: Pelo contratante IPEM/RO – Antenor Kloch, pelo Contratado :F. DE A. PEREIRA DOS SANTOS – ME, Francisco de Assis Pereira dos Santos.

**TERMO DE RETIFICAÇÃO DO TERMO DE
RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE**
**DESPESA
BRASIL TELECOM**

Onde se lê: referente à contratação de Serviços Postais e Mensais e contínuos (Correios), publicado no Diário Oficial no dia 16/04/2008.

Leia-se: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE STFC COM FACILIDADE DE PABX – SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA (Brasil Telecom).

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ANTENOR KLOCH No uso de suas atribuições legais, resolve tornar sem efeito a publicação **DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO** com a Contratação de prestação de serviços de Telefonia Fixo Local Associada à Facilidade de PABX - BRASIL TELECOM, CNPJ 76.535.764/0323-47, no valor de **R\$ 16.324,00 (Dezesseis Mil Trezentos e Vinte e Quatro Reais)**, Proc. 1921.00001-00/2007, publicado no DIÁRIO OFICIAL em 16 de Abril de 2008.

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ANTENOR KLOCH No uso de suas atribuições legais, resolve tornar sem efeito a publicação do **AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO** com a Empresa brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ 34.028.316-0027-42, no valor de **R\$ 9.971,00 (Nove Mil Novecentos e Setenta e Um Reais)**, Proc. 1921.00113-00/2007, publicado no DIÁRIO OFICIAL em 16 de Abril de 2008.

Sec. de Est. do Desenv. Ambiental
**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2008/SUPEL/RO**

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental torna público aos interessados, que o Pregão Presencial acima citada, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestar serviços de aquisição de barco tipo voadeira, motor de popa de 15 HP e um motor de popa de 25 HP, ref. Ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1801/00198/00/2007/SEDAM/RO, foi HOMOLOGADO E ADJUDICADO, com base no artigo 43, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.666/93, em favor das empresa 1º LUGAR M.A. P DOS SANTOS, valor total de 4.100,00 (Quatro mil e cem reais) e HILGERT E CIA LTDA, valor total de 6.400,00 (Seis mil e quatrocentos reais) e TROPICAL TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, valor total é de R\$ 4.965,00 (Quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais), por ofertar o menor preço e por ser as mais vantajosa para a Administração Pública. Porto Velho - RO, 19 de maio de 2008, PUBLIQUE-SE NO QUADRO DE AVISOS E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

CLETHO MUNIZ DE BRITO
Coordenador Técnico
SEDAM

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Considerando os documentos juntados nos autos do processo administrativo nº 1801/00138-00/2008, com fundamento no Art. 1º do Decreto nº 5.459 de 11.02.1992, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** a despesa no valor de R\$ 4.716,83 (Quatro Mil Setecentos e Dezesseis Reais e Oitenta e Três Centavos), em favor da empresa: EMPRESA BRASIL TELECOM CELULAR S/A, referente a serviços de telefonia móvel, para atender esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental- SEDAM, no período de 02.02.2008 a 01.05.2008.

Porto Velho, 19 de maio de 2008.

Tribunal de Contas
**PAUTA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª
CÂMARA**

DATA: 03.06.2008
HORÁRIO: 09 Horas
PARTICIPANTES: Conselheiros e Procurador

ASSUNTOS

I - PARTE - Leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior.

II - PARTE - Expediente, nos termos do artigo 136 do Regimento Interno.

III - PARTE - Comunicação pelo relator, das decisões preliminares, nos termos do artigo 20 do Regimento Interno.

IV - PARTE - Prosseguimento de votação suspensa na sessão anterior, nos termos do artigo 152 e do parágrafo único do artigo 154 do Regimento Interno.

V - PARTE - Julgamento e apreciação de processos nos termos dos artigos 170 e 172 do Regimento Interno.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

PROCESSO Nº 1627/92 – Interessado: Dilian Costa Oliveira Soares – C.P.F. nº 340.811.192-87 e outros – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

PROCESSO Nº 2782/02 – Interessado: Manoel Jorge da Silva Sabóia – C.P.F. nº 203.639.402-78 e outros – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho.

PROCESSO Nº 2567/03 – Interessado: Nair Lucas Passos – C.P.F. nº 220.313.832-72 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia.

PROCESSO Nº 1276/07 - (Apenas Processos nºs 0926, 1972, 1894, 2442, 3063, 3452, 4275, 4414, 5256 e 5257/06; 0491 e 2745/07) - Interessada: Câmara do Município de Candeias do Jamari – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006 – Responsável: Vereador Dejalma da Silva – C.P.F. nº 326.233.302-63 – Presidente.

PROCESSO Nº 1307/07 - (Apenas Processos nºs 1019, 1833, 2236, 2536, 2592, 3053, 3569, 4089, 4396, 4707 e 5230/06; 0215 e 0418/07) - Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006 – Responsáveis: Jaime de Melo Bastos de Lima – C.P.F. nº 013.474.970-72 - Secretário Municipal de Saúde (Período: 1º.01 a 01.08.06); Lígia Fernandes Arruda – C.P.F. nº 421.541.462-87 - Secretária Municipal de Saúde - (Período: 1º.08 a 31.12.06).

PROCESSO Nº 3922/05 - Interessada: Fazenda Pública Municipal – Assunto: Tomada de Contas Especial – Responsáveis: Joaquim Domingos Boaria – C.P.F. nº 854.025.918-49 – ex-Prefeito do Município de Seringueiras; Valdemir Sebastião Constantino – C.P.F. nº 725.358.817-72 - ex-Secretário Municipal de Saúde; José Carlos Lemes de Souza – C.P.F. nº 191.616.112-04 – Motorista; Dilceir da Silva Rodrigues – C.P.F. nº 596.286.342-91 – Motorista; Marcelo Machado Dantas – C.P.F. nº 173.210.638-01 – Motorista; Cristiano Lopes dos Santos – C.P.F. nº 609.989.992-04 - Auxiliar de Enfermagem; José do Socorro Leite – C.P.F. nº 471.575.182-87 - Joaquim Lucas de Oliveira – C.P.F. nº 639.147.192-89 - Responsáveis pela Farmácia Básica da Unidade Mista de Saúde.

PROCESSO Nº 2232/02 - Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Assunto Edital de Tomada de Preços nº 006/2002/SUPEL – Responsáveis: Fabiano Souza - Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde e Claudionor Couto Roriz - Secretário de Estado da Saúde.

PROCESSO Nº 1929/07 - Interessada: Câmara do Município de Candeias do Jamari – Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente aos 1º e 2º Semestres de 2007 – Responsável: Vereador Manoel Borges Trindade - C.P.F. nº 560.568.852-91 – Presidente.

Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**

PROCESSO Nº 1892/07 - Interessado: Município de Santa Luzia do Oeste - Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2007 - Responsável: Nelson José Velho – Prefeito Municipal.

PROCESSO Nº 1714/00 - Interessado: Luiz Ferreira de Araújo - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia.

PROCESSO Nº 1710/00 — Interessada: Josefa Pereira Ribeiro - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia.

PROCESSO Nº 3017/02 — Interessado: Braz Avelino Rodrigues - Assunto: Aposentadoria — Origem: Município de Porto Velho.

Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**

PROCESSO Nº 680/03 - Interessada: Maria Antônia Pinheiro de Almeida – C.P.F. nº 341.372.462-20 – Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia.

PROCESSO Nº 2883/02 – Interessada: Glaucia Lopes Torres – C.P.F. nº 275.849.506-63 – Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia.

PROCESSO Nº 3127/99 - Interessada: Francisca Pereira de Queiroz – C.P.F. nº 203.670.582-00 – Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia.

PROCESSO Nº 1858/07 – Interessado: Município de Cacaulândia – Assunto: Relatórios Fiscais (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao período do 4º ao 6º bimestres de 2007 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2007) – Responsável: Adelino Ângelo Follador – C.P.F. nº 148.372.189-20 - Prefeito Municipal.

PROCESSO Nº 1863/07 – Interessado: Município de Cerejeiras – Assunto: Relatórios Fiscais (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 5º e 6º bimestres de 2007 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2007) – Responsável: Kleber Calisto de Souza – C.P.F. nº 389.967.822-20 - Prefeito Municipal.

PROCESSO Nº 1882/07 – Interessado: Município de Novo Horizonte do Oeste – Assunto: Relatórios Fiscais (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao período do 4º ao 6º bimestres de 2007 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2007) – Responsável: Varley Gonçalves Ferreira – C.P.F. nº 277.040.922-00 - Prefeito Municipal.

PROCESSO Nº 2403/07 – Interessado: Município de Porto Velho - Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 047/SEMAD/2007 – Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho – C.P.F. nº 006.661.088-04 - Prefeito Municipal e Joelcimar Sampaio da Silva – C.P.F. nº 192.029.202-06 - Secretário Municipal de Administração.

PROCESSO Nº 1250/08 – Interessado: Município de Porto Velho - Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 010/2008/SEMAD–SRP 006/2008 – Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho – C.P.F. nº 006.661.088-04 - Prefeito Municipal e Joelcimar Sampaio da Silva – C.P.F. nº 192.029.202-06 - Secretário Municipal de Administração.

VI - PARTE - Comunicações Diversas.

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 2008.

Aos onze dias do mês de março de dois mil e oito, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, secretariado por **MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA**, Secretária da 1ª Câmara. Presentes os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL FERNANDES** e **DAVI DANTAS DA SILVA**. Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**. Observado o “quorum”, o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo **EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO – E PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO**

INTERNO, passou-se à fase de JULGAMENTO E APRECIACÃO DE PROCESSOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172, DO REGIMENTO INTERNO

– Neste momento, o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** assumiu a Presidência da 1ª Câmara, passando a palavra ao Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, que relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 0513/98** - (Apenso Processo nº 3581/02) – Interessada: Carolina Alves Maia de Oliveira – C.P.F. nº 106.812.802-04 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Município de Porto Velho. Voto: “I – **Considerar legal** o ato de concessão de aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, da Senhora Carolina Alves Maia de Oliveira – C.P.F. nº 106.812.802-04, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível I, Faixa 05, Cadastro nº. 074357, efetuado por meio do Decreto nº. 6.325, de 21.08.97, publicado no D.O.M. nº 1361, de 25.08.97, nos termos do artigo 165, inciso III, “d”, da Lei Municipal 901/90 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II - **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; III - **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior; V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 4786/98** - (Apenso Processo nº 3580/02) – Interessada: Dirla Ferreira de Oliveira – C.P.F. nº 220.198.392-53 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Município de Porto Velho. Voto: “I – **Considerar legal** o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Dirla Ferreira de Oliveira – C.P.F. nº 220.198.392-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível “I”, Faixa 06, Cadastro nº 050474, efetuado por meio do Decreto nº 6.330, de 21.08.97, publicado no D.O.M. nº 1362, de 27.08.97, e retificado pelo Decreto nº 6471, de 02.12.97, publicado no D.O.M. nº 1417, de 04.12.97, nos termos do artigo 165, “III”, “d”, da Lei nº 901/90 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II - **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº

154/96; III - **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior; V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 4641/99** – Interessada: Inimá Santos – C.P.F. nº 202.603.261-00 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, do Senhor Inimá Santos, C.P.F. nº 202.603.261-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe II, Referência “G”, Cadastro 46730-8, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 10.06.99, publicado no D.O.E. nº 4271, de 23.06.99, com fundamento no artigo 40, III, “a” da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior; IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2691/00** – Interessada: Marilene Caetano Fermino – C.P.F. nº 206.097.289-20 – Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “I – **Considerar legal** o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, de Marilene Caetano Fermino – C.P.F. nº 206.097.289-20, no cargo de Professora para Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries, Referência “E”, Classe “VII”, Cadastro nº 0.339.507-1, efetuado por meio do Decreto de 14.10.99, publicado no D.O.E. nº 4366, de 09.11.99, nos termos do artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, “III”, “c”, da Lei Complementar nº 068/92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; III - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para

emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior; V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3130/00** – Interessada: Ieda Conceição de Jesus Luz Chagas – C.P.F. nº 207.288.080-72 – Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais à razão de 28/30 avos, da Senhora Ieda Conceição de Jesus Luz Chagas, Assistente Social, Classe “VIII”, Referência “E”, Cadastro nº 0717011-1, C.P.F. nº 207.288.080-72, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedido por meio do Decreto de 02.06.99, publicado no D.O.E. nº 4332, de 11.09.99, com fundamento no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior; IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2812/02** – Interessada: Nely Rodrigues Pereira – C.P.F. nº 052.129.522-04 – Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, promova a retificação na planilha de proventos de Nely Rodrigues Pereira, efetuando o pagamento da parcela “Vantagem Pessoal de Anuênio”, de acordo com os percentuais demonstrados a seguir: a) 18% (dezoito por cento) sobre o valor da remuneração anterior, de acordo com a Lei Complementar nº 039/90; b) 6% (seis por cento) sobre o valor do vencimento básico anterior, na forma prevista na Lei Complementar 68/92. II – **Dar conhecimento**, no prazo fixado no item anterior, a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1797/06** – Interessado: Paulo Gomes Coelho – C.P.F. nº 127.614.432-68 – Assunto: Aposentadoria - Origem: Município de Espigão do Oeste. Voto: “I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por

idade, com proventos proporcionais à razão de 15/35 (quinze, trinta e cinco avos), do Senhor Paulo Gomes Coelho, Gari, cadastro nº. 025/6, C.P.F. nº 127.614.432-68, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Município de Espigão do Oeste, concedida por meio do Decreto Municipal nº 2096/06, de 10.04.06, publicado no D.O.E. nº 504, de 02.05.06, retificado pelo Decreto Municipal nº 2192/07, de 08.01.07, publicado no D.O.E. nº 676, de 16.01.07, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II – **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Espigão do Oeste que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior; IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1852/02** – Interessada: Maria Rodrigues da Costa – C.P.F. nº 330.937.251-00 – Assunto: Pensão Municipal – Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: “I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria Rodrigues da Costa (viúva), beneficiária legal do ex-servidor Francisco Veriano da Costa, falecido em 02.11.00, efetuado por meio da Portaria IPAM nº 0131, de 11.12.00, publicada no D.O.M. nº 1.864, de 13.12.00, e retificada pela Portaria nº 287/2006/IPAM, de 17.11.06, com fundamento no artigo 9º, I, combinado com o artigo 50 da Lei Complementar nº 01/90, alterada pela Lei Complementar nº 092/99 e § 7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98; II – **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2788/02** – Interessada: Maria do Rosário Ribeiro Lacerda – C.P.F. nº 161.827.152-00 – Assunto: Pensão Municipal – Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: “I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor da Senhora Maria do Rosário Ribeiro Lacerda (viúva), Eliana Alves Lacerda e Eliano Alves Lacerda (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Manoel Alves de Oliveira, falecido em 22.04.01, efetuado por meio da Portaria IPAM nº 066/01, de 16.05.01, publicada no D.O.M. nº 1.934,

de 04.06.01, retificada pela Portaria nº 268/2007/IPAM, de 31.10.07, com fundamento no artigo 9º, I e II, combinado com o artigo 50 da Lei Complementar nº 01/90, alterada pela Lei Complementar nº 092, de 30.09.99, e §§ 2º e 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; II – **Determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 4429/03** – Interessada: Patrícia Correia Pereira – C.P.F. nº 813.212.522-34 – Assunto: Pensão Municipal – Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: “I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor da Senhora Patrícia Correia Pereira (viúva), e aos filhos menores Natany Pereira de Araújo, Raiane Duarte de Araújo, Marco Junior Duarte de Araújo e Renata Duarte de Araújo, beneficiários legais do servidor Marco Roberto Silva de Araújo, ocorrido em 18.09.03, efetuado por meio da Portaria nº 151/03, de 23.10.03, publicada no D.O.M. nº 2299, de 07.11.03, e retificada pela Portaria nº 261/2006/IPAM, de 17.10.06, com fundamento nos artigos 8º, I, e artigo 27, II, “a”, da Lei Complementar nº 146/2002, combinado com os §§ 2º e 7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98; II – **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2200/05** – Interessadas: Maria Regina Cavalcante Dias – C.P.F. nº 513.434.522-87 e Ângela Maria da Silva Santos – C.P.F. nº 161.679.612-04 – Assunto: Pensão Estadual – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária dos menores Naiara Dias Cunha e Clife Cavalcante da Cunha, representados por sua genitora Maria Regina Cavalcante Dias, e Adriano da Silva Santos, representado por sua genitora Ângela Maria da Silva Santos, beneficiários legais do ex-servidor Orlando Gomes da Cunha, falecido em 29.04.98, efetuado por meio do Ato Concessório nº 044/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 0260, de 04.05.05, retificado pelo Ato nº 052/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0719, de

21.03.2007, com fundamento nos artigos 259, 261, inciso II, alínea "a", combinado com o artigo 266, inciso IV e artigo 262, § 3º, da Lei Complementar nº 68/92, de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 5º da Constituição Federal em sua redação original; II – **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3401/06** – Interessada: Câmara do Município de Candeias do Jamari – Assunto: Relatório de Gestão Fiscal – referente aos 1º e 2º Semestres de 2006 – Responsável: Vereador Manoel Borges Trindade - Presidente. Voto: "I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Vereador Manoel Borges Trindade, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000; II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado; III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Candeias do Jamari". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Neste momento, o Presidente da Sessão, Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou sua adesão ao voto do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** (Relator). Neste momento, o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** retorna a Presidência da 1ª Câmara ao Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, para relatar os seguintes processos: **PROCESSO Nº 0009/05** - Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Assunto: Denúncia - Responsável: Augustinho Pastore – Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental. Voto: "I - **Conhecer da denúncia**, posto que preenche os requisitos e formalidades contidos no artigo 80, "caput", do Regimento Interno desta Corte; II - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96; e artigo 19, I e II, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte), pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**, que questionou sobre o não encaminhamento do Processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a manifestação ministerial, antes da conversão em

Tomada de Contas Especial. Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** (Relator), que manifestou-se nos seguintes termos: "Tem sido praxe não encaminhar ao Ministério Público nesta fase, antes da instrução processual, aguardando a transformação do processo em Tomada de Contas Especial para, somente após, haver a manifestação ministerial". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Como a conversão em Tomada de Contas Especial se dá a partir de decisão colegiada e o Ministério Público tem, obrigatoriamente, assento nas Câmaras e no Plenário, considerando a baixa complexidade desse tipo de decisão e, considerando, principalmente, que ela não implica em nenhuma sanção, não vejo necessidade desta Decisão ser precedida de manifestação escrita. A economia processual justifica esse encaminhamento adotado pelo Conselheiro **LUCIVAL FERNANDES**, no sentido de converter em Tomada de Contas Especial, independentemente de uma oitiva escrita do Ministério Público de Contas, até por que, tendo assento nas Câmaras e no Plenário, ele pode se pronunciar a respeito. Acrescentaria somente um breve comentário para destacar a adequação do encaminhamento oferecido pelo Conselheiro Relator. Esta questão é objeto de alguma controvérsia nesta Corte. O que fez o Conselheiro Relator? Constatado o rol de irregularidades, algumas das quais, graves, com dano ao Erário, o Conselheiro Relator informou ao gestor para que ele já desse início à adoção de providências visando o ressarcimento ao Erário, sem que isso implicasse na abertura de um prazo para que ele apresente justificativas. O gestor apenas tomará conhecimento, mas o processo terá seu prosseguimento normal, ordinário, será convertido em Tomada de Contas Especial e, posteriormente, a Relatoria definirá a responsabilidade e abrirá prazo para a defesa. Quando chegar esse momento, é bem possível que o gestor já tenha sanado todas as irregularidades, já tenha ressarcido o Erário, já tenha ele próprio promovido a restituição que lhe compete, bem como já tenha responsabilizado seus subordinados que praticaram algum ilícito. Penso que o encaminhamento adotado pelo Conselheiro Relator é perfeito. Existem alguns Relatores que vislumbram a necessidade, a partir de uma interpretação, na minha ótica, equivocada, da Lei Complementar nº 154/96, que abrem prazo para apresentação de defesa antes da conversão em Tomada de Contas Especial". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** (Relator), que manifestou-se nos seguintes termos: "O objetivo maior dessa providência é de que o gestor tome medidas administrativas para paralisar irregularidades que estejam sendo ainda praticadas no momento, de modo que essa providência possa evitar que o dano seja continuado. Com relação ao questionamento feito pelo Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**, lembro que o artigo 44 preconiza que ao exercer a fiscalização, se configurada a existência de desfalque que resulte em dano ao Erário, o Tribunal de Contas ordenará desde logo a conversão em Tomada de Contas Especial, salvo a hipótese do artigo 92". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "É bom frisar que a conversão em Tomada de Contas Especial não implica em sanção, não é uma medida punitiva de quem quer que seja. Se fora, aí sim, o Ministério Público deveria ter tido a oportunidade de se manifestar por escrito. Como é uma mera medida processual, não há a necessidade dessa intervenção sempre que esta medida for tomada". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**, que manifestou-se nos seguintes termos: "A minha preocupação é por que já me deparei com vários processos nesse sentido. Então, para que não reste a menor dúvida, gosto sempre de ouvir a opinião do Ministério Público de Contas, pois na maioria das vezes ele traz mais informações do que aquelas que já se encontram nos autos. O Ministério Público pode vir a suscitar questões que, até então, não foram suscitadas pelo Corpo Técnico". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** (Relator), que manifestou-se nos seguintes termos: "Data vênha discordo do entendimento do Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** pelo seguinte: neste momento não se define a responsabilidade, o Ministério Público de Contas não teria condições de avançar além do Relatório Técnico, não irá fazer diligência alguma para ampliar o rol de irregularidades ali relacionadas, somente poderá trabalhar com o que consta nos autos. Como bem frisou o eminente Procurador do Ministério Público de Contas, **PAULO CURI NETO**, trata-se de medida processual, já que o Tribunal não pode julgar denúncias, de modo que a conversão se dá apenas com o objetivo de obedecer o devido processo legal". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "A conversão em Tomada de Contas Especial é uma medida processual. A definição de responsabilidade vem lógica e cronologicamente após a conversão em Tomada de Contas Especial. O ato de definição de responsabilidade é de competência privativa do Conselheiro Relator e, não, de competência do Colegiado. Então, ao converter o processo em Tomada de Contas Especial esta Câmara não está responsabilizando ninguém, ela está apenas dizendo que existe dano ao Erário constatado. Cabe à Relatoria avaliar o Relatório Técnico, criticá-lo, determinar novas diligências se for o caso, acrescentar ou excluir alguém, e aí tomar a providência de definir a responsabilidade e ordenar a citação. Essa é uma matéria de competência privativa do Conselheiro Relator. Caso prevalecesse o que Vossa Excelência, Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**, está suscitando, seria necessário ouvir o Ministério Público em todas as Prestações de Contas antes de se definir a responsabilidade. O Ministério Público de Contas não tem condições de assumir esse ônus, não tem condição logística e de pessoal e isso tornaria os processos intermináveis. Se os Gabinetes forem diligentes, se tiverem mais cuidado nessas definições de responsabilidade, problemas futuros serão prevenidos e Vossa Excelência está correto em fazer isso". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA**

PEREIRA DE MELLO, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**, que manifestou-se nos seguintes termos: "A minha preocupação é por que nós tivemos situações desse tipo no Pleno, envolvendo a Assembléia Legislativa, onde o Pleno precisou decidir quem definiria a responsabilidade. Na época, salvo engano, foi exigido que as pessoas arroladas já estivessem constando do Processo". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Quem preside o processo é o Relator, é a ele que cabe essa decisão e a ninguém mais". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** (Relator), que manifestou-se nos seguintes termos: "Se o Conselheiro Relator apresenta Voto pelo não conhecimento da Denúncia e arquivamento dos autos, aí sim, o Ministério Público deve ser ouvido". O Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, manifestou-se nos seguintes termos: "Entendo que nesta fase processual Vossa Excelência poderia ter definido a responsabilidade do mesmo, agora, independentemente da transformação em Tomada de Contas Especial, mas Vossa Excelência entendeu que havia nos autos elementos suficientes para transformá-lo em Tomada de Contas e, por isso, está trazendo o processo à apreciação desta Câmara, para que a etapa de transformação em Tomada de Contas Especial seja vencida e, aí sim, fará a definição de responsabilidade do Processo". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1315/07** - (Apenso Processos nºs 1018, 1613, 2238, 2422, 2783, 3554, 3939, 4401, 4852, 2500, 279/06; 361/07) - Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara — Assunto: Prestação de Contas — Exercício de 2006 — Responsável: José Maria Soares - Gestor da Entidade. Voto: "I — **Julgar regulares** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José Maria Soares, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, "caput", do Regimento Interno desta Corte de Contas; II — **Conceder quitação** plena ao responsável, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas; III — **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado; IV — **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1644/98** - Interessados: Governo do Estado de Rondônia/Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia/Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - Assunto: Convênio nº 003/98-PGE - Responsáveis: Jurandir Vieira — Secretário Executivo da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, período: 06.01.95 a 31.10.98; Wilson Stecca - Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, período: 22.09.95 a 24.03.98. Voto: "I - **Considerar regular com ressalvas**, a execução do Convênio nº 003/98-PGE, de 20.03.98, celebrado entre o Governo

do Estado de Rondônia, e a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, com intervenção da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo quitação aos responsáveis, Jurandir Vieira, Secretário Executivo da EMATER, período de 06.01.95 a 31.10.98, e Wilson Stecca, Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, período de 22.09.95 a 24.03.98, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; II - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados; III - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Acompanhei atentamente a leitura do Relatório do Nobre Conselheiro **LUCIVAL FERNANDES**, e se não estou equivocado, pude entender a preocupação que informou a sua conclusão, ao encaminhamento que ele deu à questão. Pelo que pude perceber, o Conselheiro Relator também entende, assim como o Ministério Público de Contas, que a EMATER é Entidade da Administração Indireta. Entretanto, na época desses fatos, havia uma dúvida razoável sobre a procedência desse entendimento, e o nobre Conselheiro Relator fundamenta essa dúvida razoável nas seguintes questões: primeiramente, em uma certidão expedida pela então Presidência do Tribunal de Contas, dizendo que a EMATER não era Entidade da Administração Indireta. Segundo, em uma decisão de 1989 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Terceiro, em uma decisão um pouco mais recente, salvo engano de 1995, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Essa questão somente teria sido equacionada por esta Corte, por ocasião da prolação do Parecer Prévio nº 45/01, momento em que o Tribunal de Contas disse com todas as letras que a EMATER é sim Entidade da Administração Indireta. Penso que este Processo é adequado para mais uma vez reafirmarmos a condição de Entidade da Administração Indireta da EMATER. Por quê? O pano de fundo de todas as discussões que são travadas aqui, a questão prejudicial do mérito deste Processo é justamente essa. Até penso ser razoável o que disse o Conselheiro **LUCIVAL FERNANDES**, de que, eventualmente, não seja o caso de punir os gestores por ter dispensado um tratamento à EMATER à época, de entidade que não integra a Administração Pública, por conta de decisões em sentido contrário, por conta de certidão emitida por este Tribunal. Poderíamos até discutir se seria o caso ou não de punir, mas penso que é o caso de dizer com todas as letras que a EMATER é sim entidade da Administração Indireta. Por que eu digo isso? Por que a despeito do Parecer Prévio de 2001 ao que me consta a EMATER até hoje não presta contas ao Tribunal de Contas anualmente, não faz licitações, não realiza concurso público para contratar seus servidores. E até onde sei, ainda se entende desobrigada de observar aquela velha vedação de acumulação remunerada de pessoal. Por isso, penso que este momento é sim oportuno para reafirmarmos que a EMATER é entidade da Administração Indireta e nem é o caso de descer a detalhes sobre as razões disso por que eu percebi que o Relator segue a posição do Ministério Público de Contas". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que

manifestou-se nos seguintes termos: "Entendo que o assunto não está em discussão por que a Entidade máxima do Tribunal de Contas, ou seja, o Plenário, decidiu por meio do Parecer Prévio nº 45/01, do qual fui o Relator da proposta de Decisão, a qual foi acatada integralmente pelo Plenário desta Corte. A proposta de decisão foi elaborada exatamente nesse aspecto, examinou não com tanta profundidade como fez o eminente Procurador em seu Parecer ministerial, mas dentro da nossa limitação, da nossa competência, conseguimos motivar a decisão de considerar a EMATER como empresa pública, sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas. Mas, entendo também que o momento não é adequado, pois já há uma decisão superior a esta Câmara que deixou clara a situação. Até que o parecer prévio nº 45/01 seja alterado, ele está em pleno vigor, de modo que a EMATER tem conhecimento dele, foi informada na época, recebeu a resposta à consulta formulada por ela mesma. Por isso, entendo que é despendendo esta Câmara se pronunciar a respeito. Portanto, a nossa análise neste momento, fundamentou-se tão somente no aspecto da ocorrência do fato. Segundo a defesa apresentada havia uma necessidade de contratar essa pessoa e de complementar o salário. Os serviços foram prestados, essa pessoa trabalhou efetivamente na EMATER, portanto, foi uma acumulação ilegal, porém possível do ponto de vista material, os serviços foram prestados, de modo que tudo isso foi feito sob o manto de uma certidão expedida pelo Tribunal de Contas. Não é cabível exigir do gestor contrariar uma decisão emitida pelo Presidente desta Corte. Por isso, foi esse o encaminhamento que a relatoria deu ao processo de maneira a afastar a responsabilidade do gestor pelo ocorrido, em razão deles terem agido em consonância com essas decisões judiciais, que envolvem uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e uma do Tribunal Regional do Trabalho, em sede de uma reclamação trabalhista". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Nesse aspecto concordo com Vossa Excelência, Senhor Relator, pois a certidão, no mínimo instalou um ambiente de incerteza, tornando imprópria qualquer punição. Superado esse ponto, se instala a primeira divergência que tenho com Vossa Excelência. O primeiro ponto é o seguinte: sabe-se que a EMATER vem tendo um tratamento diverso da orientação dada pelo Tribunal de Contas e este processo revela isso. Sendo assim, a todo momento que isso for constatado, deve-se reafirmar a condição de entidade da Administração Indireta, por isso penso que esse ponto é essencial. Talvez, até pelas decisões que Vossa Excelência transcreveu, nem acho razoável utilizar, como exemplo as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por que sei que lá a EMATER tem uma feição totalmente diferente em comparação com a de Rondônia. Já tive a oportunidade de conversar sobre o assunto com o Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul e ele me deixou a par disso. Então, essa decisão sequer poderia ser invocada". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Gostaria de alertar para o seguinte: nós não estamos utilizando a decisão da justiça do Rio Grande do Sul para afastar a irregularidade, apenas foi citada a defesa do gestor,

em que ele teria agido amparado, ou pelo menos induzido por essas decisões". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Reconheço que esse ambiente de incerteza é impróprio para punição. Entretanto, percebo também que a EMATER não vem tendo o tratamento que a Constituição lhe dispensa, isso é inegável, e é inclusive, a questão prejudicial do mérito. Penso que o caminho que deveria ser trilhado neste processo seria o seguinte: primeiro, é fora de dúvida hoje, que a EMATER é uma entidade da Administração Indireta, mas na época isso não estava claro, não se tinha essa certeza, ou se tinha certeza de que não era por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e por certidão desta Corte. Diante disto, deixa-se de punir os gestores. Informe-se à EMATER, ao Governador do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado da Agricultura que ela é sim entidade da Administração Indireta e, por esse motivo, tem que observar as seguintes questões: deve prestar contas anualmente ao tribunal de Contas; deve realizar concurso público, previamente, para contratação dos servidores; deve licitar, previamente, à celebração de contratos administrativos; está sujeita às vedações do artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, que proíbe a acumulação remunerada de servidores públicos. Penso, com todo respeito, Senhor Relator, que não poderíamos perder esta chance, repito, no momento em que nós constatamos que a EMATER vem tendo um tratamento diverso daquele que a legislação lhe dispensa, de reafirmar a todo momento a sua condição de entidade da Administração Indireta. Superado isto, vejo necessidade de retornarmos a um aspecto que Vossa Excelência talvez tenha rechaçado de plano e com alguma superficialidade. Reitero, data vênua, Senhor Relator, ainda que se entenda que a situação de incerteza ou de certeza, como Vossa Excelência colocou, de que a EMATER não era entidade da Administração Indireta, ainda assim, percebi e mencionei isto no Parecer nº 93/2003, que consta dos autos, a EMATER tem uma regulamentação própria sobre a questão da cessão de servidor. Vejam o que eu disse no Parecer Ministerial: "Por outro giro verbal, o que ocorreu não foi complementação salarial e sim acumulação salarial, fato, repita-se, defeso por disposição constitucional. Aliás, a alhures referida Deliberação da EMATER acaba por corroborar a aplicação da regra que veda a acumulação de remuneração; é o que se demonstrará a seguir. O art. 5º da Deliberação prevê complementação salarial na hipótese de cessão de servidor à EMATER, com ônus para origem, correspondente à diferença entre a remuneração do emprego na EMATER e a do cargo no órgão cedente, desde que esta seja inferior àquela. Nos termos do § 2º deste artigo, se a remuneração na origem for superior à praticada na EMATER, não será devida qualquer complementação". O que diz este artigo 5º então? Se a pessoa for cedida à EMATER e for cedida com ônus para a origem, em que circunstâncias a EMATER irá complementar o salário dela? Se o emprego que ela passará a exercer na EMATER tiver previsão de remuneração superior à da origem, ou seja, se o valor pago for superior, a EMATER complementa. Se na origem a pessoa ganha um mil reais, e na EMATER o salário seria de dois mil reais, a EMATER complementar em um mil reais. Se na origem a pessoa ganha cinco mil reais e na EMATER o salário seria de dois mil, então não será devido nada. Digo ainda em meu Parecer: "Implicitamente

esta previsão evidencia a impossibilidade jurídica de acumulação remunerada de cargo público com emprego na EMATER, pois não haveria se falar em complementação salarial se lícita fosse a acumulação das remunerações. Em outros termos, a possibilidade de complementação pressupõe justamente a impossibilidade jurídica de acumulação. Por fim, ainda que de complementação salarial se tratasse, o que se admite apenas para argumentar, remanesceria a ilicitude. Depreende-se da Portaria S.E.Nº 030/95 (fl. 943) que o Sr. Herméio Serrano Filho foi designado "para exercer a Função Gratificada de Secretário Executivo Adjunto" da EMATER. Neste caso aplica-se o art. 6º da aludida Deliberação que prescreve: "Os empregados ou servidores de outros órgãos à disposição da EMATER-RO, que assumirem Função Gratificada, serão, por esta, remunerados, mesmo quando sua remuneração no órgão de origem for superior ao salário base do seu cargo nesta Associação". Vejam os Senhores que o que o Ministério Público de Contas fez no Parecer 93/03, e ao oficiar neste processo, foi invocar a regulamentação da própria EMATER para impugnar aqueles pagamentos feitos e, não diretamente a Constituição Federal. Num primeiro momento, invocamos a Constituição Federal, num segundo momento, invocamos regulamentação da própria EMATER. E, quanto a isso, não há incerteza alguma. Não é crível que a própria EMATER tivesse dúvida sobre qual regulamentação deveria cumprir ou como deveria tratar esses casos por que ela própria tinha uma regulamentação quanto a isso". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Transcrevi na íntegra os pareceres ministeriais, pela profundidade com que o tema foi abordado, pela maneira completa com que o eminente Procurador em dois pareceres, trouxe à discussão e comprovou a sua tese. Mas, gostaria de dizer que não há dúvida alguma em relação à situação jurídica da EMATER, após o Parecer Prévio nº 45/2001. A situação da EMATER é a que está consignada no Parecer Prévio em questão, ela é considerada uma empresa da Administração Indireta e, portanto, está sujeita às vedações que sofrem as tais empresas. Entendo, porém, que não havendo dúvida alguma, até que esse parecer seja modificado, o meu relato que se reporta a fatos anteriores a 2001 não poderia invadir assuntos extra autos que são assuntos contemporâneos, quais sejam: a não apresentação de prestação de Contas pela EMATER; não trazer a exame do Tribunal de Contas os editais, não trazer outros aspectos relativos a sua atividade como Empresa Pública, nos termos do Parecer em questão. De modo que, entendo que estes são assuntos extra autos, que o Relator não tem conhecimento. Entretanto, a Presidência desta Câmara entendendo, poderia utilizar o momento da discussão desse Parecer, para oficiar ao Presidente desta Corte que intensifique ações, no sentido de obrigar a EMATER ao cumprimento do Parecer Prévio nº 45/2001. O segundo aspecto que o Procurador relatou foi ao mencionar a regulamentação interna da EMATER, que trata dos aspectos de acumulação e de complementação salarial, etc. O assunto foi muito bem trazido a ele no seu parecer, mas volto a dizer que como o entendimento à época era de que a empresa não era pública, não estava sujeita à Administração Pública, tudo isso se cingia a uma regulamentação interna de uma empresa provada, de uma associação, cujo descumprimento caberia única e exclusivamente aos associados, aos

diretores, aos acionistas, se fosse o caso, reclamarem o descumprimento dessa deliberação interna. De modo algum, trazendo essa "irregularidade" para a decisão do Tribunal de Contas, já que na concepção da época, se tratava de uma empresa privada, inteiramente livre para decidir. Portanto, o gestor cometeu uma irregularidade e deveria ter sido sancionada sim, pelos associados, pelos diretores, acionistas ou cotistas. Por isso, em sendo entendido que a empresa era privada, ele agiu no âmbito desse entendimento, agiu com a liberdade que essa situação jurídica lhe permitia, contrariando, talvez, justificadamente ou não, não temos ciência nos autos, essas deliberações internas. O Tribunal de Contas não pode, em face do entendimento de que a empresa estava acobertada por essa certidão, se imiscuir em decisões que, à época eram consideradas privadas". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Data vênua duas questões: primeira, questão prejudicial ao mérito, que interfere diretamente no desenlace do mérito, ou seja, definir se a EMATER é ou não entidade da Administração Indireta. Ademais disso, noticio a Vossa Excelência e indico nos dois pareceres que a EMATER não vem tendo o tratamento que deve ter, isso consta dos autos. Desde o primeiro parecer e, principalmente nesse segundo, digo: encaminhe-se ofício ao Senhor Governador, ao Senhor Secretário da SEAGRI e à Direção da EMATER, para que tenham absoluta ciência. Ademais disso, há um outro aspecto que Vossa Excelência está ignorando. Ainda que se entenda que na época, por conta da certidão, por conta da decisão do Tribunal de Justiça do Estado, a EMATER deva merecer tratamento de entidade privada, ela administrou recursos públicos. O recurso que ela utilizou para pagar esses servidores, sem observar essa deliberação dela própria, é recurso público, não é recurso que ela captou na iniciativa privada". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "O Corpo Técnico fez uma análise inicial totalmente equivocada. Eu próprio refutei a análise do Corpo Técnico. Por quê? Porque o convênio foi entretido entre o Estado, com interveniência da SEAGRI, e a EMATER, para passar recursos para a EMATER desempenhar suas atividades. A EMATER vive desses recursos e de praticamente nada mais. E aí o dinheiro foi gasto praticamente com o quê? Com pessoal, e o Corpo Técnico impugnou. Mas é evidente que deveria ter sido gasto realmente com pessoal. Por quê? Para a EMATER desempenhar as suas atribuições, ela necessita da contratação de pessoal. As funções da EMATER são exclusivamente desenvolvidas por meio dos seus funcionários. Então, a canalização e a destinação do recurso para pagar pessoal por parte da EMATER foi correta; não estão corretas algumas questões pontuais. O Corpo Técnico impugnou todo o repasse, todo o valor do convênio.

Eu me apressei em divergir, mas pontualmente há desvios de conduta, como neste caso. Se a EMATER não cumpriu a Constituição, no momento de aplicar esse recurso público, pelo menos ela deveria ter cumprido suas deliberações". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "A deliberação é um documento interno, não é Lei, é aprovada pelos associados e poderia deliberar que o servidor cedido receberia em dobro a remuneração". Submetido à discussão, em seguida à votação, o Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** solicitou vistas dos autos, o que foi deferido, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte. **PROCESSO Nº 1264/07** - (Aposos Processos nºs 1126, 1238, 2312, 2515, 2798, 3579, 4288, 4451, 4749, 4951/06; 145, 432/07) — Interessada: Câmara do Município de Colorado do Oeste — Assunto: Prestação de Contas — Exercício de 2006 - Responsável: Vereador Rudi Romeu Nauê — Presidente. Voto: "I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade de de Senhor Rudi Romeu Nauê, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; II - **Determinar**, com fulcro no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, modificado pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, ao atual Presidente da Câmara do Município de Colorado do Oeste, que adote medidas visando a implantação de Órgão de Controle Interno e envio do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente respectivo, sob pena de julgamento irregular das contas seguintes; III - **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado; IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3682/07** — Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Assunto: Auditoria — Pedido de Providências da Ouvidoria do TCE-RO - Responsável: Gilvan Cordeiro Ferro — Secretário de Estado de Administração Penitenciária. Voto: "I - **Determinar o apensamento** do autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, exercício de 2007, em conformidade com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte, face a inexistência de irregularidades; III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados; IV - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "No mérito, o encaminhamento está perfeito. No entanto, penso que o item I talvez não esteja correto por que a rigor não se trata de representação. Foi uma notícia que foi veiculada. A Ouvidoria encaminhou e a partir dela foi feita uma auditoria. Então, este processo é de auditoria. Se durante a auditoria não foi detectada nenhuma irregularidade, ou é o caso de arquivamento ou de apensamento à Prestação de Contas". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Esses processos não deveriam

nem ser protocolados até que se apurasse a verdadeira extensão, por que são notícias veiculadas na Internet, sem compromisso com a realidade, sem identificação do autor da "denúncia". Tenho enviado alguns desses documentos para o arquivo sem autuação, pela falta de consistência". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Tendo em vista a inexistência de irregularidades, sejam os autos apensados ao Processo de Prestação de Contas." Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, manifestou-se nos seguintes termos: "Talvez, Conselheiro **LUCIVAL FERNANDES**, seria o caso de conhecer da presente autoria, instalada a partir de providências solicitadas pela Ouvidoria desta Corte, considerando a Denúncia". O Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** (Relator), concordou em ajustar o item I, no sentido de, em face da inexistência de irregularidades, determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas e dar conhecimento do teor da Decisão à Ouvidoria. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1266/07** - (Aposos Processos nºs 679, 1202, 1873, 2528, 2780, 3456, 4304, 4291, 4519, 5253/06; 143, 420/07) — Interessada: Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste — Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006 — Responsável: Vereador Enedino Bahia de Carvalho — Presidente. Voto: "I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade de Enedino Bahia de Carvalho, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; II - **Determinar**, com fulcro no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, modificado pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, ao atual Presidente da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, que adote medidas visando a implantação de Órgão de Controle Interno, sob pena de julgamento irregular das contas seguintes; III - **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado; IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2439/02** — Interessada: Regina Nascimento de Oliveira - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências: a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO; b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes; c) retifique, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, o enquadramento funcional da inativa da Referência 10 para a Referência 06, conforme consta do Anexo I da Lei Complementar nº 1068/02; d) encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da providência

de que trata o item c, Planilha de Proventos atualizada acompanhada de Memória de Cálculos; IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração; V - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento desta Decisão, inclusive quanto ao decurso dos prazos referidos no item III". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 0946/07** - (Aposos Processos nºs 1118, 1236, 1731, 2288, 3059, 3110, 4307, 4017, 4599, 4907, 5212/06; 487/07) - Interessada: Câmara do Município de Teixeiraópolis - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006 - Responsável: Vereador Sícero Negrini — Presidente. Voto: "I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Teixeiraópolis, exercício de 2006, de responsabilidade de Sícero Negrini, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável de acordo com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; II - **Determinar**, com fulcro no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, modificado pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, ao atual Presidente da Câmara do Município de Teixeiraópolis, que adote medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, como o não envio do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de controle interno, sob pena de julgamento irregular das contas seguintes; III - **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado; IV - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1119/99** - (Aposos nºs 737, 1331, 1700, 2148, 2982, 3411, 3741, 4205, 4570, 5023, 4760/98; 119, 466/99) - Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - Assunto: Prestação de Contas — Exercício de 1998 - Responsáveis: Vilson Stecca - Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, período: 1º.01.98 a 24.03.98; Sebastião Marcelo de Oliveira - Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, período: 25.03.98 a 31.12.98. Voto: "I - **Julgar irregulares** as Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, referentes ao exercício de 1998, de responsabilidade dos Senhores Vilson Stecca (período: 1º.01 a 24.03.98) e Sebastião Marcelo de Oliveira (período: 24.03 a 31.12.98), nos termos do artigo 16, II, "a" e "b", da Lei Complementar nº 154/96; II - **Imputar débito, solidariamente**, no valor de R\$ 376.582,60 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora, resultante da aquisição de feijão, conforme parágrafo 24 do Relatório, aos Senhores Vilson Stecca e Sebastião Marcelo de Oliveira, por dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme artigos 16, III, b e c, e 19, "caput", da Lei Complementar 154/96, a saber: 1. Sobre de feijão - 279.860,00 kg; 2. Repassado à Setas - 27.700,00 kg; 3. Vendido à Cagero - 53.909,95 kg; 4. Sobre Final 199.250,05 x 1,89 = R\$ 376.582,60 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos). III - **Multar, individualmente**, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os Senhores Vilson Stecca e Sebastião Marcelo de Oliveira, com fundamento no artigo 55, I, combinado com o parágrafo único, do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 102, "caput", do Regimento desta Corte, em função dos

descumprimentos normativos, conforme descrito na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 656/661; IV - **Determinar** aos Senhores Vilson Stecca e Sebastião Marcelo de Oliveira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, comprovem perante este Tribunal de Contas o recolhimento do débito imposto no item II aos cofres do Tesouro Estadual; V - **Determinar** aos Senhores Vilson Stecca e Sebastião Marcelo de Oliveira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, comprovem perante este Tribunal de Contas o recolhimento da multa imposta no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, monetariamente atualizada, na data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 56, "caput", da Lei Complementar nº 154/96; VI - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei; VII - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, a adoção de medidas que evitem a ocorrência de falhas semelhantes às detectadas nas presentes contas, o que poderá configurar reincidência passível de sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96; VIII - **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados; IX - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Existem algumas questões do Voto do Conselheiro Relator que, talvez mereçam algumas retificações. Em linhas gerais, há uma convergência quase que total com o posicionamento do Ministério Público de Contas. Mas existem algumas questões tópicas, pontuais, que talvez possam ser esclarecidas por incompreensão de nossa parte. Na página 08, Vossa Excelência diz: "Um total de 252.160 kg foi vendido pela CAGERO por R\$ 101.889,80 (cento e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos)". Existe um levantamento exatamente anterior de 27.700 kg, depois 252.160 kg". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Houve uma redução da compra inicial, sobraram 279.860 kg. Como se desdobram esses 279.860 kg? 27.000 Kg foram doados à SETAS e à CAGERO foram repassados 252.160 kg, porém, a CAGERO somente conseguiu vender 53.909,95 kg. Portanto, houve a perda de 199.250,05 kg, pela qual o gestor está sendo responsabilizado". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Vossa Excelência diz no item 23: "Um total de 252.160 kg foi vendido pela CAGERO por R\$ 101.889,80 (cento e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos)". Na verdade, foi colocado à venda, mas somente foi vendido 53.909,95 kg. Faltou essa complementação no item 23 do Relatório". O Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** (Relator), concordou em ajustar a redação do item 23. Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

PAULO CURI NETO, que manifestou-se nos seguintes termos: "Com relação à questão das ligações telefônicas até tenho dúvidas se seria o caso ou não de responsabilizar o gestor, mas da forma como Vossa Excelência encaminhou, o item 38 do Relatório dá a entender que seria o caso de imputar o débito. Por quê? Persiste somente a irregularidade de não haver instaurado Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis, efetuando-se o ressarcimento ao Erário. Da maneira como está colocado, qual é a conclusão por força do artigo 8º? Responsabilidade solidária". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Como o Órgão tem várias delegacias e inspetorias, altamente capitalizadas, seria impossível apurar e demandaria tempo e custo para o Tribunal de Contas e nenhum resultado. No entanto, haveria a irregularidade de não ter instaurado". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Não seria o caso de instaurar? Ou seria inviável a instauração? Se fosse inviável a instauração, nem essa irregularidade teria, mas do jeito que está, ato contínuo, seria o caso de imputação do débito". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "O gestor emitiu vários documentos para o interior criando normas de utilização, possivelmente até tomou providências em relação a bloqueio e outros. Mas, esses fatos já tinham acontecido, sendo que, aparentemente a irregularidade deve ter cessado. Entretanto, ao informar que não havia instaurado tomada de contas especial, atrairia para ele a solidariedade. Sendo assim, farei uma pequena alteração no item do Relatório para dizer que consideramos que o gestor tomou as providências cabíveis à situação". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "No item 42 não há nenhuma falha, mas até para que se compreenda adequadamente o que está sendo levado a dano e a débito, talvez seja o caso de acrescentar o que foi perdido. O que nos interessa para o débito é o que foi perdido". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Essa informação diz respeito à semente, depois perderam a condição de semente". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "O que nos interessa? Até isso é discutível, se elas poderiam ser consumidas pela população. Mas isso é uma outra questão que já está superada. O que nos interessa para o débito não são os 279.860 kg e sim, o que foi perdido, pois devemos nos preocupar com o montante do débito e, Vossa Excelência enfrenta e faz essa afirmação, justamente num item em que transcreve a irregularidade que foi mencionada pelo Corpo

Técnico, causando uma certa dificuldade de interpretação". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Tenho dúvidas sobre o montante a ser glosado. Somente o gestor deve ser responsabilizado por isso"? Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Essa questão foi explorada no Parecer Ministerial, está bem claro, o gestor insistiu na compra, dispensou a licitação, o que foi impugnado mas, no Judiciário entendeu-se que era caso de dispensa. Ainda assim, todas as medidas tomadas pelo gestor, não foram com a antecipação e antecedência exigida. A semente só chegou quando o período do plantio já havia passado". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Na realidade, essa atividade depende de fatores primários, depende da natureza e da vontade dos agricultores de comprar ou não as sementes. Esta é uma matéria complexa, mas, ad cautela, decidi acompanhar o entendimento ministerial, pela imputação de débito. Talvez, o responsável, em fase de recurso, possa trazer mais elementos para tentar se eximir dessa culpa, mas de uma maneira geral, persiste uma incerteza com relação a este Processo". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "O Estado distribui sementes como rotina, como medida para estimular a atividade econômica, a agricultura. Nós analisamos um edital de licitação há pouco tempo. No entanto, existe um período próprio para o plantio, que é praticamente o mesmo todos os anos, variando dentro de um período previamente estabelecido, dependendo da intensidade das chuvas. Porém, o planejamento foi totalmente tardio para a distribuição dessas sementes. Quando eles decidiram comprar, dispensaram a licitação e, mesmo depois da dispensa até a celebração do contrato, demandou-se dois ou três meses. Ainda assim, eles insistiram na compra, mesmo sabendo que as sementes chegariam aqui num período impróprio para o plantio. O que eles deveriam ter feito? Não deveriam ter comprado. Eles tinham a possibilidade de rescindir o contrato. Então, houve uma falha de planejamento grosseira, por parte da Administração, isto está evidente". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Todos nós temos conhecimento, eu atuava na Fazenda Municipal à época e me recordo das dificuldades que ocorreram na época do Governo Valdir Raupp de Mattos. Existiam dificuldades orçamentárias, carência, atrasos na folha de pagamento, não havia recursos, a Secretaria de Planejamento não aprovava os orçamentos. Então, o defendente alegou esses fatos, mas ele não logrou afastar inteiramente a sua responsabilidade. No entanto, no processo judicial, ele alegou justamente a falta de orçamento, as oportunidades em que ele insistiu para que o orçamento fosse liberado e que a verba fosse disponibilizada para

que ele efetuasse a compra e, por diversas vezes o Governo não liberou o orçamento para ele. Sendo que, foi por essa razão que, a despeito da ação de improbidade do Ministério Público, ele foi inocentado, pois conseguiu provar que tomou providências em relação ao orçamento, solicitando, insistindo, e não foi atendido. No caso, ele apenas não logrou êxito em sua argumentação, mas o fez muito bem na justiça, conseguindo provar que a licitação foi correta. Talvez ele devesse ter levado à justiça também, a questão da perda das sementes, mas, como ele não conseguiu afastar inteiramente essa responsabilidade, trazendo mais elementos para os autos, ficou mantida a responsabilidade, até por que o Parecer da Procuradora foi neste sentido". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Além da questão levantada pelo Conselheiro Relator, basicamente, também discordo do item que fala sobre os gastos com refeições. Como aplicar a responsabilidade ao gestor? Temos conhecimento de que não apenas nos municípios, mas na própria esfera de alguns Tribunais, muitas pessoas recebem diárias, incluindo almoços e jantares. Penso que seria um exagero punir o gestor em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), não vejo como imputar essa responsabilidade a ele". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, manifestou-se nos seguintes termos: "Na maioria das vezes, inclusive, as diárias acabam saindo com bastante atraso e, quando do recebimento já estão com uma enorme defasagem. Com relação ao item que diz respeito à questão da imputação de responsabilidade pela não prestação de contas de algumas diárias, dizer que houve por parte do gestor uma responsabilidade pela não prestação de contas é um pouco complicado. Penso que seria um tanto forçado imputarmos ao gestor a responsabilidade pela não prestação de contas de diárias de um determinado funcionário e isso foi constatado quando houve a inspeção. A partir do momento, ele tomou conhecimento e poderia ter tomado alguma providência". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Entendo a preocupação do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** e penso que o Tribunal de Contas deveria repensar sobre o encaminhamento disso. Por quê? Porque na realidade o Secretário de Estado não tem atribuição direta de apurar pessoalmente a prestação de contas de diárias. Certamente, existe um servidor designado para desempenhar essa função. Se o Tribunal de Contas constatar isto, o que ele deve fazer? Imediatamente informar ao gestor, aí sim, no caso de omissão seria o caso de responsabilização". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Tenho uma preocupação muito grande quando examino dois aspectos no Relatório Técnico. O primeiro é a liquidação irregular de despesas, pois é considerado que a falta de um documento é maior do que a própria existência do bem. O bem é localizado, mas faltou a parte formal, então é sugerida a imputação do débito. Tenho tido o cuidado de verificar se realmente houve a liquidação e, não,

uma mera formalidade. Se foi mera formalidade, o correto seria a aplicação de multa. O segundo aspecto é relativo à diária, pois, às vezes falta um documento que, muitas vezes até é suprido por outro. Então, Senhor Presidente, acato a eliminação dos itens II e III e, na realidade ficaria apenas o valor da perda do feijão". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto **apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2582/03** — Interessada: Miralva dos Santos Saiter — Assunto: Aposentadoria por invalidez — Origem: Município de Ouro Preto do Oeste. Voto: "I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Portaria nº 301/GP, de 15 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.219, de 30.04.2003, fundamentada no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 51 e 57, da Lei Municipal nº 759/1999, de Miralva dos Santos Saiter, C.P.F. nº 351.165.282-00, RG nº 393.268/SSP/RO, cadastro nº 932/6, no cargo de Professor Leigo, nível-NU, referência 01, lotada na SEMECE, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ouro Preto do Oeste; II - **Conceder registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste; IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Neste momento, o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, solicitou a retirada de pauta, o que foi deferido, dos seguintes processos: **PROCESSO Nº 1090/03** - (Aposentos Processos nºs 4718/01; 0889, 1493, 1673, 2076, 2331, 3001, 3386, 3859, 4303, 4647, 0472, 1398, 1399, 0911, 0222, 0221, 0478/02; 0069 e 0363/03) - Interessada: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2002 - Responsáveis: Jorge Honorato Cel Pm Rr - Secretaria de Estado da Segurança - período: 11.04.01 a 01.02.02 - C.P.F. nº 557.085.107-6, Valnir Ferro de Souza Cel Pm Rr - Secretaria de Estado da Segurança - período: de 1º.02 a 31.12.02 - C.P.F. nº 021.693472-91 e David Humberto Reyes Ortiz de La Vega - Contador Geral do Estado, C.P.F. nº 113.896.722-04. **PROCESSO Nº 2434/02** - Interessada: Maria Rogéria de França - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. **PROCESSO Nº 0254/94** - Interessado: Daniel Justiniano de Arruda - Assunto: Aposentadoria - Origem: Município de Porto Velho. **PROCESSO Nº 4786/98 - (Apenso PROCESSO Nº 3580/02)** - Interessada: Dilma Ferreira de Oliveira - C.P.F. nº 220.198.392-53 - Assunto: Aposentadoria - Origem: Município de Porto Velho. **PROCESSO Nº 1083/94** - Interessado: Odair Alves de Oliveira - Assunto: Aposentadoria - Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Neste momento, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**, que relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 3443/99** - Interessado: Sebastião Félix da Silva - C.P.F. nº 238.329.248-68 - Assunto: Aposentadoria - Origem: Município de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do Senhor Sebastião Félix da Silva, ocupante do cargo de

Operador de Máquinas Pesadas, Nível II F-08, cadastro nº 031038, C.P.F. nº 238.329.248-68, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciado no Decreto Municipal nº 7.030, de 29/04/99, publicado no D.O.M. nº 1.646, de 03/05/99, corretamente fundamentado no artigo 165, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 901/90, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II - **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96; III - **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Porto Velho; V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 6008/05** - Interessada: Elza Custódio Costa - C.P.F. nº 325.495.042-91 - Assunto: Aposentadoria por invalidez - Origem: Município de Ouro Preto do Oeste. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Elza Custódio Costa, C.P.F. nº 325.495.042-91, Agente de Limpeza, Classe B, Nível NP, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, consubstanciada na Portaria nº 573/GP/2005, de 27/10/05, retificada pela Portaria nº 821/GP/IPSM, de 31/07/07, Decreto nº 7.481, de 08/02/00, publicado no D.O.E. nº 0808, 01/08/07, fundamentada no artigo 40, § 1º, I, e § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 51 da Lei Municipal nº 759, 04/10/99, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II - **Determinar** ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96; III - **Determinar** ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; IV - **Dar conhecimento** ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste do teor desta Decisão; V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3013/04** - Interessada: Terezinha Galvão de Araújo Oliveira - C.P.F. nº 037.136.872-34 - Assunto: Aposentadoria por Invalidez - Origem:

Município de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Terezinha Galvão de Araújo Oliveira, Assistente Administrativo, Nível III, Faixa "07", Cadastro 192592, C.P.F. nº 037.136.872-34, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, concedida por meio do Decreto nº 9268, 19/12/03, retificado pelo Decreto nº 10.644, de 09/04/07, publicado no D.O.M. nº 3004, de 12/04/07, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 28, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 146/02, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II - **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; III - **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Porto Velho; V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 0535/01** - Interessado: Moacir Ferreira da Silva - C.P.F. nº 207.976.841-00 - Assunto: Aposentadoria por invalidez - Origem: Município de Ouro Preto do Oeste. Voto: "I - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão: a - Retificação do ato concessório de aposentadoria do Senhor Moacir Ferreira da Silva, adequando-o aos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 36, § 6º, da Lei nº 1.153/06; b - Exclusão da parcela "Gratificação de Produtividade", por ausência de amparo legal para sua concessão, e após procedidas as modificações constantes desta Decisão os proventos somarem valor inferior ao salário mínimo nacional, seja paga parcela sob o título de complementação até o valor do salário mínimo vigente; II - **Dar ciência** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item I, do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 5079/05** - (Apenso Processo nº 846/06) - Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho - Assunto: Edital de Licitação nº 010/2005 - Responsáveis: Manoel Carlos Néri da Silva - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho - Cleber da Silva Gonçalves - Presidente da Comissão de Licitação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho. Neste

momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Neste Processo me parece que ficaram constatadas duas irregularidades, a primeira é a inobservância do prazo mínimo entre a publicação do edital e a sessão de abertura e a segunda é a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço. Os gestores quando instados a se pronunciar e tomarem ciência dessas irregularidades, de pronto, rescindiram o contrato, será que houve algum pagamento? O contrato foi celebrado. Em tese, a irregularidade está consumada, com a homologação da licitação. Indago sobre isto, por que a ausência do orçamento pode facilitar um superfaturamento, um sobre preço. Se não houve nenhum pagamento, não tenho nenhuma dificuldade em ratificar a posição de Vossa Excelência". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** (Relator), que solicitou a retirada de pauta do processo, o que foi deferido pela 1ª Câmara, para verificação da questão levantada pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**. **PROCESSO Nº 3496/06** - Interessada: Câmara do Município de Cujubim - Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2006 - Responsável: Vereadora Lucimar Aparecida Piva - C.P.F. nº 175.344.532-91 - Presidente. Voto: "I - **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora Lucimar Aparecida Piva, Vereadora Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000; II - **Dar ciência** do teor desta Decisão à interessada; III - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Cujubim". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1238/07** - Interessada: Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira - Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2006 - Responsável: Vereador Maruedson Vasconcelos de Santana - C.P.F. nº 369.383.352-49 - Presidente. Voto: "I - **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Maruedson Vasconcelos de Santana, Vereador Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000; II - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado; III - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1674/07** - Interessados: Município de Porto Velho/Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Porto Velho/Secretaria Municipal de Obras de Porto Velho - Assunto: Contrato nº 160/06 - Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - Prefeito Municipal - Manoel Isídio Ferreira - Secretário Municipal - Edson Francisco de Oliveira Silveira - Secretário Municipal. Voto: "I - **Converter** os autos em Tomada de Contas

Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte; II - **Retornar** os autos ao Gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, Emerson Silva Castro, Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Cristovão Otero de Aguiar Araújo, fiscal do acompanhamento da obra, e demais responsáveis eventualmente indicados na instrução dos autos, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2139/07** - Interessada: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - Assunto: Edital de Tomada de Preços nº 001/07/CPL/EMDUR/PVH - Responsáveis: Mário Sérgio Teixeira Chaves - Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - Renato Leiras Teixeira - Presidente da Comissão de Licitação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar prejudicada** a análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/2007-TCE-RO, da Empresa de Desenvolvimento Urbano, em razão da sua anulação e, em consequência, **determinar o arquivamento dos autos**; II - **Determinar** aos responsáveis indicados no Relatório que, quando da instauração de novo certame licitatório com o mesmo objeto, observem as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Município; III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1313/03** - Interessada: Secretaria de Estado da Educação - Assunto: Edital de Concorrência Pública nº 009/03 - Responsáveis: Salomão da Silveira - Superintendente Estadual de Licitações e César Licório - Secretário de Estado da Educação. Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Vossa Excelência considera legal o edital. Tenho um certo receio em fazer uma declaração desse tipo, por que Vossa Excelência noticia a ocorrência de uma auditoria sobre esse contrato e, pelo que me consta foram detectadas graves irregularidades. O que a Secretaria de Estado da Educação pode ter feito, é ter licitado muito além da necessidade dela. Isso é o caso de se apurar também na licitação. O que o Corpo Técnico apurou é que havia uma determinada quantidade de postos contratados e a execução do serviço teria sido bem inferior. Analisei um edital de idêntico objeto na área da saúde, em que, desconfiado da quantidade de postos que estavam sendo demandados pela Secretaria de Estado da Saúde, solicitei ao Corpo Técnico que diligenciasse para que fosse verificado". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** (Relator), que manifestou-se nos seguintes termos: "Neste processo restou apenas a questão das planilhas, relativamente a preços. O que ocorreu? Foi aberto um processo para cuidar desse aspecto. Então, de repente, nesse processo serão abordados todos esses itens, inclusive a questão dos poços, pois será verificada a

execução. Entendo que neste processo que estamos apreciando no momento, poderíamos eliminar a questão da licitação". Neste momento, o **Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Toda vez que analisamos um edital de licitação, nós temos um cuidado todo particular para o preço que a Administração entende como de mercado, por quê? Ao afirmarmos que aquele edital está legal, nós estamos chancelando também aquela cotação de preços, aqueles valores que a Administração estima como de mercado. Caso, posteriormente, esse valor se revele superfaturado, o Tribunal já o chancelou. O gestor que celebra o contrato e paga com base naquele preço que nós chancelamos, vai dizer que quem deu causa à irregularidade, quem o induziu ao erro foi o Tribunal de Contas. Se o que está sendo perscrutado nesse processo que Vossa Excelência mencionou é apenas a questão da execução, talvez a posição do Ministério Público de Contas não seja a melhor, ainda que eu pense que a questão da quantidade pode ser analisada também no edital. Mas se existe dúvida sobre o preço, tenho dificuldade em dizer que esse edital está legal, por que o preço também está sendo analisado aqui. A posição do Ministério Público de Contas é no sentido de sobrestar este processo até a análise do outro que Vossa Excelência mencionou, ou apensar para a análise conjunta. Não vejo como declarar a legalidade por que nesse processo certamente consta a planilha de preços, consta a informação sobre o preço que a Administração tenciona praticar e, ao dizer que está legal nós estamos chancelando esse preço. Apense este processo àquele mencionado pelo Conselheiro Relator, para análise em conjunto, tendo em vista que neste processo o Corpo Técnico esta apurando eventual superfaturamento e eventual pagamento por serviço não prestado". Submetido à discussão, o Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** (Relator), solicitou a retirada de pauta do processo, o que foi deferido pela 1ª Câmara. **PROCESSO Nº 2567/92** – Interessados: Governo do Estado de Rondônia/Secretaria de Estado da Educação/Município de Candeias do Jamari - Assunto: Convênio nº 081/92-PGE – Responsáveis: Francisco Vicente de Souza – ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Fernando Polari Souto – ex-Administrador do Município de Candeias do Jamari e Maria Antonieta dos Santos Costa – ex-Secretária de Estado da Educação. Voto: "I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 32/90; II – **Retornar** os autos ao Gabinete do Relator, após a adoção das medidas de praxe, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade de todos os envolvidos, face às irregularidades apontadas nos autos, nos termos do artigo 13, da Lei Complementar nº 32/90". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Passados dezesseis anos iremos converter um processo em tomada de contas especial. Não haveria que se falar em decadência por que no caso de dano ao Erário é imprescritível. Me parece que quem suscitou a falta de prestação de contas foi o Procurador Geral. Talvez seja o caso de se verificar o termo do convênio para apurar se houve

ou não prestação de contas. Imaginemos o seguinte: o Estado celebrou convênio com um município, com a intervenção da Secretaria de Estado da Educação, o município recebeu esses recursos e aplicou. Não houve prestação de contas? A pessoa deveria ter instaurado Tomada de Contas Especial. Houve prestação de contas e ela está irregular, existem falhas graves, ele deveria ter instaurado Tomada de Contas Especial. Essa gestora que está sendo responsabilizada, o prazo previsto para a prestação de contas vencia na gestão dela? Aparentemente sim, pois o convênio é do ano de 1992 e, pelo que me consta, ela permaneceu até o ano de 1994. Ela foi identificada sobre a eventual falta da prestação de contas"? Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**, que manifestou-se nos seguintes termos: "A abordagem ministerial foi interessante por que, realmente, ficou em aberto a prestação de contas. Chamando aos autos agora, os responsáveis, com toda certeza irão esclarecer bastante coisa, por isso não vejo outra saída, a não ser converter os autos em Tomada de Contas Especial". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Volto a levantar um ponto que me parece importante neste processo. Não houve prestação de contas? A gestora foi identificada ou não? Qual seria a data prevista para a prestação de contas? O que ocorre normalmente é o seguinte: dificilmente o gestor deixa de instaurar uma tomada de contas especial quando não há prestação de contas. O que ocorre na maioria das vezes é que a prestação de contas é falha e às vezes a Administração não analisa. O Senhor Dirceu Bettiol foi notificado em 1996 para encaminhar a prestação de contas e nada fez. O que ele deveria ter feito? Ou encaminhado a prestação de contas ou então ele próprio ter tomado as contas. Tendo sido identificado de uma eventual falha de prestação de contas, caberia a ele tomar providências, até por que ele tinha muito mais condições de tomar alguma decisão do que a gestora que já não estava mais à frente da Secretaria". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Concordo com a manifestação do eminente Procurador do Ministério Público de Contas, **PAULO CURI NETO**, em relação à dúvida existente na conclusão deste processo. Quando o gestor diz que a prestação de contas foi anexada aos autos, como se pode falar em omissão de prestar contas? Como o eminente Procurador mencionou, aparentemente houve uma irregularidade na documentação". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "O que não está muito claro é quem da Secretaria deve ser responsabilizado, se é que alguém deve ser responsabilizado". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "De qualquer

forma não se poderia aplicar a Lei Complementar de 1996, por que ele tem um prazo que era regido pela legislação à época, Lei Complementar nº 32/90". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Há uma falha no encaminhamento de Vossa Excelência que não ficou revelada na proposta do Conselheiro **LUCIVAL FERNANDES**. Quando se converte um processo em tomada de contas especial, a medida é exclusivamente esta. No item II, Vossa Excelência manda o processo retornar por que já está anunciando que irá definir a responsabilidade". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** (Relator), que concordou com a proposta do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em apenas converter os autos em tomada de contas especial, retornando-os ao Gabinete do Conselheiro Relator para definição de responsabilidade, porém sem mencionar os nomes dos responsáveis. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Neste momento, o Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**, solicitou a retirada de pauta, o que foi deferido, do seguinte processo: **PROCESSO Nº 1675/06** – Interessada: Fazenda Pública Municipal de Porto Velho – Assunto: Denúncia sobre cedência irregular de servidor - Responsáveis: José Álvaro Costa – ex-Secretário Municipal de Educação - Irene Lima dos Santos – ex-Secretária Municipal de Educação - Roberto Eduardo Sobrinho – ex-Secretário Municipal de Educação - Benedita Aparecida Ferreira Pini – ex-Secretária Municipal de Educação - Antônio Carlos Goldoni – ex-Secretário Municipal de Educação - Mário Jorge Medeiros – ex-Secretário Municipal de Educação - Gilberto César Cavalcante Teles – ex-Secretário Municipal de Educação - Ruth Megume Morimoto – ex-Secretária Municipal de Educação - Mário Jorge Sousa de Oliveira – ex-Secretário Municipal de Educação - Zidnalva Fernandes Camurça – ex-Secretária Municipal de Educação - Epifânia Barbosa da Silva – ex-Secretária Municipal de Educação. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS** – Facultada a palavra e, como dela ninguém fez uso, o Presidente declarou encerrada a Sessão às onze horas e cinquenta minutos, para constar, eu, **MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA**, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros Substitutos e Procurador presentes.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

PAULO CURI NETO
Procurador do MP junto ao TCE-RO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA DEZOITO DE MARÇO DE 2008.

Aos dezoito dias do mês de março de dois mil e oito, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, secretariado por **MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA**, Secretária da 1ª Câmara. Presentes os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL FERNANDES** e **DAVI DANTAS DA SILVA**. Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**. Observado o “quorum”, o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo **EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO – E PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPESA NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**, passou-se à fase de **JULGAMENTO E APRECIÇÃO DE PROCESSOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172, DO REGIMENTO INTERNO** – Neste momento, o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** assumiu a Presidência da 1ª Câmara, passando a palavra ao Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, que relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 1491/92** – Interessado: Antônio Félix Nogueira – C.P.F. nº 037.020.062-49 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Município de Porto Velho. Voto: “I – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a seguinte providência: a) Retifique a Apostila de Proventos de Antônio Félix Nogueira, alterando o percentual da parcela “Quinquênio” para 30% (trinta por cento) incidente sobre a remuneração, haja vista que o tempo de serviço público municipal para fins de adicional por tempo de serviço soma 19 (dezenove) anos, de acordo com o artigo 112 da Lei nº 901/90; II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1930/94** – Interessada: Francisca Balbina Gomes – C.P.F. nº 470.862.622-34 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, promova a retificação na planilha de proventos de Francisca Balbina Gomes, do percentual da parcela denominada “Vantagem Pessoal de Anuênio”, que deve ser calculada à razão de 42% (quarenta e dois por cento) sobre o valor da remuneração anterior, de acordo com a Lei Complementar nº 039/90; II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento da medida determinada nesta decisão,

sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 4785/98** – (Apenso Processo nº 3578/02) – Interessado: Carrol Van Olton Denny – C.P.F. nº 408.391.252-91 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Município de Porto Velho. Voto: “I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, de Carrol Van Olton Denny, C.P.F. nº 408.391.252-91, Cadastro nº 014486, no cargo de Mecânico, Nível II, Faixa 11, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, concedido por meio do Decreto nº 6.338, de 22.08.97, com fundamento no artigo 165, III, “a”, da Lei nº 901, de 23.07.90, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II – **Determinar** ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior; IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2808/02** – Interessada: Luciléa da Silva Monteiro – C.P.F. nº 030.572.082-15 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, promova a retificação na planilha de proventos de Luciléa da Silva Monteiro, conforme demonstrado a seguir: a) Retifique os percentuais da parcela denominada “Vantagem Pessoal de Anuênio”, que deve ser calculada à razão de 34% (trinta e quatro por cento) sobre o valor da remuneração anterior, de acordo com a Lei Complementar nº 039/90 e 6% (seis por cento) sobre o valor do vencimento básico anterior, na forma prevista na Lei Complementar nº 68/92; b) Retifique o enquadramento funcional da inativa para a Referência 7; c) Retifique os cálculos das parcelas integrantes dos proventos que devem ser efetuados à razão de 27/30 (vinte e sete trinta avos) do valor especificado para o cargo de Professor, Nível III, Referência 7, constante do Anexo II da Lei Complementar nº 250/01; II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise”. Neste momento, o Presidente da Sessão, Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se

nos seguintes termos: “Tenho apenas uma pequena sugestão na parte conclusiva. No meu Parecer me posicionei para que se determine a correção do enquadramento da inativa para a referência 7. Isso até está implícito no item I, “b”. O que se observa normalmente – é esta a preocupação que gostaria de externar – é que na maioria das vezes a Administração tem alguma dificuldade para interpretar e aplicar as nossas determinações. Talvez fique mais claro indicar essa retificação num item apartado”. O Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** (Relator), acompanhou a sugestão Ministerial, tendo sido acompanhado pelos demais Conselheiros. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2561/03** – Interessada: Katuhide Itikawa – C.P.F. nº 266.689.718-49 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, de Katuhide Itikawa, C.P.F. nº 266.689.718-49, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 28, Classe “B”, Cadastro 002941-6, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário, efetuado por meio da Portaria nº 726/2003-PR, de 30.04.03, publicado no Diário da Justiça nº 080, de 02.05.03, com fundamento no artigo 40, §§ 1º e 3º da Constituição Federal, no artigo 8º, I, II e III, da Emenda Constitucional nº 20/98, e artigo 48, I, II e III, da Lei Complementar nº 228/2000, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II – **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeitos às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; III – **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior; V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 0683/05** – Interessado: José Ribamar Pereira Manso – C.P.F. nº 084.549.492-91 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Município de Porto Velho. Voto: “I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, do servidor José Ribamar Pereira Manso, C.P.F. nº 084.549.492-91, Cadastro nº 22980, Vigia, Classe “A”, Referência “01”, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, por meio do Decreto nº 9.584, de 29.10.04, publicado no D.O.E. nº 2.445, de 09.11.04, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 30, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 146, de 21.08.02, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno

desta Corte; II - **Determinar** ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior; IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1681/05** - Interessado: Jorge de Oliveira Grachet - C.P.F. nº 299.515.007-06 - Assunto: Aposentadoria Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor Jorge de Oliveira Grachet - C.P.F. nº 299.515.007-06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "06", Cadastro nº 0.397.776-1, efetuado por meio do Decreto de 22.01.04, publicado no D.O.E. nº 5430, de 10.03.04, e retificado pelo Decreto de 05.07.07, publicado no D.O.E. nº 0795, de 13.07.07, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II - **Determinar** ao titular da Secretaria Estadual da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeitos às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; III - **Determinar** ao titular da Secretaria Estadual de Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior; V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3458/99** - Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem - Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênios nºs 140/96 e 143/96-DNER/DER/RO - Responsáveis: Jacques da Silva Albagli - Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes; José Ribamar da Cruz Oliveira - Superintendente Regional do DNIT/RO/AC; Maurício Hasenclever Borges - ex-Diretor-Geral do DNER; e Homero Raimundo Cambraia, ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes. Voto: "I - **Arquivar** os autos, sem análise do mérito, em razão de tratar-se de recursos federais, e por já terem sido apreciados pelo Tribunal de Contas da União; II - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 0968/07** - (Apenso Processos nºs 1272, 1273, 1914, 2551, 3070, 3445, 4292, 4455,

4742, 4927 e 5210/06; 0154 e 0475/07) - Interessado: Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006 - Responsável: Vereadora Jusceli de Souza Lima Inácio - C.P.F. nº 296.721.392-68 - Presidente. Voto: "I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade da Vereadora Jusceli de Souza Lima Inácio, Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96; II - **Conceder quitação** à Senhora Jusceli de Souza Lima Inácio, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; III - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia a adoção das medidas a seguir relacionadas, a fim de evitar que as futuras contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96: a) - observar o prazo regulamentar estabelecido pelo artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, I, "a", da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes mensais; b) - observar a impossibilidade legal de compensação de valores entre exercícios financeiros, cujos limites mínimos e máximos são estabelecidos na Constituição Federal; c) - anexar nas próximas Prestações de Contas, o Relatório e Certificado de Auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, informando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas do Legislativo Municipal, em obediência ao artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96. IV - **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta Decisão; V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1115/07** - (Apenso nºs 1131, 1329, 1928, 2479, 3045, 3111, 3652, 4299, 4459, 4822, 4886/06, 1286 e 440/07) - Interessado: Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006 - Responsável: Vereador Obadias Braz Odorico - C.P.F. nº 281.101.202-72 - Presidente. Voto: "I - **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Vereador Obadias Braz Odorico, Presidente, **concedendo-lhe quitação**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; II - **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão; III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1065/07** - (Apenso nºs 1136, 1248, 1882, 2289, 2598, 2701, 3437, 4306, 4440, 4516, 4575 e 4943/06; 142 e 449/07) - Interessado: Câmara do Município de Vale do Paraíso - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006 - Responsável: Vereador Elionaldo Guimarães dos Santos - C.P.F. nº 558.264.075-49 - Presidente. Voto: "I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Vereador Elionaldo Guimarães dos Santos, Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96; II - **Conceder quitação** ao Senhor Elionaldo Guimarães dos Santos, nos termos do artigo 24, parágrafo único,

do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; III - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Vale do Paraíso, a adoção das medidas a seguir relacionadas, a fim de evitar que as futuras contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96: a) - anexar nas próximas Prestações de Contas, o Relatório e Certificado de Auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, informando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas do Legislativo Municipal, em obediência ao artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96; b) - elaborar os Balanços Orçamentário e Financeiro em observância ao disposto nos artigos 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Portaria nº 339/STN/2001. IV - **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão; V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3091/07** - Interessado: Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes - Assunto: Edital de Concorrência Pública nº 013/07/CPLO/SUPEL - Responsáveis: Jacques da Silva Albagli - Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes e Adilson Júlio Pereira - Superintendente de Licitações do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais; II - **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta Decisão". Neste momento, o Presidente da Sessão, Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Num primeiro momento, ao acompanhar o relatório do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, imaginei que tivesse havido uma transcrição imperfeita, por que ele transcreveu a decisão proferida pela 2ª Câmara em 28.11.07, que considera legal o edital. Imaginei que, na verdade deveria ter sido consignada a ilegalidade do edital nessa decisão, porque em seguida o Conselheiro Relator menciona que, ciente da decisão, o Senhor Adilson Júlio Pereira, Superintendente Estadual de Licitações, encaminhou aviso de anulação do edital. Ao que parece a providência dele teria sido a partir da Decisão do Tribunal de Contas, quando, na verdade, não foi. Compulsei rapidamente o processo e observei que eles justificam a anulação. Invocam, para supedanear essa anulação, supostas irregularidades que o Tribunal de Contas teria apurado, quando, na verdade, a minha posição foi pela legalidade e o Tribunal de Contas e a 2ª Câmara se posicionou pela legalidade. Pode ter havido uma mera precipitação por parte da Administração ou, talvez já houvesse até um vencedor, e, neste caso, pode estar havendo violação de direito de terceiros. É muito cômodo, tendo a licitação resolvida e o vencedor definido, ou os potenciais vencedores definidos com a habilitação já estabelecida, anular a licitação sem que tenha um vício devidamente comprovado. Até onde eu vi não há vício". O Presidente da Sessão, Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, manifestou-se nos seguintes termos: "Não foi informado nos autos se a anulação ocorreu antes ou após abertura dos envelopes". Neste momento, o Presidente da Sessão, Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, passou a palavra ao Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

(Relator), que manifestou-se nos seguintes termos: "A anulação foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 11.12.2007". Neste momento, o Presidente da Sessão, Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "O Tribunal de Contas oficiou quanto ao teor da decisão"? O Presidente da Sessão, Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, manifestou-se nos seguintes termos: "No preâmbulo do Relatório consta que a abertura foi prevista para o dia 18.10.2007, ou seja, já estava aberto". Neste momento, o Presidente da Sessão, Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, passou a palavra ao Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** (Relator), que manifestou-se nos seguintes termos: "A análise por esta Corte foi feita no dia 28.11.2007 e o comunicado a eles foi enviado no mês de janeiro de 2008". Neste momento, o Presidente da Sessão, Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "O Tribunal de Contas somente autorizou a retomada da licitação, na prática, no mês de janeiro, ela estava suspensa. Nesse caso, nada opor com relação a este processo, apenas uma modificação na redação do Relatório, pois dá a entender que ele anulou por conta da decisão". O Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** (Relator), acompanhou a sugestão Ministerial, tendo sido acompanhado pelos demais Conselheiros. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Neste momento, o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** retorna a Presidência da 1ª Câmara ao Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, para relatar os seguintes processos: **PROCESSO Nº 2652/04** - Interessado: Wilfredo Humassa Lopes - Assunto: Reserva Remunerada - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02; II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2653/04** - Interessado: Noel José dos Santos - Assunto: Reserva Remunerada - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02; II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2655/04** - Interessado: Raimundo Dima Lima - Assunto: Reserva Remunerada - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de

transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02; II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2556/04** - Interessado: Manoel Irineu de Queiroz - Assunto: Reserva Remunerada - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02; II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3025/04** - Interessado: Elizaldo da Silva Braga - Assunto: Reserva Remunerada - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02; II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2661/04** - Interessado: Carlos Alberto Gomes de Souza - Assunto: Reserva Remunerada - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02; II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2656/04** - Interessado: Antônio Teixeira de Melo - Assunto: Reserva Remunerada - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02; II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2622/04** - Interessado: Luiz Marques Pereira Cruz - Assunto: Reserva Remunerada - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja

vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02; II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2560/04** - Interessado: Leomar Madeiros Feitosa - Assunto: Reserva Remunerada - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02; II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2557/04** - Interessado: Luiz Fernando Alves - Assunto: Reserva Remunerada - Responsável: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02; II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 4300/04** - Interessado: João Donizetti Coimbra - Assunto: Reserva Remunerada - Responsável: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02; II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1925/07** - Interessada: Câmara do Município de Cabixi - Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2007 - Responsável: Vereador Moacir Gritti - Presidente. Voto: "I – **Considerar** que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador Moacir Gritti, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000; II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado; III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Edilidade". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3384/07** - Interessada: Secretaria de Estado da Administração - Assunto: Tomada de Contas Especial - Responsável: Valdir Alves da Silva - Secretário de Estado da Administração. Voto: "I – **Julgar regular com**

ressalvas a Tomada de Contas Especial nº 02/2007, instaurada pela Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96; II – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que: a) instaure processo administrativo com vistas a regularizar a concessão de pensão à Senhora Nenzilda Gadelha de Castro, remetendo-o, posteriormente a esta Corte de Contas; b) adote medidas visando aperfeiçoar o sistema de controle de pagamento de aposentadorias e pensões de modo a evitar transtornos que redundem na percepção indevida desses benefícios, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado, bem como ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades de praxe”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1919/07** – Interessada: Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste – Assunto: Gestão Fiscal – Exercício de 2007 – Responsável: Vereador João Carlos Basdão – Presidente. Voto: “I – **Considerar** que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador João Carlos Basdão, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000; II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado; III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Edilidade”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2116/00** – (Aposos Processos nºs 1077, 1078, 1376, 1844, 2064, 2447, 3566, 3766, 4731, 4732/99; 0566/00) – Interessada: Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia – Assunto: Prestação de Contas Exercício de 1999 – Responsáveis: Adhemar da Costa Salles – Diretor Presidente – Período: 05.01 a 03.09.99; Caio César Penna – Diretor Administrativo Financeiro – Período: 05.01 a 04.05.99; Paulo Alves de Souza – Diretor de Operações – Período de 04.05 a 03.09.99 – Emanuel Rodrigues Teixeira – Liquidante – Período: 03.09 a 31.12.99. Voto: “I – **Julgar irregulares**, nos termos do art.16, III, b e c da Lei Complementar n. 154/96, as Contas da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia-CAGERO, relativas ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade de Adhemar da Costa Salles, Diretor-Presidente, período de 05.01 a 03.09.99; Caio César Penna, Diretor Administrativo Financeiro, período de 05.01 a 04.05.99; Paulo Alves de Souza, Diretor de Operações, período de 04.05 a 03.09.99; e Emanuel Rodrigues Teixeira, Liquidante, período de 03.09.99 a 31.12.99; II – **Imputar débito**, solidariamente, com amparo no artigo 19, caput da Lei Complementar n. 154/96, a Adhemar da Costa Salles, Caio César Penna e Paulo Alves de Souza, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme item 03, “a”, parágrafo 25, relatório; II – **imputar débito**, solidariamente, a Adhemar da Costa Salles, Emanuel Rodrigues Teixeira e Paulo Alves de Souza, com amparo no artigo 19, caput, no importe de R\$ 23.572,77 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), correspondente aos seguintes valores: R\$

12.280,03 (item 04. “a”, parágrafo 226) + R\$ 73,50 (item 04, “b”, parágrafo 27) + R\$ 4.345,24 (item 04, “c”, parágrafo 28) + R\$ 6.874,00 (item 04, “d”, parágrafo 29); IV – **Aplicar multa** aos gestores da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia-CAGERO, período de 05.01 a 31.12.99, a seguir relacionados, pela prática de atos antieconômicos que resultaram em dano ao erário, em conformidade com os art.53 e 54, II e III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 102 e 103, caput, II e III do Regimento Interno, a saber: **a)**—Adhemar da Costa Salles — multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); **b)**— Emanuel Rodrigues Teixeira — multa no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); **c)**— Paulo Alves de Souza — multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais). V – **Estabelecer** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado, para que Adhemar da Costa Salles, Caio César Penna e Paulo Alves de Souza procedam ao recolhimento aos cofres da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia-Cagero do valor consignado no item II supra, devidamente atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, a partir da data da respectiva imputação; VI – **Estabelecer** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado, para que Adhemar da Costa Salles, Emanuel Rodrigues Teixeira e Paulo Alves de Souza procedam ao recolhimento aos cofres da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia-Cagero dos valores consignados nos itens II e III, supra, devidamente atualizados monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos, a partir da data da respectiva imputação; VII – **Estabelecer** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os gestores constantes do item IV, a, b, c, para que Adhemar da Costa Salles, Emanuel Rodrigues Teixeira e Paulo Alves de Souza procedam ao recolhimento das multas consignadas – monetariamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento – nos termos do art. 56 da LC n. 154/96 – à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; VIII – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial na forma da lei; IX **Determinar** ao atual gestor (Liquidante) da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia-Cagero, para que adote medidas tendentes ao cumprimento da Instrução Normativa n. 005/00, referente a contabilização, elaboração de balancetes e remessa tempestiva a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96; X – **Dar** conhecimento desta decisão aos interessados; VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito”. Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: “Penso que o critério de responsabilização dos gestores públicos pelos atos ocorridos no Órgão, deve ser repensado pela Corte. Não discordo disso, acredito que se faz necessário que a Corte promova uma rediscussão do modo como essas irregularidades são apreciadas e, principalmente da forma como são identificados os responsáveis pelas irregularidades. Apesar de se

reconhecer essa necessidade, há que se ter, na minha ótica, uma preocupação em relação a uma eventual mudança de postura muito radical e abrupta, que pode implicar em uma impunidade. Entendo a preocupação do Conselheiro **LUCIVAL FERNANDES**. Sem sombra de dúvida, seus encaminhamentos, suas posições, estão sempre supedaneadas em argumentos técnicos, mas vejo que neste processo, talvez tenha se optado por uma postura um tanto quanto liberal, talvez em excesso. Fui eu quem emitii parecer neste processo, e no item 2.5 do meu parecer, abri um item para falar de despesas sem liquidação e observei que foram emitidos vários cheques no valor total de R\$ 8.874,00 (oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais), sem comprovação de qualquer liquidação, com exceção do montante de R\$ (dois mil reais). Portanto, estaria em aberto uma quantia de R\$ 6.874,00 (seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais) e, uma parte desses cheques foi sacada. Talvez, estejamos tratando nesse item, de suprimento de fundos também. De qualquer forma, seja no caso de diárias, suprimento de fundos, penso que a centralização da responsabilização, por irregularidades dessa natureza, na figura do gestor maior do Órgão, talvez seja uma medida excessiva. Entretanto, fica claro que há uma irregularidade. Se alguém deixou de prestar contas de diárias ou de suprimento de fundos, a irregularidade existe. Talvez não seja o caso de responsabilizar o Secretário, o Presidente da Autarquia, da Empresa Pública, entretanto, para retirar, para que se exclua a responsabilização da figura do gestor maior, é indispensável que esse gestor indique que delegou essas atribuições para alguém. É necessário que conste o ato de delegação e que a pessoa esteja devidamente identificada. Se a defesa tivesse trazido para este processo, esse ato, identificando algum servidor da CAGERO como responsável por avaliar e analisar as prestações de contas, delegando essas atribuições formalmente por meio de publicação em diário oficial, eu não teria nenhuma dificuldade em acatar a posição ora defendida pelo Conselheiro Relator. Mas, ao que parece, pelo que vi deste processo, não foi isso que fez o gestor. Por isso que a posição do Ministério Público de Contas é no sentido de que sejam mantidas todas essas irregularidades apontadas no Parecer Ministerial. Se por acaso se entender que essas irregularidades devem ser relevadas, ainda assim, na ótica do Ministério Público de Contas, penso que a multa deve ser bastante majorada. Vejam que há irregularidades bastante graves aqui. Por exemplo, não havia nenhum controle no consumo de combustível. A falta de controle nesse consumo, por si só, induz a dano ao Erário? É discutível, penso que é defensável que sim, como também vejo que não seria desprovida de fundamento jurídico uma posição que diga que esse fato não induz a dano, ainda que a Constituição estabeleça uma inversão do ônus da prova. Quando a Constituição Federal preconiza que as pessoas que administram recursos públicos devem prestar contas ao Tribunal de Contas, ela está estabelecendo que cabe aos administradores de recursos públicos a obrigação de comprovar perante o tribunal de contas, a boa aplicação. A falta de controle talvez indique a falha desse administrador em comprovar a boa aplicação. Mas, de fato, não foi provado nenhum desvio efetivo. O que ficou constatado foi apenas a falta de controle. Ainda assim, essa falta de controle é uma avenida aberta para desvios, isso ninguém pode negar e, segundo me parece, ela configura uma irregularidade grave. Pelo menos, então, se for rechaçado o dano e, a princípio, a posição do

Ministério Público de Contas é contrária a isso, que pelo menos se penalize, se puna o gestor com uma reprimenda muito mais severa do que o valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), que foi proposto pela Relatoria. A meu ver esse montante não chega a reprimir, não previne condutas desse tipo. Um montante pequeno como esse acaba, talvez estimulando novos desvios desse tipo. Então, a posição do Ministério Público de Contas é pelo julgamento irregular, mas com a imputação de débito, e se ele for rechaçado, que pelo menos a multa seja aplicada no seu montante máximo, no caso do artigo 55, II, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Há uma preocupação muito grande da nossa parte em relação ao seguinte fato: o Tribunal de Contas tem por hábito fazer as auditorias, no presente caso, dois anos depois dois anos depois do exercício que estava sendo examinado. Não vamos aqui discutir por que razão, mas o fato é que isso ocorre. Em segundo lugar, o procedimento da autoria é o de concluir os seus trabalhos e fazer o seu relatório, sem que o gestor tenha a possibilidade, ainda quando se encontra na gestão da empresa, apresentar justificativas que eventualmente poderiam afastar algumas irregularidades com apresentação de documentos que não foram disponibilizados à equipe. Numa reunião do Conselho de Administração, há algum tempo, no qual era Presidente o Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, essa discussão surgiu e eu sugeri, baseado na minha experiência em empresa privada, que as auditorias quando ocorrem nas empresas, encerrados os trabalhos até mesmo durante o curso dos trabalhos, os relatórios são discutidos, ou seja, as irregularidades que foram encontradas vão sendo discutidas com os responsáveis, de modo que se possa, eventualmente, sanear alguma possível irregularidade, em função de documentos que existam e que a equipe não teve conhecimento, ou até mesmo explicações que venham a justificar aquele procedimento. No entanto a minha sugestão o Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** disse que o procedimento é outro pois o Tribunal não é uma empresa privada e o procedimento é outro. Não discordo, mas entendo que poderia reduzir muito o rol de irregularidades que hoje são trazidas ao Tribunal para análise e que depois são afastadas por que o documento existe ou a justificativa é aceita e essa irregularidade acaba sendo afastada. No presente caso, há que se ponderar que além da inspeção ter sido feita algum tempo depois, é possível dizer também que os gestores foram notificados a se justificar, muito tempo após terem saído da empresa. Então, é necessário sopesar as dificuldades que essas pessoas tem em trazer documentos, em trazer justificativas aos autos, para se defender das alegações. Em muitos casos até a própria memória da pessoa já não permite mais que ele possa justificar devidamente o ocorrido, sem falar na dificuldade em obter documentos, quando ocorre a gestão seguinte. É nesse ponto que me preocupo muito em relação a essas defesas feitas tardiamente. Então, a pessoa não tem possibilidade de se defender e com frequência pode ocorrer dela ser responsabilizada por valores que ela não tenha culpa. Em relação ao combustível, entendo que não é possível presumir que a simples falta de controle, que é condenável, sem dúvida, deve ser combatida pelo Tribunal de Contas, mas a simples falta de controle ou um controle ineficiente, se possa

presumir que tenha havido dano. Entendo que o dano não pode ser presumido, assim como a má-fé não pode ser presumida, deve ser provada e, no caso do dano, ele deve ser quantificado, comprovado por meio de documento e elementos que realmente convençam não somente o Relator, como também a Corte. Em relação à multa, tendo a convergir com o entendimento ministerial para, no caso do primeiro responsável, que ficou maior tempo na empresa, haver uma majoração da multa para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) os demais que ficaram poucos meses na empresa e não os responsáveis principais, são diretores de áreas de operações e outras áreas". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Ouvi atentamente o posicionamento do Procurador e, me preocupa a questão da Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, que já tem um histórico dentro do Estado de Rondônia, relativamente a combustível, que não é dos melhores. Como Diretor do Departamento de Controle da Administração Indireta do Estado, por muitos anos, acompanhei de perto as unidades da Administração Indireta do Estado. A Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Rondônia sempre foi deficiente no que concerne à compra de combustível, a ponto de, em auditorias realizadas naquele Órgão, detectar-se que se todo aquele combustível utilizado pela frota fosse realmente utilizado pelos veículos, eles andariam vinte e quatro horas sem parar e não dariam conta do combustível adquirido. Em auditorias comprovadas pela equipe do Tribunal de Contas, o quantitativo de combustível era tamanho, que se todos os veículos da frota rodassem vinte e quatro horas sem parar, não dariam conta de consumir todo o combustível que foi adquirido". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Com relação ao consumo de combustível, tivemos a oportunidade de obter informações de que o combustível não era utilizado somente em veículos, mas também para secadores de grão, instalados nos Órgãos do interior do Estado. É possível que, o Corpo Técnico por falta de dialogar com o gestor tenha inferido que o combustível era utilizado somente nos veículos, o que levou a esse cálculo absurdo que Vossa Excelência menciona". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Neste caso, particularmente, com exceção das diárias, na parte do combustível o débito permanece, com relação aos demais, concordo com a dificuldade de se aferir, até por que as unidades preferem o descontrolo porque fica mais fácil. O descontrolo facilita o desvio. A minha preocupação é no sentido de que devemos ser mais severos com relação à multa para que não troque a irregularidade pela multa". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Com relação ao combustível, volto a dizer que seria uma imputação de débito por presunção, ou seja, estaríamos presumindo um débito. Talvez até, a inspeção poderia ter trazido elementos aos

autos, referentes a esse desvio, mas não trouxe, apenas alegou que não há controle e que por isso, esse combustível deve ser debitado ao gestor". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Ouvi atentamente a manifestação sempre lúcida e inteligente do Conselheiro **LUCIVAL FERNANDES**. Essa postura do Tribunal de Contas de não cientificar imediatamente o gestor sobre as irregularidades que pratica, me fez lembrar um processo que analisei há alguns anos, sobre lombada eletrônica, no qual a empresa, irredutível, postulou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, por que a sua receita caiu, por conta das multas terem diminuído. Se o objetivo da instalação de radar é justamente esse, e não arrecadatório, era previsível e desejável que a arrecadação dela ficasse minimizada ou até eliminada. A despeito disso, a empresa se entendeu no direito de postular o reequilíbrio, e foi deferido. O objetivo do Tribunal de Contas não é punir, não é sancionar. O Controle Externo é tanto mais eficiente quanto menos irregularidades são cometidas pelos gestores, é evidente. Não é desejo da Corte de Contas e nem o objetivo constitucional do Controle Externo, que as falhas, as irregularidades, os desvios, se protraíam, se arrastem no tempo. Por esse motivo é que toda vez que o Tribunal de Contas conclui uma auditoria, imediatamente ele deve dar ciência ao gestor". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Diria até que antes da conclusão do Relatório, haver a discussão, ao longo da instrução, de modo que o Relatório final já fosse saneado dessas irregularidades". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Se existem falhas em matéria de diárias, que elas sejam corrigidas, que os responsáveis restituam os recursos. Qualquer gestor com um mínimo de bom senso, ciente dessas irregularidades irá adotar essas providências. Se há falhas em suprimentos de fundo, que haja comprovação do dispêndio ou que os responsáveis sejam instados a restituir os valores. O Tribunal de Contas falha em não seguir essa indicação que foi apresentada pelo Conselheiro **LUCIVAL FERNANDES**. Sobre a questão do débito, especificamente sobre a questão do combustível, quando a Constituição estabelece o dever de prestar contas, ela estabelece o dever do administrador comprovar a boa aplicação do recurso público. Se houve o consumo de combustível e não se sabe de que forma foi utilizado, nem que veículo é o destinatário desse combustível, me parece que há uma falha da comprovação da boa aplicação do recurso público. Isso é fato bastante e suficiente para imputar o débito? A princípio penso que sim, mas sei que são defensáveis, posições em sentido contrário. Muitas vezes me bato contra determinadas posições, talvez até me exceda e me exaspere por que penso que algumas posições não são defensáveis do ponto de vista jurídico. Essa que vem sendo fraudada pelo Conselheiro **LUCIVAL FERNANDES** é defensável, sem sombra de dúvida. A aplicação do débito talvez seja questionável neste caso, apesar de que estou convencido de que é o

caso de imputar o débito, na mesma linha do que disse o Conselheiro **DAVI DANTAS DA SILVA**. Entretanto, uma coisa é certa e, penso que deve haver sensibilização por parte de todos os integrantes desta Câmara. Se nós não punirmos adequadamente essa falta de controle e isso está devidamente comprovado, essa maneira de proceder desta Corte servirá de estímulo para que isso persista. Então, que se aplique uma multa máxima pelas irregularidades graves, que são várias. A questão da diária, a questão do suprimento de fundos, há que se ter cuidado para não ocorrer também a impunidade. Se eu fosse presidir a CAGERO ou assumir alguma Secretaria de Estado, meu primeiro ato seria delegar atribuições dentro dessa Secretaria, delegar formalmente, para fiscalizar a prestação de contas de diárias, de suprimento de fundos, em matéria de pessoal. Se fosse instado pelo Tribunal de Contas e ainda estivesse na Secretaria, imediatamente adotaria providências para sanar as irregularidades". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**, que manifestou-se nos seguintes termos: "O julgamento irregular das contas quando a Procuradoria emite seu Parecer, é por essa série de impropriedades, inclusive com débito. A partir do momento em que esses débitos saem na sua totalidade, ficando apenas a contabilização e a remessa de balancetes, julgar irregulares essas contas fica um tanto complicado. Em fase recursal essa decisão poderá ser anulada. Até por que, no item I do Voto do Conselheiro Relator, ele não especifica o motivo da reprovação das contas, nem da aplicação de multa". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Há que se ressaltar que essa empresa se encontra em fase de liquidação, contando com um efetivo reduzido de pessoal e a própria inatividade dela leva a algumas falhas, no caso em questão são falhas contábeis e de remessa de documentos. Um outro fato que eu gostaria de ressaltar é que a empresa conta com várias regionais no interior onde é feita a armazenagem de grãos e distribuição. É evidente que muitas vezes o Presidente da empresa, sediada aqui na capital, não tem controle de todas as atividades que ocorrem no interior. A despeito de tudo isso, na maioria das vezes o controle se torna difícil, em função da pulverização, das filiais ou de sucursais da entidade". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Se o Conselheiro aceitar a recomendação, tudo bem, caso contrário eu faria um voto substitutivo no item I, trazendo todos os itens para a decisão, por que a pessoa que vai receber a decisão, precisa saber por que as contas estão sendo julgadas irregulares. Então, traria todas as informações relatadas pelo Conselheiro **LUCIVAL FERNANDES**, inclusive com o débito referente ao combustível. No item II, elevaria a multa ao valor de R\$ 5.000,00, manteria o débito no valor de R\$ 6.000,00 e fundamentaria também, nas alíneas "a", "b" e "c", o porquê da multa que estaria aplicando e manteria os demais itens". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, manifestou-se nos seguintes termos: "A meu ver as alegações são procedentes de ambos os lados. Entendo que o Conselheiro **LUCIVAL FERNANDES** tem razão

quando se manifesta no sentido de que, ao terminar uma inspeção deve ser dada ao gestor no ato, a possibilidade de manifestação acerca das irregularidades encontradas. Seria um auto de infração onde o gestor teria condições de se manifestar acerca de irregularidades encontradas muitas vezes até por falta de documentos. O Corpo Técnico, ao analisar, se depara com o que tem em mãos, e o que ele tem em mãos são determinados documentos que levam a uma conclusão de que houve aquela irregularidade, mas que poderiam, havendo a possibilidade do gestor se manifestar, serem elididas. A maioria dessas irregularidades são decorrentes da falta de controle interno. São irregularidades que não deveriam ser detectadas pelo Tribunal de Contas, mas sim, pelo controle interno, podendo ser sanadas antes mesmo da atuação do Tribunal. Então, entendo que o Conselheiro **LUCIVAL FERNANDES** tem razão nesse aspecto. Me preocupa também, a questão de que não havendo naquele momento a comprovação da finalidade pública com relação ao consumo do combustível, imputarmos àquele gestor como sendo de sua responsabilidade a não comprovação da utilidade pública da despesa. Me parece injusto que nós façamos isso com o ordenador. Por outro lado, como disse o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, existe a necessidade da Prestação de Contas, que incluiria a motivação pública do consumo desse combustível que não ficou comprovado, como também não ficou comprovado que houve o desvio do mesmo. Também me causa uma certa preocupação, a questão da prestação de contas de diárias e suprimento de fundos, por que, na realidade, nós sabemos que, normalmente, o gestor de uma determinada instituição, são determinadas atividades rotineiras, que normalmente se tem um procedimento a ser cumprido por quem toma este recurso na própria prestação de contas, porque o gestor, no caso, fundamentado num determinado processo, emite ou há possibilidade do suprimento de fundos ser dado à determinada pessoa ou até mesmo as diárias serem dadas a determinadas pessoas. Porém, imputarmos isso ao gestor me parece excessivo, por que as atribuições dele são muito mais importantes do que verificar prestações de contas de diárias e suprimento de fundos. Por outro lado, temos a manifestação do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de que essas diárias estão em aberto, pelo menos até a inspeção do Tribunal de Contas e, não houve por parte do gestor a possibilidade de juntar aos autos essas prestações de contas de diárias e suprimento de fundos. Então, em princípio, elas estariam em aberto, ou seja, pode ser que tenha havido prejuízo ao Erário". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "O que milita em favor dos gestores é o tempo, ou seja, alguém se defender de alguma coisa que ocorreu há nove anos atrás, não tem acesso a documentos, nem a própria memória poderá ajudar. Se ao longo da inspeção esses temas tivessem sido trazidos à discussão no momento oportuno, outros elementos seriam trazidos aos autos, outras informações, outros documentos, que poderiam até convencer o Corpo Técnico de uma posição diferente. Ao contrário, isso ocorre em absoluto sigilo, inspeção é feita, os auditores se ausentam do local, voltam ao Tribunal de Contas para seus gabinetes, conclui-se o relatório e alguns anos depois a pessoa é informada do que aconteceu. A minha experiência em empresas privadas em grandes auditorias

internacionais, nas quais, semanalmente era feita uma reunião, a auditoria trazia os elementos que haviam sido colhidos ao custo dos trabalhos para serem discutidos. Durante essas reuniões até noventa por cento das irregularidades que haviam sido levantadas por eles, eram inteiramente justificadas, eram afastadas e, no final, o relatório que subsistia estava completamente saneado, ficando apenas o que era insubsistente. Quando havia discussão, os auditores procuravam defender as suas teses e traziam mais elementos, mais justificativas por que tinham a necessidade de comprovar a irregularidade, combater as alegações trazidas pela outra parte. De modo que o Relatório, ou era eliminado ou era robustecido com argumentos que eles próprios tratavam de trazer para reforçar a sua tese. Sendo assim, as teses trazidas para o relatório final eram quase que indestrutíveis. No caso do Conselheiro **DAVI DANTAS DA SILVA**, ele tem razão com relação às administrações da CAGERO por que ele traz informações que decorrem de outras inspeções que ele participou, mas que, infelizmente, para mim, são informações extra-autos, que não constavam do relatório". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Quando o Tribunal de Contas conclui a auditoria e o gestor que foi fiscalizado ainda está à frente do Órgão, a solução é encaminhar o relatório imediatamente para ele e, talvez até manter um contato no curso da auditoria para facilitar as correções. A regra, entretanto, é que as auditorias são concluídas após o gestor ter deixado o Órgão. Quando se constata, por exemplo, descontrole de prestação de contas de diárias, se o gestor já deixou o Órgão, talvez não seja o caso de imputar o débito a esse gestor, mas de qualquer forma ele deve ser multado, por que foi responsável por um descontrole da pasta por ele administrada. Qual seria a solução? Encaminhar o relatório para o atual gestor, determinando a ele providências para o ressarcimento". Submetido à discussão, o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** (Relator), solicitou a retirada de pauta do processo, o que foi deferido pela 1ª Câmara. **PROCESSO Nº 3239/03** - Interessado: Sidrônio Timóteo e Silva — Assunto: Aposentadoria — Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Considerar ilegal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 16/05/2001, fundamentado art. 8º, I, II, e III, "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98, publicado no Diário Oficial nº 4749/2001, de Sidrônio Timóteo e Silva, no cargo de Médico Legista, 1ª Classe, portador do C.P.F. nº 029.061.801-06, RG nº 283.485/SSP/RO, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia; II – **Negar registro do ato** de aposentadoria de que trata o item retro, com respaldo no artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte; III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta Decisão, promover as seguintes providências: **a) anular** o Decreto de 16 de maio de 2001, que concedeu aposentadoria a Sidrônio Timóteo e Silva; **b) cessar** o pagamento dos proventos por ser ilegal na forma que está sendo efetuado, sob pena de responder, solidariamente, conforme estabelecido no artigo 59 e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; **c) notificar** o

interessado para imediatamente retornar a ativa no sentido de cumprir o tempo de serviço que lhe assegure aposentadoria com proventos integrais ou optar pela aposentadoria proporcional; **d) encaminhe a esta Corte**, no prazo de 10 (dez) dias, após o cumprimento desta Decisão, comprovante das medidas adotadas, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; **IV – Dar ciência** desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração do Estado de Rondônia e ao interessado; **V – Sobrestar** o presente processo na Secretaria Geral das Sessões até o cumprimento da decisão, ou fluir o prazo estabelecido no item III. Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: “Após a leitura do Parecer da Doutora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, verifiquei que ela rejeita o reconhecimento de três licenças prêmio, só admite o cômputo de duas licenças prêmio não gozadas, contadas em dobro. Observei que ele ingressou no cargo em que foi aposentado no mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e quatro, em dezesseis de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e oito irrompe a Emenda Constitucional nº 020, faltando dezoito ou vinte dias para que ele concluisse o terceiro quinquênio, o que lhe daria direito a mais uma licença prêmio contada em dobro. Porém, ao mesmo tempo em que ele laborou no Estado de Rondônia, na condição de médico legista, também possuía um cargo federal, é o que consta do Parecer da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**. Ele laborou em períodos concomitantes, e ao que parece, a princípio, havia a possibilidade de acumulação, por que o cargo é de médico e a Constituição sempre permitiu a acumulação do cargo de médico. A Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em relação ao terceiro período de licença prêmio, não admite a aplicação desse período no Estado, por que a Emenda nº 20/98 inviabilizou o aperfeiçoamento dos cinco anos, mas também, não aceitou que esse período fosse considerado para aquisição do direito de licença prêmio no cargo federal. Ela admitiu somente duas licenças prêmio para o cargo federal, de 1981 a 1991, em 1994 ele entrou no Estado e, na visão da Procuradora isso impediu que ele aperfeiçoasse mais um período de licença prêmio. Ora, se esse período não foi contado para o Estado, nada impede que seja contado naquele cargo que ele titularizava na União, pelo menos a princípio, numa leitura rápida das peças que me foram apresentadas. Então, talvez, haja mais uma licença prêmio que possa ser contada em dobro, ou seja, mais cento e oitenta dias. Percebi do Parecer da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO** que, a despeito da não consideração do não cômputo desse período de licença prêmio, o tempo faltante seria, na ótica da Procuradora, de trezentos e trinta e oito dias apenas, ou seja, onze meses e oito dias. A Procuradora considerou todo o tempo prestado, estabeleceu o quantitativo de tempo necessário até a Emenda nº 020/98, diminuiu do tempo que foi efetivamente prestado, faltavam um mil e trinta dias, mais o pedágio de vinte por cento, vai para um mil duzentos e trinta e seis dias, e aí ele prestou após a Emenda nº 020/98, oitocentos e noventa e oito dias, que reduzidos de um mil duzentos e trinta e seis, chegaria a esses trezentos e trinta e oito dias. Isso sem considerar essa licença prêmio contada em dobro, e sem considerar também um período, que a Procuradora expurgou corretamente, por que era um período prestado na

condição de celetista e não veio acompanhado de certidão do INSS. Senhor Conselheiro, existe pelo menos uma dúvida consistente a respeito de qual seria o tempo efetivamente faltante. Se for considerado o período de cento e oitenta dias, que mencionei, o tempo ficaria mínimo. Talvez até seja um tempo desprezível para impugnar esta aposentadoria. Se nada disso sensibilizar nenhum dos Senhores, de qualquer forma, penso, Senhor Conselheiro, que o caminho mais adequado seria o seguinte: determinar ao Secretário de Administração para que num prazo estabelecido pelo Colegiado, ele notifique o interessado para que faça a opção entre o retorno à ativa, pelo tempo faltante, ou para que opte pela aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na proporção a ser definida no voto; caso ele opte pelo retorno à atividade, isso deve ser informado à Corte e então nós iremos considerar ilegal e negar registro; caso ele opte pela aposentadoria proporcional, cabe à Administração, ajustar o Decreto e ajustar a Planilha de Proventos, que devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas e se tudo estiver correto, nós iremos considerar legal e registrar, no mesmo processo, por economia processual”. Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Essa questão do tempo faltante é muito subjetiva para análise. Qual seria o tempo a menor que nós poderíamos considerar como sendo razoável, é uma questão a ser discutida. O funcionário entrou com um documento solicitando, e foi entregue a ele, pela Administração, uma certidão dizendo que ele tinha direito ao tempo, tanto que o motivou a solicitar a aposentadoria e foi concedido. Já baseado na condição de aposentado, o funcionário pode ter ido embora para outro Estado, ter tomado uma outra alternativa de vida”. Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: “Há de fato uma carga de subjetividade, principalmente quando o tempo é um pouco mais elástico. Não existe uma solução universal para isso, o caso concreto é que irá dizer se é razoável ou não, a idade da pessoa, o tempo de afastamento, se foi há um ano, se foi há dez ou quinze anos, é o conjunto de elementos, de características da situação concreta, que nos permitirá uma análise mais acurada e no sentido de aplicar o princípio da razoabilidade. Eventualmente até mais de um ano pode ser considerado razoável e concluirmos pelo não retorno, considerando a idade, a condição física, considerando o tempo que o processo está tramitando na Corte”. Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: “Realmente, neste processo, há uma dúvida em relação ao tempo faltante, por que, inicialmente o Corpo Instrutivo mencionou um tempo e depois, em análise definitiva, manteve o entendimento do Relatório Técnico, todavia, entendeu que o tempo para implementar a aposentadoria é de cento e vinte e um dias. Por outro lado, o Ministério Público fala em setecentos e setenta dias, o que realmente ficou confirmado durante a análise. Penso que a solução passa por um reforço no Órgão de Controle Interno, sobretudo o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Me parece que a essa época havia um procedimento no qual o servidor requeria a aposentadoria e se afastava

imediatamente do cargo, o que pode ser a causa dessas irregularidades. Na minha opinião ele deveria aguardar um pronunciamento do Órgão para que a contagem fosse feita e ele fosse informado que os requisitos foram preenchidos. Então, nada realidade, isso seria resolvido com um controle interno eficiente. No caso deste Processo numa situação difícil, por envolver esses aspectos subjetivos que Vossa Excelência mencionou, do que seria razoável, com relação à contagem do tempo. Mas, entendo que ao permitir a opção por um tempo proporcional ou retornar ao serviço, ele pode, inclusive, em fase de recurso, oferecer elementos para que a decisão seja reformada. Sendo assim, entendo que o Voto apresentado é consentâneo com esse entendimento por que ele não cria uma situação definitiva para o caso”. Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: “Chamo a atenção de Vossa Excelência para o seguinte: na última manifestação do Ministério Público, o tempo faltante não seria de setecentos e setenta dias. Pelo que percebi do Parecer da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, na minha ótica, ela não foi feliz em excluir o terceiro período de licença prêmio, penso que ele deveria ter sido reconhecido. Não sei se Vossa Excelência tem condições, neste momento, de dizer qual é o tempo faltante. Caso não tenha, talvez seja o caso de retirar o processo de pauta, para que isso fique melhor esclarecido. De antemão, digo que se o tempo faltante for de apenas cento e vinte e um dias, a minha posição é no sentido de considerar legal e registrar, por força do princípio da razoabilidade. Já me posicionei neste sentido em outros processos. Se forem cento e vinte e um dias, a minha posição é que, tendo em vista que o retorno dessa pessoa por meros cento e vinte e um dias não trará, praticamente nenhum benefício, pelo contrário, somente trará transtornos, a Administração terá que abrir uma vaga, a pessoa que está ocupando o cargo dele terá que ser deslocada para outra função, sem prejuízo da sua remuneração. Enfim, o que quero dizer é que para cumprir cento e vinte e um dias, o retorno dessa pessoa trará mais prejuízos do que benefícios”. Submetido à discussão, o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** (Relator), solicitou o adiamento da discussão do processo, nos termos do artigo 148 do Regimento Interno desta Corte, o que foi deferido pela 1ª Câmara. **PROCESSO Nº 2832/07** - Interessados: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária/Superintendência Estadual de Licitação - Assunto: Análise do Pregão Eletrônico nº 056/2007/SUPEL/RO - Responsáveis: Gilvan Cordeiro Ferro - Secretário de Estado da Administração Penitenciária e Adilson Júlio Pereira - Superintendente de Licitações do Estado de Rondônia. Voto: “I - **Considerar ilegal** o Edital de Pregão nº 056/07/SUPEL, visando a aquisição de veículos tipo Passeio, Station Wagon, Van/Furgão, Microônibus, Pick Up, para atender à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e às unidades prisionais, por descumprimento ao artigo 1º, II, III, IV e VIII, da Instrução Normativa nº 15/TCE-RO-2005; II - **Determinar** à Superintendência Estadual de Licitações, que anule o Edital de Pregão nº 056/07/SUPEL, em decorrência das irregularidades constantes do item I, supra; III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados; IV - **Determinar o apensamento** dos autos às contas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, exercício de 2007”.

Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Gostaria apenas de deixar consignado um breve comentário. Sei que vez por outra ressurge no Tribunal de Contas um questionamento sobre a conveniência de se realizar preventivamente os editais. Vejo que o Conselheiro **LUCIVAL FERNANDES** analisou um pregão eletrônico. Só a postura do Tribunal de Contas em relação à modalidade de Pregão Eletrônico, já justifica e muito essa atuação do Tribunal de Contas. As Administrações estadual e municipal vinham resistindo ao uso do pregão eletrônico e o Tribunal de Contas firmou uma posição no seguinte sentido: cabível o pregão eletrônico, ele não é facultativo, é obrigatório. Hoje qualquer um que tiver tempo de percorrer o Diário Oficial do Estado irá constatar dezenas de pregões eletrônicos sendo instalados, e isso só foi possível por conta dessa análise preventiva dos editais. A própria Corte tem alguns exemplos da vantagem que representa o pregão eletrônico. Houve o caso do seguro dos veículos, que um valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), caiu para 11.000,00 (onze mil reais). Tenho um outro exemplo para dar, no caso de registro de preços de medicamentos. O valor inicial que a Administração tensionava praticar na concorrência que acabou anulada e, posteriormente, por determinação do Tribunal foi utilizado o pregão eletrônico, o valor inicial era de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais). Concluída a fase de julgamento do pregão eletrônico, as propostas somaram R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Vejam que, em um só processo houve uma economia de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais)". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "O único problema que vejo no caso desses processos é o tempo. Salvo engano são oito dias úteis antes do pregão. É um prazo excessivamente curto para tramitar pelo Controle Externo, para tramitar pelo Ministério Público. Com frequência nós temos tido a necessidade de determinar por decisão monocrática a paralisação do evento até a decisão do Tribunal. Mas, não nego que é de grande utilidade essa análise". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3661/00** - Interessada: Aparecida Fernandes Campiteli - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 06 de julho de 1999, fundamentado no artigo 40, III, "b", da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, "b", da Lei Complementar nº 68/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4366/99, de Aparecida Fernandes Campiteli, C.P.F. nº 560.515.492-34, RG nº 337.697/SSP/RO, cadastro nº 300031072, no cargo de Professor Nível III, referência 07, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia; II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Decisão, efetive as seguintes providências: a) retifique a

Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que se encontra calculada à razão de 15% (quinze por cento) com fundamento na Lei Complementar nº 10/84 e 4% (quatro por cento) sob a égide da Lei Complementar nº 39/90, passando o cálculo para 38 % (trinta e oito por cento) sob a vigência da Lei Complementar nº 39/90; b) daqui por diante, promova, nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, a inclusão de parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; c) remeta ao Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da expedição do ato de retificação citada na letra "a" do item III supramencionado, nova Planilha de Proventos atualizada, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; e) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão a este Tribunal, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração; V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento desta Decisão". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1243/07** – (Apenso Processos nºs 1104, 1961, 2318, 2557, 2795, 3447, 4276, 4457, 4743, 5208/06; 152 e 481/07) – Interessada: Câmara do Município de Cabixi – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006 – Responsável: Vereador Mauro Nei Frank – Presidente. Voto: "I – **Julgar regulares** as contas da Câmara do Município de Cabixi, exercício de 2006, de responsabilidade do Vereador Mauro Nei Frank – Presidente, C.P.F. nº 191.191.192-91, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; II – **Determinar** ao atual gestor da Câmara do Município de Cabixi que adote medidas para prevenir que os balancetes mensais tornem a ser enviados intempestivamente a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado; IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Neste momento, o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** solicitou o relato não constante de pauta, o que foi deferido, dos seguintes processos: **PROCESSO Nº 2558/04**. Voto: "I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02; II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2654/04** – Interessado: Geraldo Matos Pereira – Assunto: Reserva Remunerada – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade

do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02; II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2469/04** – Interessado: João Miguel Pereira – Assunto: Reserva Remunerada – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02; II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 4830/05** – Interessado: José Roberto Soares da Silva – Assunto: Reserva Remunerada – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02; II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2559/04** – Interessado: Carlos Antônio Hurtado Moron – Assunto: Reserva Remunerada – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02; II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Neste momento, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**, que relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 1046/97** – Interessado: José Pinheiro Gomes – C.P.F. nº 036.021.682-04 – Assunto: Aposentadoria Compulsória – Origem: Município de Guajará-Mirim. Voto: "I – **Determinar** ao Gestor do Município de Guajará-Mirim que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes providências: a – Retifique o enquadramento funcional do Senhor José Pinheiro Gomes, adequando seu vencimento básico à Referência "NM-09", utilizando como parâmetro a tabela salarial criada pela Lei Municipal nº 566/95, com proporcionalidade à razão de 10/35 (dez, trinta e cinco avos); b – Se após modificação determinada no item anterior os proventos somarem valor inferior ao salário mínimo nacional, seja paga a parcela sob o título de complementação até o valor do salário mínimo vigente; II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento da determinação contida nesta

Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº 4795/02 – Interessado: Antônio Augusto de Moraes – C.P.F. nº 106.512.502-00 – Assunto: Aposentadoria - Origem: Município Rolim de Moura. Voto: "I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Senhor Antônio Augusto de Moraes, Vigia, cadastro nº 428, C.P.F. nº 106.512.502-00, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Rolim de Moura, consubstanciada na Portaria Municipal nº 045/02, de 01/11/02, publicada no Jornal Folha de Rondônia em 03/11/02, republicado no D.O.E. nº 589, de 31/08/06, retificado pela Portaria nº 098/06, de 23/06/06, publicado no D.O.E. nº 0542, de 27/06/06, fundamentada no artigo 50 da Lei Municipal nº. 895/99 e artigo 68 da Lei Municipal nº 955/00, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II – **Determinar** ao Gestor do Município de Rolim de Moura, que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96; III – **Determinar** ao Gestor do Município de Rolim de Moura, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; IV – **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura do teor desta Decisão; V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 0249/00** – Interessado: Zeno Rodrigues das Neves – C.P.F. nº 021.681.892-34 - Assunto: Aposentadoria por invalidez - Origem: Município de Porto Velho. Voto: "I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, do Senhor Zeno Rodrigues das Neves, Técnico Nível Médio I, Nível IV, Faixa 06, cadastro nº 043575, C.P.F. nº 021.681.892-34, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciada no Decreto nº 7171, de 27/07/99, publicado no D.O.M. nº 1680, de 02/08/99, com fundamento no artigo 165, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 901/90, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96; III – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho e ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do

Município de Porto Velho, que observem os prazos previstos na Lei nº 10.887/04 para os Estados e Municípios providenciarem a compensação previdenciária entre os regimes próprios e o regime geral de previdência, previstos no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal; IV – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; V – **Dar conhecimento** ao Gestor do Município de Porto Velho do teor desta Decisão; VI - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS** – Facultada a palavra e, como dela ninguém fez uso, o Presidente declarou encerrada a Sessão às onze horas e dez minutos, para constar, eu, **MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA**, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros Substitutos e Procurador presentes.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

PAULO CURI NETO
Procurador do MP junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0386/07
INTERESSADO: FUNDO PARA INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 013/04/DEVOP/RO
RESPONSÁVEL: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ
C.P.F. Nº 183.300.702-63
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTAMARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 111/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes, para apurar irregularidades na aplicação de recursos para a execução do Convênio nº 013/04/DEVOP/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial pertinente ao Convênio nº 013/04/CJ/DEVOP/RO, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;
II – **Imputar** na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19

da Lei Complementar 154/96, ao Senhor Raymundo Mesquita Muniz, o débito de R\$ 49.470,00 (quarenta e nove mil quatrocentos e setenta reais), devidamente atualizado, face a não comprovação da aplicação dos recursos advindos do Convênio nº 013/04/GJ/DEVOP/RO, em fins públicos;

III – **Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Raymundo Mesquita Muniz, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** ao Senhor Raymundo Mesquita Muniz que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento, aos Cofres do Estado, do valor consignado no item II, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que o Senhor Raymundo Mesquita Muniz, proceda o recolhimento da multa consignada no item III, devidamente atualizada, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Determinar** que, após o trânsito em julgado deste Acórdão, sem que o recolhimento do débito e multa imputados nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1119/99 - (APENSOS NºS 737, 1331, 1700, 2148, 2982, 3411, 3741, 4205, 4570, 5023, 4760/98; 119, 466/99)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEIS: VILSON STECCA
C.P.F. Nº 061.889.909-04
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
PERÍODO: 1º.01 A 24.03.98
SEBASTIÃO MARCELO DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 103.273.552-04
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
PERÍODO: 25.03 A 31.12.98
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL

FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 16/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Agricultura e Reforma Agrária, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, referentes ao exercício de 1998, de responsabilidade dos Senhores Vilson Stecca (período: 1º.01 a 24.03.98) e Sebastião Marcelo de Oliveira (período: 24.03 a 31.12.98), nos termos do artigo 16, II, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito, solidariamente**, no valor de R\$ 376.582,60 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora, resultante da aquisição de feijão, conforme parágrafo 24 do Relatório, aos Senhores Vilson Stecca e Sebastião Marcelo de Oliveira, por dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme artigos 16, III, b e c, e 19, “caput”, da Lei Complementar 154/96, a saber:

1.Sobra de feijão	279.860,00 kg
2.Repassado à Setas	-27.700,00 kg
3.Vendido à Cagero	-53.909,95 kg
Sobra Final	199.250,05 x 1,89 = R\$ 376.582,60

(trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

III - **Multar, individualmente**, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os Senhores Vilson Stecca e Sebastião Marcelo de Oliveira, com fundamento no artigo 55, I, combinado com o parágrafo único, do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 102, “caput”, do Regimento desta Corte, em função dos descumprimentos normativos, conforme descrito na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 656/661;

IV - **Determinar** aos Senhores Vilson Stecca e Sebastião Marcelo de Oliveira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, comprovem perante este Tribunal de Contas o recolhimento do débito imposto no item II aos cofres do Tesouro Estadual;

V - **Determinar** aos Senhores Vilson Stecca e Sebastião Marcelo de Oliveira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, comprovem perante este Tribunal de Contas o recolhimento da multa imposta no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, monetariamente atualizada, na data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 56, “caput”, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

VII - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, a adoção de medidas que evitem a ocorrência de falhas semelhantes às detectadas

nas presentes contas, o que poderá configurar reincidência passível de sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

IX - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

PAULO CURINETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº:1171/07 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0999, 1579, 2192, 2403, 2978, 3732, 4137, 4135, 4773 E 5177/06; 0165 E 0533/07)
INTERESSADO: FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEIS: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO TEIXEIRACHAVES
C.P.F. Nº 058.387.979-91
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 09.08.06
DESEMBARGADOR PÉRICLES MOREIRA CHAGAS
C.P.F. Nº 087.832.929-34
PRESIDENTE
PERÍODO: 10.08 A 31.12.06
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 27/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade dos Desembargadores Sebastião Teixeira Chaves (período de 1º.01 a 09.08.06) e Péricles Moreira Chagas (período de 10.08 a 31.12.06), na condição de gestores do Fundo, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – **Determinar** ao atual gestor do Fundo de

Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, que adote medidas visando o cumprimento da alínea “a”, III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 0013/04-TCE-RO, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2812/02
INTERESSADA: NELLY RODRIGUES PEREIRA
C.P.F. Nº 052.129.522-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 39/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Nelly Rodrigues Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, promova a retificação na planilha de proventos de Nelly Rodrigues Pereira, efetuando o pagamento da parcela “Vantagem Pessoal de Anuênio”, de acordo com os percentuais demonstrados a seguir:

a) 18% (dezoito por cento) sobre o valor da remuneração anterior, de acordo com a Lei Complementar nº 039/90;

b) 6% (seis por cento) sobre o valor do vencimento básico anterior, na forma prevista na Lei Complementar 68/92.

II – **Dar conhecimento**, no prazo fixado no item anterior, a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº. 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das

Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PAULO CURINETO

Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2439/02

INTERESSADA: REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 48/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Regina Nascimento de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes;

c) retifique, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, o enquadramento funcional da inativa da Referência 10 para a Referência 06, conforme consta do Anexo I da Lei Complementar nº 1068/02;

d) encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da providência de que trata o item c, Planilha de Proventos atualizada acompanhada de Memória de Cálculos;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento desta Decisão, inclusive quanto ao decurso dos prazos referidos no item III.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto Relator

PAULO CURINETO

Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1491/92

INTERESSADO: ANTÔNIO FÉLIX NOGUEIRA

C.P.F. Nº 037.020.062-49

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 59/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Antônio Félix Nogueira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a seguinte providência:

a) Retifique a Apostila de Proventos de Antônio Félix Nogueira, alterando o percentual da parcela "Quinquênio" para 30% (trinta por cento) incidente sobre a remuneração, haja vista que o tempo de serviço público municipal para fins de adicional por tempo de serviço soma 19 (dezenove) anos, de acordo com o artigo 112 da Lei nº 901/90;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PAULO CURINETO

Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2565/04

INTERESSADO: LOSÂNIO DOS SANTOS SILVA

C.P.F. Nº 114.107.012-04

ASSUNTO: RESERVAREMUNERADA

ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 106/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Losânio dos Santos Silva, 3º Sargento PM RE 00868-6, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2621/04

INTERESSADO: LUIZ DE SOUZA GAMA

C.P.F. Nº 114.171.452-34

ASSUNTO: RESERVAREMUNERADA

ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 107/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Luiz de Souza Gama, 3º SG PM RE 00703-4, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao

Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2641/04
INTERESSADO: FRANCIMAR DIAS RODRIGUES
C.P.F. Nº 305.112.831-72
ASSUNTO: RESERVAREMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 108/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Francimar Dias Rodrigues, Capitão PM RE 00892-3, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2660/04
INTERESSADO: ANTÔNIO PASCOAL ASSUNÇÃO
C.P.F. Nº 127.741.202-25
ASSUNTO: RESERVAREMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE

RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 109/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Antônio Pascoal Assunção, 3º SG PM RE 00635-3, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2662/04
INTERESSADO: VANDERLEI ANTÔNIO DAS NEVES
C.P.F. Nº 152.201.921-91
ASSUNTO: RESERVAREMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 110/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Vanderlei Antônio das Neves, Sub tenente PM RE 00834-9, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2663/04
INTERESSADO: HILDEMAR SOARES CARDOSO
C.P.F. Nº 151.052.232-00
ASSUNTO: RESERVAREMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 111/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Hildemar Soares Cardoso, 3º Sargento PM RE 00672-9, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2664/04
INTERESSADO: JOÃO BOSCO DE JESUS CAMPOS DE SOUZA
C.P.F. Nº 152.031.582-15
ASSUNTO: RESERVAREMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 112/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor João Bosco de Jesus Campos de Souza, 2º SG PM RE 00869-8, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2665/04
INTERESSADO: JOSÉ DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 084.773.532-04
ASSUNTO: RESERVAREMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 113/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor José de Oliveira, 3º SG PM RE 00628-6, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2666/04
INTERESSADO: DEVANIR PEREIRA TRINDADE
C.P.F. Nº 103.124.392-53
ASSUNTO: RESERVAREMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 114/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Devanir Pereira Trindade, 1º SG PM RE 00595-7, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3029/04
INTERESSADO: CARLOS PEREIRA RAMOS
C.P.F. Nº 115.304.212-68
ASSUNTO: RESERVAREMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 115/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, de

Carlos Pereira Ramos, 1º SG PM RE 00669-0, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos em razão da perda do objeto, pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do Processo.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3030/04
INTERESSADO: JUAREZ CARACARÁ DE MIRANDA
C.P.F. Nº 152.126.532-15
ASSUNTO: RESERVAREMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 116/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Juarez Caracará de Miranda, 3º SG PM RE 00812-9, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3031/04
INTERESSADO: ERIOVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
C.P.F. Nº 107.016.562-04
ASSUNTO: RESERVAREMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 117/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Erioaldo Rodrigues do Nascimento, Sub tenente PM RE 00832-5, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTAPESSOA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4299/04
INTERESSADO: JOÃO PEREIRA
C.P.F. Nº 285.811.992-91
ASSUNTO: RESERVAREMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 118/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor João Pereira, Sub tenente PM RE 00729-2, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;
II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao

Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTAPESSOA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2106/99 - (APENSO PROCESSO NºS 3065/05)
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA OZIEL RODRIGUES
C.P.F. Nº 035.785.182-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 119/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Ozziel Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais à razão de 27/30 (vinte e sete trinta avos), da Senhora Maria de Fátima Ozziel Rodrigues, C.P.F. nº 035.785.182-04, Cadastro 0957, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Referência "C", pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, concedida por meio do Ato nº 006/MD/99, com fundamento no artigo 232, III, "c", da Lei Complementar nº 068/92, publicado no Diário da Assembléia Legislativa nº 02, de 14.04.99, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTAPESSOA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2755/02
INTERESSADO: ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 021.497.882-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 120/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Antônio Leite de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, do Senhor Antônio Leite de Oliveira, C.P.F. nº 021.497.882-68, Cadastro 416410-1, no cargo de Professor de 1º e 2º Grau para o Ensino Fundamental e Médio, Classe IX, Referência "A", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 01.12.99, publicado no D.O.E. nº 4401, de 29.12.99, retificado pelo Decreto de 22.02.08, publicado no D.O.E. nº 952, de 10.03.08, com fundamento no artigo 40, III, "a", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que observe o prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2634/04
INTERESSADO: IRANI PEREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 203.295.802-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 121/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Irani Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais à razão de 20/30 (vinte e trinta avos), da servidora Irani Pereira da Silva, C.P.F. nº 203.295.802-30, Cadastro 300014290, no cargo de Auxiliar de Oficial de Manutenção, Classe I, Referência “F”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 14.01.03, publicado no D.O.E. nº 5167, de 11.02.03, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que observe o prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1855/02
INTERESSADA: ALBERTINA MENEZES DA SILVA
C.P.F. Nº 051.767.192-15
ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 122/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal à Senhora Albertina Menezes da Silva (viúva), beneficiária legal do Senhor Manoel Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Albertina Menezes da Silva (viúva), beneficiária legal do ex-servidor Manoel Pereira da Silva, falecido em 14.03.00, efetuado por meio da Portaria IPAM nº 063, de 26.06.00, publicada no D.O.M. nº 1.810, de 30.06.00, e retificada pela Portaria nº 260/2007/IPAM, de 23.10.07, publicada no D.O.M. nº 3.137, de 25.10.07, com fundamento nos artigos 9º, I, 50, da Lei Complementar nº 01/90, alterada pela Lei Complementar nº 092/99, combinado com os §§ 2º e 7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante

disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1172/07 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0978, 1573, 1795, 2128, 2284, 3021, 3541, 4068, 4102, 4108, 4759, 5273/06; 0155, 0318, 0397, 0507/07)
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEIS:
DESEMBARGADOR SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES
C.P.F. Nº 058.387.979-91
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 09.08.06
DESEMBARGADOR PÉRICLES MOREIRA CHAGAS
C.P.F. Nº 087.832.929-34
PRESIDENTE
PERÍODO: 10.08 A 31.12.06
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 123/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Julgar regulares** as Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2006, de responsabilidade dos Desembargadores Sebastião Teixeira Chaves, período de 1º.01 a 09.08.06, e Péricles Moreira Chagas, período de 10.08 a 31.12.06, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO
COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE
DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3672/07

INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DE RONDÔNIA

ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 118/2007/SUPEL
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO FRANCELINO DOS
SANTOS

C.P.F. Nº 287.791.856-49

DEFENSOR PÚBLICO GERAL

ADILSON JÚLIO PEREIRA

C.P.F. Nº 297.915.882-87

SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 124/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
que tratam da análise do Edital de Pregão nº 118/
2007/SUPEL da Defensoria Pública do Estado de
Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO, por unanimidade de votos,
decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação - Pregão
nº 118/2007/SUPEL/RO, que objetiva a aquisição
de veículos para atender às necessidades da
Defensoria Pública na Capital e Interior;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle
Externo que promova a verificação dos preços
adjudicados com os de mercado, quando de
inspeção na Defensoria Pública do Estado de
Rondônia;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos
interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites
legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o
Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO
COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE
DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1694/94

INTERESSADO: MESSIAS PINTO DOS SANTOS

C.P.F. Nº 026.422.122-20

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 125/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
que tratam da apreciação da legalidade do ato
concessório de aposentadoria compulsória do
Senhor Messias Pinto dos Santos, como tudo dos
autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de
aposentadoria compulsória, com proventos
proporcionais à razão de 23/35 avos, do Senhor
Messias Pinto dos Santos, C.P.F. nº 026.422.122-
20, Cadastro nº 31.613-0, no cargo de Oficial de
Manutenção, Classe "I", Referência "G",
pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil
do Estado de Rondônia, concedido por meio do
Decreto de 20.03.97, publicado no D.O.E. nº 3726,
de 02.04.97, com fundamento no artigo 232, II, da
Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o
registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da
Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei
Complementar nº 154/96, combinado com o artigo
56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites
legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o
Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO
COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE
DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2267/01 - (APENSO PROCESSO Nº
2273/01)

INTERESSADAS: DORALICE VIEIRA DE OLIVEIRA
SILVA

C.P.F. Nº 566.906.734-72

FRANCISCA MARLIDEUSA MOREIRA LOPES

C.P.F. Nº 511.360.904-87

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI
DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 126/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
que tratam da análise da legalidade dos atos de
admissão das Senhoras Doralice Vieira de Oliveira
Silva e Francisca Marlideusa Moreira Lopes por
meio do Concurso Público nº 006/2000, realizado
pelo Município de Pimenta Bueno, como tudo dos
autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,
Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA,
por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão das
Senhoras Doralice Vieira de Oliveira Silva, C.P.F. nº
566.906.734-72, e Francisca Marlideusa Moreira
Lopes, C.P.F. nº 511.360.904-87, pertencentes ao
Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de
Pimenta Bueno, havida em face da realização de
Concurso Público, e **determinar seus registros**,
nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição
Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/
96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno
desta Corte;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Pimenta
Bueno que submeta os processos de admissão ao
Órgão de Controle Interno, no prazo de dez (10)
dias, contados da data de início do efetivo exercício
do servidor, na forma do artigo 22 da Instrução
Normativa nº 13/2004-TCE-RO, para que,
posteriormente, sejam encaminhados dentro do
prazo a este Tribunal;

III – **Determinar** ao Órgão de Controle Interno do
Município de Pimenta Bueno que, após emissão de
parecer sobre a legalidade dos atos de admissão,
encaminhe os respectivos processos a este
Tribunal dentro do prazo de trinta (30) dias, contados
da data do recebimento, conforme o artigo 23 da
Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao
Prefeito do Município de Pimenta Bueno;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites
legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos
HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA
(Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4076/00 - (APENSOS
PROCESSOS NºS 4078, 4083, 4087, 4105, 4106,
4107, 4108, 4109, 4110, 4111, 4112 E 4113/00; 4315/
03)

INTERESSADA: GRACIETE RODRIGUES DE SOUZA
C.P.F. Nº 653.326.012-04 E OUTROS

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO Nº 010/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI
DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 127/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão da Senhora Graciete Rodrigues de Souza e outros, por meio do Concurso Público nº 010/97, realizado pelo Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, havidas em face da realização do Concurso Público nº. 010/097, e **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

Nome	Cargo	CPF
Graciete Rodrigues de Souza	Aux. De Serv. Gerais	653.326.012-04
Jarina Felício	Aux. De Serv. Gerais – Zeladora—	
Carlos Soares Santos	Aux. de Manutenção	421.387.012-04
Joael Rodrigues Lima	Professor Magistério	341.033.252-91
Maria dos Milagres Moraes	Porteira	296.509.332-04
Naiva da Silva Nascimento	Tec. em Enfermagem	658.671.812-00
Manoel Martins de Araújo Filho	Eletricista	588.723.962-04
Jairo Heleio Ferreira	Professor magistério	080.239.561-91
Maria Zeneida da Silva Barros	Professor Magistério	107.550.551-87
Maria do Socorro Beserra Moraes	Professor Magistério	737159.213-15
Maria Pereira de Lisboa	Aux. Serv. Gerais	326.201.522-91
Osires Franca Santos	Vigilante	501.802.906-49
Jose Carlos Moraes Pereira	Vigilante	438.326.102-78
Sandra Ribeiro Viero	Agente Administrativo	629.362.982-53
Izaura Taufmann Ferreira	Agente Administrativo	287.942.142-04
Rosevaldo Ferreira Borges	Vigilante	661.878.852-87
Ivan Martins Costa Ramos	Vigilante	625.025.812-49

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Itapuã do Oeste que submeta os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno, no prazo de dez (10) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, na forma do artigo 22 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, para que, posteriormente, sejam encaminhados dentro do prazo a este Tribunal;

III – **Determinar** ao Órgão de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste que, após emissão de parecer sobre a legalidade dos atos de admissão, encaminhe os respectivos processos a este Tribunal dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento, conforme o artigo 23 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4143/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 3569, 3604 E 3728/04; 3529/05)

INTERESSADO: GERALDO PEREIRA SOARES

C.P.F. Nº 008.692.548-20 E OUTROS

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

Nº 013/2001

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 128/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão do Senhor Geraldo Pereira Soares e outros, por meio do Concurso Público nº 013/2001, realizado pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados pertencentes ao Quadro de Pessoal da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, havidos em face da realização do Concurso Público nº 013/01, e **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

Nome	Cargo	CPF
Geraldo Pereira Soares	vigia	008.692.548-20
Carmelinda de Oliveira Lopes	zeladora	242.144.342-34
Carlos Fernando Dias	Ag. De trânsito	719.768.502-82
José Maria Santana	Ag. De trânsito	330.871.729-87
Solange Santos Souza	Ag. De trânsito	723.272.002-53
Olavo Linhares Moreira	Ag. De trânsito	320.853.702-68
Rosilda Alves de Moraes	digitadora	673.156.822-87
Vilmar José da Silva	vigia	422.117.512-53
Ana Cristina Silva	Ag. De transporte	773.432.637-49
Denise da Cruz	Assistente pessoal	646.008.072-00
Leondas Fernandes Ferreira	Office boy	755.676.442-72
Lucas Salomão Rodrigues	Office boy	522.395.272-34
Elaine Martins Barbosa	Ag. administrativo	602.490.642-00
Sônia Regina da Silva	Ag. administrativo	408.797.202-04
Phabyola Teixeira Bettinardi	Ag. administrativo	018.305.799-67
Kamila de Oliveira Cardoso Cazula	Ag. administrativo	054.367.597-18
Roseli Alves de Oliveira Costa	Zeladora	768.482.212-87
Edimar Correia José	Ag. De Trânsito	899.560.281-34
Suely Aparecida Vieira da Silva	Ag. De transporte	325.452.402-06
Leonardo Mota de Andrade	Ag. De trânsito	662.579.992-00
Claudemir Barbosa dos Santos	vigia	478.749.452-04
Idair Scatolin	vigia	600.613.832-87
Isabel Domingos Fahl	Ag. De transporte	598.746.942-20
Leonardo Moreira Barbosa	Ag. De transporte	517.711.102-44
Klayston Richardi Martins	Ag. De transporte	659.208.562-20
Cleidjânio Ramos Mendes	Ag. De trânsito	653.824.042-91
Sandro Gustavo Meinen de Oliveira	Analista contábil	910.601.760-68

II – **Determinar** ao Gestor da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná que submeta os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno, no prazo de dez (10) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, na forma do artigo 22 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, para que, posteriormente, sejam encaminhados dentro do prazo a este Tribunal;

III – **Determinar** ao Órgão de Controle Interno da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná que, após emissão de parecer sobre a legalidade dos atos de admissão, encaminhe os respectivos processos a este Tribunal dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento, conforme o artigo 23 da Instrução Normativa nº 13/2004 TCE-RO;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2704/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO Nº 057/2007
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI
DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 129/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 57/SEMAD/07, de interesse Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, encaminhando cópia integral dos autos do Tribunal de Contas da União para que esse adote as providências de sua alçada, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa 13/04 desta Corte, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal, dando-se conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3056/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº
080/2007/CML/SEMAD
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA

C.P.F. Nº 192.029.202-06
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SIDOMAR PEREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 149.403.882-04
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI
DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 131/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 080/2007/CML/SEMAD do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 080/2007/CML/SEMAD/PVH que objetiva a formação de Registro de Preços para eventual aquisição de materiais pedagógicos em atendimento às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta no Município de Porto Velho;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao gestor e ao pregoeiro da Secretaria Municipal de Administração, para que nas futuras licitações para a aquisição de objetos semelhantes, atente para o efetivo cumprimento dos princípios da eficiência, previsto no artigo 37 da Carta Magna e da contratação mais vantajosa para a administração, preconizado no artigo 3º,

“caput”, da Lei Federal 8.666/93, realizando os certames pela modalidade Pregão Eletrônico ou justificando opção diversa;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o apensamento dos autos às contas da Secretaria Municipal de Administração;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO
PROCESSO Nº: 1592/07
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº
006/2007 – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 562/
07-2ª CÂMARA
RESPONSÁVEIS: EDUARDO VANDERSON
BATISTELA BARBOSA
EX-DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO
ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO
PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI
DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 132/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 006/2007 do Departamento Estadual de Trânsito – Cumprimento da Decisão nº 562/07-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar cumprida** a Decisão nº 562/2007, prolatada por esta 2ª Câmara em 24 de outubro de 2007, da parte do Senhor Eduardo Batistela Barbosa, ex-Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1888/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO
RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
REFERENTE AO PERÍODO DO 3º AO 6º BIMESTRES
DE 2007 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
REFERENTE AOS 2º E 3º QUADRIMESTRES DE
2007)
RESPONSÁVEL: CHARLES SEIZI MODRO
C.P.F. Nº 296.666.682-87
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 133/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Presidente Médici, referente aos Relatórios Fiscais (Resumido da Execução Orçamentária, referente ao período do 3º ao 6º bimestres e Gestão Fiscal referentes ao 2º e 3º quadrimestres) do exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ao Chefe do Executivo Municipal de Presidente Médici, observando o comando do parágrafo único e incisos do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em decorrência do Executivo ter ultrapassado o limite legal, no percentual de 55,51% na despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2007, dos impedimentos legais a que está sujeito:

- Concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

- Criação de cargo, emprego ou função;
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

- Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

- Contratação de horas extras salvo no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – **Alertar**, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Chefe do Executivo Municipal de Presidente Médici, observando o comando do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em decorrência do Executivo ter ultrapassado limite legal, no percentual de 55,41% na despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2007, o mesmo deverá eliminar nos dois quadrimestres seguintes o excedente, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do artigo 169 da Constituição Federal;

III – **Determinar** ao gestor a adoção incontinenti de medidas corretivas às impropriedades elencadas no Relatório Técnico, impreterivelmente no quadrimestre

seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando-o que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que promova de imediato o encaminhamento ao Município de Presidente Médici cópias do Relatório, Voto e Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

V – **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, à Prestação de Contas Anual, da Municipalidade de Presidente Médici, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Portaria nº 434, de 6 de maio de 2008.

Concede férias regulamentares ao Auditor Substituto de Conselheiro Hugo Costa Pessoa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 5/1996,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, na forma dos artigos 212 e 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Auditor Substituto de Conselheiro **HUGO COSTA PESSOA**, Cadastro nº 110, CPF nº 028.337.002-53, referentes ao exercício de 2007/2008, no período de 2.6 a 1º.7.2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 440, de 8 de maio de 2008.

Autoriza viagem de servidores

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei

Complementar nº 154, de 26.7.1996, e ainda o que consta do Processo nº 1721/2008,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a viagem dos servidores **ADÃO FRANCO**, Cadastro nº 990365, CPF nº 034.974.969-87, ocupante do Cargo em Comissão de Gerente Geral do IEP, **OMAR PIRES DIAS**, Técnico de Controle Externo, Cadastro nº 198, CPF nº 204.561.582-00, ocupante do Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Controle dos Municípios da Secretaria-Geral de Controle Externo, **OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE**, Agente de Controle Externo, Cadastro nº 172, CPF nº 408.570.342-00, ocupante do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Administração Direta do Departamento de Controle dos Municípios da Secretaria-Geral de Controle Externo, **MOISÉS RODRIGUES LOPES**, Agente de Controle Externo, Cadastro nº 270, CPF nº 389.143.102-30, ocupante do Cargo em Comissão de Chefe da Administração Indireta do Departamento de Controle dos Municípios da Secretaria-Geral de Controle Externo e **ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE**, Técnico de Controle Externo, Cadastro nº 257, CPF nº 806.187.747-34, para deslocarem-se à cidade Florianópolis/SC, no período de 13 a 17.5.2008, a fim de participarem do V Fórum IRB – PROMOEX, sobre o tema Inovações na Contabilidade Pública Nacional e em Demonstrativos da Gestão Fiscal. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 443, de 9 de maio de 2008.

Concede Suprimento de Fundos ao servidor Jair Dandolini Pessetti.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o constante do Memorando nº 25/DESG, de 6.5.2008,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor **JAIR DANDOLINI PESSETTI**, Agente de Controle Externo, Cadastro nº 47, CPF nº 984.899.688-53, ocupante do Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais da Secretaria-Geral de Administração, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo a despesa por conta da programação 01.122.1265.2981, dos elementos de despesas nºs 3390.30 e 3390.39.

3390.30	R\$ 1.500,00
3390.39	R\$ 2.500,00
TOTAL	R\$ 4.000,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será de 30 (trinta) dias, com 5 (cinco) dias para apresentação da prestação de contas.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 445, de 9 de maio de 2008.

Autoriza a viagem do servidor Rodrigo Afonso Rodrigues de Lima

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e ainda o que consta do Processo nº 1736/2008,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor **RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA**, Cadastro nº 990456, CPF nº 703.604.992-87, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor II, para deslocar-se à cidade Brasília/DF, no período de 14 a 17.5.2008, a fim de participar do VI Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública, voltado às Licitações Públicas sob a égide dos 10 anos da Lei 8.666/93, promovido pela Editora Fórum Ltda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 463, de 14 de maio de 2008.

Prorroga o prazo da Portaria nº 218, de 10.3.2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando 8-Com. Proc. Admin. Dicpl., de 8.5.2008,

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Complementar nº 68/92, o prazo da Portaria nº 218, de 8.3.2008, publicada no DOE nº 954, de 12.3.2008, que instaura e constitui comissão de Processo Administrativo.

Art. 2º O período da prorrogação será de 17.5 a 15.6.2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 466, de 14 de maio de 2008.

Autoriza viagem de servidoras .

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e ainda o que consta do Processo nº 1805/2008,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a viagem das servidoras **MARIA SILVIA GARCIA**, Cadastro nº 990349, CPF nº 479.229.236-00, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor de Corregedor, e **SONIA DANTAS MONTENEGRO**, Cadastro nº 990348, CPF nº 115.262.032-00, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor de Corregedor, para deslocarem-se à cidade de Nova Brasilândia do Oeste, no período de 15 a 17.5.2008, com intuito de colherem subsídios para apuração de possível parcialidade das atividades desempenhadas por servidores do Controle Externo desta Corte de Contas naquele município.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 467, de 14 de maio de 2008.

Autoriza a viagem do servidor Zelavir Costa de Oliveira .

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e ainda o que consta do Processo nº 1806/2008,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor **ZELAVIR COSTA DE OLIVEIRA**, Técnico de Controle Externo, Cadastro nº 112, CPF nº 178.623.020-87, ocupante do Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, para deslocar-se à cidade de Cacoal/RO, no período de 15 a 17.5.2008, com intuito de realizar diligência *in loco* a fim de atender à solicitação constante do Ofício nº 407/08-CC/1ªDP/CL-RO, referente ao resultado da inspeção realizada naquele município .

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 468, de 14 de maio de 2008.

Autoriza a viagem do motorista Manoel Messias Nunes de Vasconcelos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e ainda o que consta dos Processos nºs 1805 e 1806/2008,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor **MANOEL MESSIAS NUNES DE VASCONCELOS**, Motorista, Cadastro nº 43, CPF nº 035.799.132-04, aos Municípios de Nova Brasilândia do Oeste e Cacoal, no período de 15 a 17.5.2008, para conduzir as equipes designadas mediante Portarias nºs 466 e 467, de 14.5.2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 469, de 14 de maio de 2008.

Concede Suprimento de Fundos ao servidor Manoel Messias Nunes de Vasconcelos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 25/DTS, de 14.5.2008,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos, em regime de adiantamento, ao servidor **MANOEL MESSIAS NUNES DE VASCONCELOS**, Motorista, Cadastro nº 43, CPF nº 035.799.132-04, na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), correndo a despesa por conta da programação 01.122.1265.2981, do elemento de despesa nº 3390.30 e 3390.39.

3390.30	R\$ 350,00
3390.39	R\$ 50,00
TOTAL	R\$ 400,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será de 3 (três) dias, no período de 15 a 17.5.2008, que será utilizado em viagem aos municípios de Nova Brasilândia do Oeste e Cacoal/RO, conforme Portaria nº 468, de 14.5.2008, com 5 (cinco) dias para apresentação da prestação de contas.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e a conferência da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 470, de 14 de maio de 2008.

Exonera do Cargo em Comissão de Diretor de Departamento o servidor Luiz Carlos Fernandes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, considerando o que consta do Memorando nº 101/GP, de 14 de maio de 2008.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir desta data, o servidor **LUIZ CARLOS FERNANDES**, cadastro nº 155, CPF nº 017.657.118-35, do Cargo em Comissão de Diretor do Departamento Projetos e Obras, Nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o qual foi nomeado mediante a Portaria nº 109, de 22.3.2000, publicada no D.O.E. nº 4470, de 10.4.2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 471, de 14 de maio de 2008.

Nomeia o servidor Osmar Fernando Leão para o Cargo em Comissão de Diretor de Departamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, incisos III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 101/GP, de 14 de maio de 2008,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, a partir desta data, o servidor **OSMAR FERNANDO LEÃO**, Técnico de Controle Externo, Cadastro nº 196, CPF nº 446.798.586-72, para o Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Projetos e Obras da Secretaria-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 472, de 14 de maio de 2008.

Exonera do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão o servidor Rubens da Silva Miranda.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, considerando o que consta do Memorando nº 102/GP, de 14.5.2008.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir desta data, o servidor **RUBENS DA SILVA MIRANDA**, cadastro nº 274, CPF nº 239.079.672-91, do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Controle do Departamento de Controle da Administração Direta do Estado da Secretaria-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o qual foi nomeado mediante a Portaria nº 11, de 5.1.2006, publicada no D.O.E. nº 433, de 12.1.2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 473, de 14 de maio de 2008.

Designa o servidor Leonardo Emanuel Machado Monteiro para responder pelo DCADE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e ainda o que consta do Memorando nº 102, de 14.5.2008,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, a partir desta data, o servidor **LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO**, Técnico de Controle Externo, Cadastro nº 237, CPF nº 227.302.652-87, para responder pelo DCADE - Departamento de Controle da Administração Direta do Estado da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 474, de 14 de maio de 2008.

Exonera do Cargo em Comissão de Diretora de Departamento a servidora Arlete Maria da Silva e Souza.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, considerando o que consta do Memorando nº 103, de 14.5.2008.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir desta data, a servidora **ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA**, cadastro nº 249, CPF nº 238.088.532-04, do Cargo em Comissão de Diretora do Departamento de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o qual foi nomeada mediante a Portaria nº 409, de 31.8.1999, publicada no D.O.E. nº 4325, de 8.9.1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 475, de 14 de maio de 2008.

Designa o servidor Willian Afonso Pessoa para responder pelo DCAP.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e ainda o que consta do Memorando nº 103/GP, de 14.5.2008,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, a partir desta data, o servidor **WILLIAN AFONSO PESSOA**, Técnico de Controle Externo, Cadastro nº 303, CPF nº 750.306.672-53, para responder pelo DCAP - Departamento de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 476, de 14 de maio de 2008.

Exonera o servidor Flávio Donizete Sgarbi do Cargo em Comissão de Diretor de Departamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, considerando o que consta do Memorando nº 104, de 14.5.2008.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir desta data, o servidor **FLÁVIO DONIZETE SGARBI**, cadastro nº 170, CPF nº 319.116.922-91, do Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Controle da Administração Indireta do Estado da Secretaria-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o qual foi nomeado mediante a Portaria nº 349, de 2.7.2004, publicada no DOE nº 60, de 8.7.2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 477, de 14 de maio de 2008.

Designa o servidor Marcio Rogério Gabriel para responder pelo DCAIE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 104/GP, de 14.5.2008,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, a partir desta data, o servidor **MARCIO ROGÉRIO GABRIEL**, Técnico de Controle Externo, Cadastro nº 326, CPF nº 302.479.422-00, para responder pelo DECAIE - Departamento de Controle da Administração Indireta do Estado da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 478, de 14 de maio de 2008.

Exonera o servidor Omar Pires Dias do Cargo em Comissão de Diretor de Departamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 100, de 14.5.2008.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir desta data, o

servidor **OMAR PIRES DIAS**, cadastro nº 198, CPF nº 204.561.582-00, do Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Controle dos Municípios da Secretaria-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o qual foi nomeado mediante a Portaria nº 401, de 31.8.1999, publicada no DOE nº 4325, de 8.9.1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 479, de 14 de maio de 2008.

Exonera, nomeia e lota o servidor José Pereira Filho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 66/GP, 13.5.2008,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a partir desta data, o servidor **JOSÉ PEREIRA FILHO**, Cadastro nº 111, CPF nº 236.303.964-53, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004, para o qual foi nomeado mediante a Portaria nº 688/TCER, de 9.12.2005, publicada no DOE nº 456, de 15.2.2006.

Art. 2º Nomear, a partir desta data, o referido servidor para exercer o Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Controle dos Municípios da Secretaria-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-5, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004.

Art. 3º Lotar no Departamento de Controle dos Municípios da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 480, de 14 de maio de 2008.

Designa o servidor Flávio Cioffi Junior para coordenação de procedimentos licitatórios.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 105/GP, de 14.5.2008,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, a partir desta data, o servidor **FLÁVIO CIOFFI JÚNIOR**, Agente Controle Externo, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor de

Auditor, Cadastro nº 178, CPF nº 675.280.409-59, para coordenar os procedimentos relativos a instrução dos processos licitatórios sob análise neste Tribunal de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 484, de 15 de maio de 2008.

Exonera o servidor Albino Lopes do Nascimento Júnior do Cargo em Comissão de Assessor III.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 106/GP, de 14.5.2008.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, com efeitos retroativos a 14.5.2008, o servidor **ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JÚNIOR**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 141, CPF nº 191.293.862-68, do Cargo em Comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 485, de 15 de maio de 2008.

Exonera o servidor Marcos Rogério Chiva do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 106/GP, de 14.5.2008.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, com efeitos retroativos a 14.5.2008, o servidor, **MARCOS ROGÉRIO CHIVA**, Cadastro nº 227, CPF nº 341.041.002-34, do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Empresas Públicas e Economia Mista do Departamento de Controle da Administração Indireta da Secretaria-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 486, de 15 de maio de 2008.

Exonera o servidor Allan Cardoso de Albuquerque do Cargo em Comissão de Assessor III.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 106/GP, de 14.5.2008.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, com efeitos retroativos a 14.5.2008, o servidor **ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE**, Técnico de Controle Externo, cadastronº257, CPF nº 806.187.747-34, do Cargo em Comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 487, de 15 de maio de 2008.

Exonera o servidor Aluizio Sol Sol de Oliveira do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão das Contas do Governador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 106/GP, de 14.5.2008.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, com efeitos retroativos a 14.5.2008, o servidor **ALUÍZIO SOL SOL DE OLIVEIRA**, Técnico de Controle Externo, cadastronº12, CPF nº 009.259.932-04, do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão das Contas do Governador do Departamento de Controle da Administração Direta da Secretaria-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 488, de 15 de maio de 2008.

Exonera o servidor Carlos Santiago de Albuquerque do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Autarquias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando

o que consta do Memorando nº 106/GP, de 14.5.2008.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, com efeitos retroativos a 14.5.2008, o servidor **CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE**,

Agente de Controle Externo, cadastro nº 140, CPF nº 135.162.052-53, do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Autarquias do Departamento de Controle da Administração Indireta da Secretaria-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 489, de 15 de maio de 2008.

Exonera o servidor Cláudio Fon Orestes do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 106/GP, de 14.5.2008.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, com efeitos retroativos a 14.5.2008, o servidor **CLÁUDIO FON ORESTES**, Agente de Controle Externo, Cadastro nº 169, CPF nº 445.571.084-15, do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Controle da Receita do Departamento de Controle da Administração Direta do Estado da Secretaria-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 490, de 15 de maio de 2008.

Exonera o servidor Domingos Sávio Villar Caldeira do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência

que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 106/GP, de 14.5.2008.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, com efeitos retroativos a 14.5.2008, o servidor **DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA**, Técnico de Controle Externo, Cadastro nº 269, CPF nº 289.814.302-25, do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Projetos do Departamento de Projetos e Obras da Secretaria-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 491, de 15 de maio de 2008.

Exonera a servidora Fátima Aguiar da Fonseca Rezek do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 106/GP, de 14.5.2008.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, com efeitos retroativos a 14.5.2008, a servidora **FÁTIMA AGUIAR DA FONSECA REZEK**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 285, CPF nº 063.020.332-68, do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Admissão, Reserva Remunerada, Aposentadoria, Reforma e Pensões do Departamento de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 492, de 15 de maio de 2008.

Exonera o servidor Francisco Barbosa Rodrigues do Cargo em Comissão de Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e ainda o que consta do Memorando nº 106/GP, de 14.5.2008,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, com efeitos retroativos a 14.5.2008, o servidor **FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES**, Técnico de Controle Externo, Cadastro nº 62, CPF nº 162.942.032-87, do Cargo em Comissão de Assessor da Secretaria-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 493, de 15 de maio de 2008.

Exonera o servidor Jorge Eurico de Aguiar do Cargo em Comissão de Secretário de Gabinete.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 106/GP, de 14.5.2008.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, com efeitos retroativos a 14.5.2008, o servidor **JORGE EURICO DE AGUIAR**, Agente de Controle Externo, cadastro nº 230, CPF nº 270.606.592-34, do Cargo em Comissão de Secretário de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 495, de 15 de maio de 2008.

Exonera a servidora Maria Lindalva Vaz da Silva do Cargo em Comissão de Secretária de Gabinete.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei

Complementar nº 154, de 26.7.1996, e ainda o que consta do Memorando nº 106/GP, de 14.5.2008,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, com efeitos retroativos a 14.5.2008, a servidora **MARIA LINDALVA VAZ DA SILVA**, Auxiliar de Controle Externo, Cadastro nº 101, CPF nº 115.311.692-87, do Cargo em Comissão de Secretária de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 497, de 15 de maio de 2008.

Exonera o servidor Moisés Rodrigues Lopes do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e ainda o que consta do Memorando nº 106/GP, de 14.5.2008,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, com efeitos retroativos a 14.5.2008, o servidor **MOISÉS RODRIGUES LOPES**, Agente de Controle Externo, Cadastro nº 270, CPF nº 389.143.102-30, do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão da Administração Indireta, do Departamento de Controle dos Municípios da Secretaria-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 498, de 15 de maio de 2008.

Exonera o servidor Oscar Carlos das Neves Lebre do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e ainda o que consta do Memorando nº 106/GP, de 14.5.2008,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, com efeitos retroativos a 14.5.2008, o servidor **OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE**, Agente de Controle Externo, Cadastro nº 172, CPF nº 408.570.342-00, do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão da Administração Direta, do Departamento de Controle dos Municípios da Secretaria-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 05/TCE-RO/2007**

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA COPIADORA RORIZ LTDA.

DO OBJETO – Alteração das Cláusulas Terceira e Sexta, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – 06 (seis) meses, com início em 2.5.2008.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas correrão por conta da seguinte programação: 01.122.1265.2981.0000-3390.39 e Nota de Empenho Estimativo nº 751/2008.

DO PROCESSO – Nº 1119/2007.

ASSINAM – Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora KARINE RORIZ DE CARVALHO – Representante Legal da empresa Copiadora Roriz Ltda.

Porto Velho, 5 de maio de 2008.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/TCERO/2008

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O SENHOR IGOR GEORGIOS FOTOPOULOS.

DO OBJETO – Cessão de direitos autorais sobre obra fotográfica, composta de 21 (vinte e uma) fotografias diversas de paisagens representativas do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA – Indeterminada, com início em 05.05.2008.

DO VALOR – Global de R\$ 9.534,00 (nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas correrão por conta da seguinte programação: 01.122.1265.2981.0000-3390.36 e Nota de Empenho nº 728/2008.

DO PROCESSO – Nº 1273/2008.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor IGOR GEORGIOS FOTOPOULOS.

Porto Velho, 05 de maio de 2008.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em cumprimento ao que preceitua o artigo 26 da Lei 8.666/93, torna público que no Processo nº 1600/2008, que tem como objeto a manutenção preventiva e periódica do veículo tipo Corolla, placa NBS-5375, tombo B-05026, cuja garantia estender-se-á até maio/2008, dispensou a licitação em favor da empresa Nissey Motors Ltda, no valor de R\$1.617,48 (um mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), com base no inciso XVII, do art. 24 da citada Lei.

Porto Velho, 15 de maio de 2008.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em cumprimento ao que preceitua o artigo 26 da Lei 8.666/93, torna público que no Processo nº 1583/2008, que tem como objeto a manutenção preventiva e periódica do veículo tipo Corolla, placa NBS-5015, tombo B-05024, cuja garantia estender-se-á até maio/2008, dispensou a licitação em favor da empresa Nissey Motors Ltda, no valor de R\$1.502,00 (um mil, quinhentos e dois reais), com base no inciso XVII, do art. 24 da citada Lei.

Porto Velho, 15 de maio de 2008.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Prefeitura Municipal da Capital**AVISO DE LICITAÇÃO****Processo: 13.0024/2008****TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2008/CPL/CML/SEMAD/PVH**

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, através da CPL/SEMAD, constituída conforme dispõe a Lei Complementar nº 235 de 23/12/2005, torna público para conhecimentos dos interessados que realizará a licitação na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS nº 005/2008/CPL/CML/SEMAD/PVH**, tipo **menor preço** sob o regime de empreitada global.

OBJETO: Construção de uma pista de skate no Parque das Mangueiras bairro Cuniã, neste Município para atender aquela comunidade.

DA SESSÃO DE ABERTURA: A CPL/CML/SEMAD/PVH receberá os envelopes Nº 01 e 02 Habilitação e Proposta Comercial, em sessão pública a ser realizada na sala de Licitações às **10h:30 min.** no dia **11 de junho de 2008**.

DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital poderá ser examinado e, obtido junto a CPL/CML/SEMAD/PVH a Rua Duque de Caxias, Nº 181, bairro Arigolândia, em dias úteis nos horários de 08:00 as 14:00 hs, mediante o recolhimento de R\$ 10,00 (dez reais) em nome do Município de Porto Velho-RO, através de DAM.

Porto Velho, 23 de maio de 2008.

ROSANEIRE MORENO DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL/SEMAD

AVISO DE LICITAÇÃO**Processo: 10.0149/2008****TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2008/CPL/CML/SEMAD/PVH**

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, através da CPL/SEMAD, constituída conforme dispõe a Lei Complementar nº 235 de 23/12/2005, torna público para conhecimentos dos interessados que realizará a licitação na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS nº 004/2008/CPL/CML/SEMAD/PVH**, tipo **menor preço** sob o regime de empreitada global.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Reforma da **Praça Getúlio Vargas**, no Município de Porto Velho, para atender a Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB.

DA SESSÃO DE ABERTURA: A CPL/CML/SEMAD/PVH receberá os envelopes Nº 01 e 02 Habilitação e Proposta Comercial, em sessão pública a ser realizada na sala de Licitações às **08h:30 min.** no dia **11 de junho de 2008**.

FONTE DE RECURSO: Contrato de prestação de serviços financeiros e outras avenças, que entre si celebram o Município de Porto Velho e a Caixa Econômica Federal, para os fins que especifica.

DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital poderá ser examinado e, obtido junto a CPL/CML/SEMAD/PVH a Rua Duque de Caxias, Nº 181, bairro Arigolândia, em dias úteis nos horários de 08:00 as 14:00 hs, mediante o recolhimento de R\$ 10,00 (dez reais) em nome do Município de Porto Velho-RO, através de DAM.

Porto Velho, 21 de maio de 2008.

ROSANEIRE MORENO DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL/SEMAD

Prefeituras Municipais do Interior**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER EXECUTIVO****MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA****SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2008**

A Comissão de Licitação do Município de Rolim de Moura - RO, torna público para conhecimentos dos interessados, que se encontra instaurada licitação sob a modalidade Pregão Presencial, concernente a Aquisição de peças, combustível e lubrificantes, para manutenção dos veículos e máquinas: moto niveladora patrol 120H, moto niveladora GD 555; retro 580L; retro MF perq S4; carregadeiraW20E, caminhão basculante MB 2318, NBF 0558, NBF 0557, MB 1620, MZU 5612, MB NBO 5087, Ford 11000NBV 9539; Ford 1100 vasculante, Ford 11000, pipa branco, Ford 11000 meloza, wolksNDF 5356, MB 1113 JYR0381 e Trator esteira, para atender as necessidades da Secretaria Municipal quanto à execução de serviços de recuperação. Da sessão de abertura: A sessão de abertura será realizada no dia **06 de junho de 2008 as 08:00 horas**, na sala de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sito a Av. João Pessoa 4478 – centro; Da autorização: Processo Administrativo nº 1527/2008. Das informações complementares: As informações complementares sobre esta licitação poderão ser obtidas pelos interessados, no horário das 07:30 às 13:30 horas, de segunda à sexta-feira na Av. João Pessoa 4478 – centro ou pelo telefone n.º (0xx69) 3442-3332.

Rolim de moura, 21 de maio de 2008

Marcineide Rodrigues Moldes

Pregoeira Oficial**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2008**

A Comissão de Licitação do Município de Rolim de Moura - RO, torna público para conhecimentos dos interessados, que se encontra instaurada licitação sob a modalidade Pregão Presencial, concernente a Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para a unidade de Saúde. Da sessão de abertura: A sessão de abertura será realizada no dia **09 de junho de 2008 as 08:00 horas**, na sala de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sito a Av. João Pessoa 4478 – centro; Da autorização: Processo Administrativo nº 1596/2008. Das informações complementares: As informações complementares sobre esta licitação poderão ser obtidas pelos interessados, no horário das 07:30 às 13:30 horas, de segunda à sexta-feira na Av. João Pessoa 4478 – centro ou pelo telefone n.º (0xx69) 3442-3332.

Rolim de moura, 21 de maio de 2008

Marcineide Rodrigues Moldes

Pregoeira Oficial**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2008**

A Comissão de Licitação do Município de Rolim de Moura - RO, torna público para conhecimentos dos interessados, que se encontra instaurada licitação sob a modalidade Pregão Presencial, concernente a Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para a unidade de Saúde Jardim Tropical. Da sessão de abertura: A sessão de abertura será

realizada no dia **09 de junho de 2008 as 10:00 horas**, na sala de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sito a Av. João Pessoa 4478 – centro; Da autorização: Processo Administrativo nº 1603/2008. Das informações complementares: As informações complementares sobre esta licitação poderão ser obtidas pelos interessados, no horário das 07:30 às 13:30 horas, de segunda à sexta-feira na Av. João Pessoa 4478 – centro ou pelo telefone n.º (0xx69) 3442-3332.

Rolim de moura, 21 de maio de 2008

Marcineide Rodrigues Moldes

Pregoeira Oficial**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2008**

A Comissão de Licitação do Município de Rolim de Moura - RO, torna público para conhecimentos dos interessados, que se encontra instaurada licitação sob a modalidade Pregão Presencial, concernente a Aquisição de Equipamentos agrícolas. Da sessão de abertura: A sessão de abertura será realizada no dia **10 de junho de 2008 as 08:00 horas**, na sala de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sito a Av. João Pessoa 4478 – centro; Da autorização: Processo Administrativo nº 1627/2008. Das informações complementares: As informações complementares sobre esta licitação poderão ser obtidas pelos interessados, no horário das 07:30 às 13:30 horas, de segunda à sexta-feira na Av. João Pessoa 4478 – centro ou pelo telefone n.º (0xx69) 3442-3332.

Rolim de moura, 21 de maio de 2008

Marcineide Rodrigues Moldes

Pregoeira Oficial**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2008**

A Comissão de Licitação do Município de Rolim de Moura - RO, torna público para conhecimentos dos interessados, que se encontra instaurada licitação sob a modalidade Pregão Presencial, concernente a aquisição de aparelho analisador automático de hematologia para ser utilizado no laboratório central. Da sessão de abertura: A sessão de abertura será realizada no dia **10 de junho de 2008 as 10:00 horas**, na sala de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sito a Av. João Pessoa 4478 – centro; Da autorização: Processo Administrativo nº 1151/2008. Das informações complementares: As informações complementares sobre esta licitação poderão ser obtidas pelos interessados, no horário das 07:30 às 13:30 horas, de segunda à sexta-feira na Av. João Pessoa 4478 – centro ou pelo telefone n.º (0xx69) 3442-3332.

Rolim de moura, 21 de maio de 2008

Marcineide Rodrigues Moldes

Pregoeira Oficial**AVISO DE LICITAÇÃO****TOMADA DE PREÇO Nº 006/2008**

A Comissão de Licitação do Município de Rolim de Moura-RO, torna público para conhecimentos dos interessados, que se encontra instaurada abertura licitação sob a modalidade Tomada de Preço, concernente a: **Objeto: contratação de empresa para realização de obras para construção de casas populares (unidades habitacionais) na zona urbana do município de Rolim de Moura.** A sessão de abertura será realizada no dia **20 de junho de 2008, às 08:00 horas**, na sala de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Rolim

de Moura, sito à Av. João Pessoa 4478 – centro; Da autorização: Processo Administrativo nº 1557/2008. Da fonte de recursos: Elemento Despesa 44.90.51.00 do Projeto Atividade: 2.073 e 1.032. Sendo oriundos do contra repasse nº 237.543-47 do Ministério das Cidades- Prefeitura Municipal de Rolim de Moura /RO. Das informações complementares: As informações complementares sobre esta licitação poderão ser obtidas pelos interessados, no horário das 07:30 às 13:30 horas, de segunda à sexta-feira ou pelo telefone n.º (0xx69) 3442-3332, o edital deverá ser adquirido até o **3º (terceiro) dia** anterior à data de recebimento das propostas.

Rolim de moura, 21 de maio de 2008

MARISA DA ROSA

Presidente da Licitação

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE

Comissão Permanente de Licitação

##ATO Modalidade: Tomada de Preços nº: 013/ C.P.L/2008.

##TEX A Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste – RO, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que se encontra instaurado à Licitação modalidade de de **Tomada de Preços**, do tipo Menor Preço Unitário, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Objeto:- **Aquisição de peças para máquina a serviço nas Estradas Vicinais deste município.** Recurso: **Convênio nº 022/DER/RO/ 2007.** Processo Administrativo nº **2652/SEMOSP/ 2008** – Data de Abertura: dezesseis (16) de junho (06) de dois mil e oito (2008), com início às nove (09) horas, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste - RO, sito à Rua Rio Grande do Sul, 2705, Bairro Vista Alegre. Informações Complementares: O Edital encontrar-se-á a disposição dos interessados no endereço supracitado, de Segunda à Sexta Feira, no horário de expediente de 07 às 13 Horas, ou maiores informações através do telefone OXX 69 3912 8012. Valor do Edital R\$15,00 (quinze reais), a ser recolhido através de DAM – Documentação de Arrecadação Municipal.

##DAT Espigão do Oeste, 21 de maio de 2008.

##ASSMaria José Batista Lara

##CARPresidente da CPL

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE

Comissão Permanente de Licitação

##ATO Modalidade: Tomada de Preços nº: 012/ C.P.L/2008.

##TEX A Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste – RO, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que se encontra instaurado à Licitação modalidade de de **Tomada de Preços**, do tipo Menor Preço Unitário, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Objeto:- **Aquisição de peças de máquina e veículos a serviço nas Estradas Vicinais e Vias Urbanas deste município.** Recurso: **Próprio.** Processo Administrativo nº **2618/ SEMOSP/2008** – Data de Abertura: treze (13) de junho (06) de dois mil e oito (2008), com início às nove (09) horas, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste - RO, sito à Rua Rio Grande do Sul, 2705, Bairro Vista Alegre. Informações Complementares: O Edital encontrar-se-á a disposição dos interessados no endereço supracitado, de Segunda à Sexta Feira, no horário

de expediente de 07 às 13 Horas, ou maiores informações através do telefone OXX 69 3912 8012. Valor do Edital R\$15,00 (quinze reais), a ser recolhido através de DAM – Documentação de Arrecadação Municipal.

##DAT Espigão do Oeste, 21 de maio de 2008.

##ASSMaria José Batista Lara

##CARPresidente da CPL

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE

AVISO DE PUBLICAÇÃO

Tomada de preço 004/2008

A Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, por meio da Comissão Permanente de Licitação Municipal CPL-M, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, na forma da Lei nº 8.666/93, Proc. Nº 295/2008, **Tomada de Preço 004/2008**, tipo: Menor preço GLOBAL, tendo como objeto: **RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO**, conforme Edital Projetos e Planilhas, junto a **SEMOSP – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**. Sessão de abertura, as 09:00 hs do dia 12 de Junho de 2008, na Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, sito à Av. Paulo de Assis Ribeiro 4132, Fone: 0**69 - 3341/3423 – Fax 0**69 - 3341-3423, Informações Adicionais: O Edital estará à disposição dos interessados sem nenhum custo adicional, no endereço supracitado de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 13:00.

Colorado do Oeste, 23 de Maio de 2008

Jones do Carmo Sobreira Lazaro

Presidente da CPL-M

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ HOMOLOGAÇÃO DE TOMADA DE PREÇO 003/08

O Prefeito do Município de Urupá no uso de suas atribuições legais após análise do controle interno e parecer jurídico homologa o resultado da licitação do processo administrativo nº. **252/08 Tomada de Preço nº 003/08**. Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAGRI em favor da Empresa: CONSTRUTORA REALEZA LTDA referente à: **Contratação de serviços na recuperação de 25.95km de estradas vicinais no padrão INCRA, convênio nº 8.000/07**, no valor de R\$ 524.106,55 (Quinhentos e Vinte Quatro Mil Cento e Seis Reais e Cinquenta e Cinco Centavos).

EM 23/05/2008

VALMIR DOMINGOS PIOVESAN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

PREFEITURAMUNICIPAL DE URUPÁ
TOMADA DE PREÇO 008-08

TEX – A Comissão Permanente de Licitação do Município de Urupá, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, torna público para o conhecimento dos interessados, que realizará, na forma dispositivos da Lei 8.666/93 com alterações da Lei Federal nº 8.883/94 e 9.649/98, licitação na modalidade Tomada de Preço nº 008/2008 CPL/MS, do tipo Menor Preço por item, com objetivo de **(Contratação de Empresa do Ramo de Prestação dos Serviços de Recuperação de Estradas em Várias Linhas do Município de Urupá**, conforme especificação do Edital) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio

Ambiente (SEMAGRI) – do Processo Administrativo nº 480/2008; Fonte de Recurso **Convênio nº 015/08/GJ/DER-RO**. Com abertura para o dia 11/06/2008 às 08:00, na CPL, no prédio da Prefeitura de Urupá, sito à Av. Jorge Teixeira, 4872, Bairro Alto Alegre. O edital e seus anexos poderão ser adquiridos na sala da CPL, das 07:00 às 13:00, com antecedência de até três dias para o início da abertura dos envelopes. Demais informações através do telefone (69) 3413 – 2460, e-mail pregoeirourupa@hotmail.com ou na Prefeitura de Urupá, sala da CPL.

Urupá-RO, 23 de Maio de 2008.

Edimar de Almeida Genelhu
Presidente da CPL/MS

PREFEITURAMUNICIPAL DE URUPÁ TOMADA DE PREÇO 009-08

TEX – A Comissão Permanente de Licitação do Município de Urupá, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, torna público para o conhecimento dos interessados, que realizará, na forma dispositivos da Lei 8.666/93 com alterações da Lei Federal nº 8.883/94 e 9.649/98, licitação na modalidade Tomada de Preço nº 009/2008 CPL/MS, do tipo Menor Preço por item, com objetivo de **(Contratação de uma empresa especializada em construção civil, para reconstruir bueiros simples, duplos e bueiros celulares DO MUNICÍPIO DE URUPÁ**, conforme especificação do Edital) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAGRI) – do Processo Administrativo nº 479/2008; Fonte de Recurso **Convênio nº 016/08/FITHA**. Com abertura para o dia 11/06/2008 às 11:00, na CPL, no prédio da Prefeitura de Urupá, sito à Av. Jorge Teixeira, 4872, Bairro Alto Alegre. O edital e seus anexos poderão ser adquiridos na sala da CPL, das 07:00 às 13:00, com antecedência de até três dias para o início da abertura dos envelopes. Demais informações através do telefone (69) 3413 – 2460, e-mail pregoeirourupa@hotmail.com ou na Prefeitura de Urupá, sala da CPL.

Urupá-RO, 23 de Maio de 2008.

Edimar de Almeida Genelhu
Presidente da CPL/MS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, formada pelo Decreto 5516, de 13.02.2008, com suporte no art. 25 inciso I da Lei 8.666/93, torna público a inexigibilidade de licitação, conforme Justificativa n.º 121/CPL/08, devidamente caracterizado nos autos do Processo Administrativo nº 2956/SEMED/08, cujo objeto é aquisição de microscópio digital, o Prefeito adjudicou e ratificou a referida inexigibilidade em favor da firma, **AVANTGARDE DO BRASIL COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 90.496.126/0001-91, com o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais.).

Ariqueemes, 21 de Maio de 2008.

RUBENS MILOCH
PRESIDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº007/2008.**

VALDOIR GOMES FERREIRA, Prefeito Municipal de Alta Floresta 'Oeste - Rondônia, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93 torna público para o Conhecimento dos interessados, que a **sessão de abertura será oito dias úteis após a última publicação às 09:00 (Nove horas)**, na sala de reuniões da CPL da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, que fará realizar sessão, do tipo menor preço por item, procedida na modalidade de Pregão tipo presencial, para recebimento das propostas para **Aquisição de Tanques de Resfriamento de Leite, referente ao Contrato de repasse nº 239.336-92/2007 - PRONAT - AFEM, que entre si celebram a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA**, sendo que o Edital e seus anexos estão disponível na sala da CPL. Maiores informações na Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste de Rondônia na Av. Nilo Peçanha nº 4513 bairro Redondo ou pelo telefone (69) 3641-2818/3641-2463 ramal 26.

Alta Floresta D'Oeste, 19 de Maio de 2008.

Paulo Henrique Freitas de Oliveira
Pregoeiro

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº008/2008.**

VALDOIR GOMES FERREIRA, Prefeito Municipal de Alta Floresta 'Oeste - Rondônia, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93 torna público para o Conhecimento dos interessados, que a **sessão de abertura será oito dias úteis após a última publicação às 09:00 (Nove horas)**, na sala de reuniões da CPL da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, que fará realizar sessão, do tipo menor preço por item, procedida na modalidade de Pregão tipo presencial, para recebimento das propostas para **Aquisição de equipamentos para Associação do Bairro Princesa Izabel para atender ao convênio nº 499/PCN/200, que celebram a União por intermédio da Defesa através do Programa Calha Norte - PCN e o Município de Alta Floresta D'Oeste**, sendo que o Edital e seus anexos estão disponível na sala da CPL. Maiores informações na Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste de Rondônia na Av. Nilo Peçanha nº 4513 bairro Redondo ou pelo telefone (69) 3641-2818/3641-2463 ramal 26.

Alta Floresta D'Oeste, 19 de Maio de 2008.

Paulo Henrique Freitas de Oliveira
Pregoeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
CGC 04.914.925/0001-07**

Av. das Nações, 1919 - Centro - CEP 78.999-000 Cerejeiras -
Rondônia

**Processo Administrativo, nº. 604/2008
Edital nº. 005/2008**

Homologação

Fica homologado o resultado do teste seletivo, realizado para contratação temporária de Educador Social, para o Programa Sentinela, conforme autos do processo administrativo 604/2008.

Cerejeiras, 02 de maio de 2008.

Kleber Calisto de Souza
Prefeito Municipal

**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTABUENO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/CPL/08.

1. PREAMBULO

A Prefeitura do Município de Pimenta Bueno RO, através da Comissão Permanente de Licitação-CPL, instituído pelo Prefeito Municipal, através do Decreto N.º 2.691/GP/08, de 05 de Maio de 2.008, torna Público para conhecimento de interessados que se encontra instaurada Licitação sob modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA tipo: MENOR PREÇO GLOBAL, de acordo com a Lei nº 8.666/93, e demais atos regulamentares pertinentes, tendo por finalidade a qualificação de Empresas e a seleção de Propostas objetivando: **Contratação de uma Empresa Pessoa Jurídica Especializada em Construção Civil, para Executar serviços reabilitação de Pavimentação Asfáltica com CBUQ, em ruas e avenidas em Pimenta Bueno - RO.** Com sessão de abertura marcada para o dia: **30 de Junho de 2.008 às 08:00 horas**, no prédio da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno-RO, sito a Av. Castelo Branco, 1.046, na sala (17) dezoito da CPL, maiores informações pelo telefone (069) 451-2831 em expediente normal, sendo de 70,00 (Setenta Reais) o valor do presente Edital.

Edvaldo Ferreira da Silva
Presidente da CPL

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTABUENO
COMISSÃO DE LEILÃO DE BENS INSERVÍVEIS

EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. PREÂMBULO

A Prefeitura do Município de Pimenta Bueno RO, inscrita no CNPJ Nº 04.092.680/0001-71, sediada nesta Cidade à Av. Castelo Branco, 1.046, neste ato representado pela Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis instituída pelo Prefeito Municipal através do Decreto nº 2693/GP/2008, de 16/05/2008 e Portaria Municipal Nº 189/2008, de 16/05/2008 torna Público para conhecimento de quem interessar possa que se encontra instaurada Licitação sob modalidade de LEILÃO tipo: "MAIOR LANCE POR LOTE" de bens móveis diversos e veículos inservíveis ao seu patrimônio, com fulcro na Lei nº 8.666/93, e suas alterações e demais atos regulamentares pertinentes. Com sessão de abertura marcada para o dia 09 de junho de 2008, às 9:00 horas no almoxarifado Central da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno RO, sito à Rua Mascarenhas de Moraes s/n, esquina c/ Presidente Kennedy, conforme especificações contidas no Anexo I, que integra este Edital, para maiores informações e retirada do edital na Prefeitura Municipal sala 14 das 7:30 horas às 13:30 horas.

Pimenta Bueno - RO 16 de maio de 2008.

Blaudeci Marçal do Nascimento
Presidente da Comissão de Leilão

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

DECRETO Nº. 4.526-GAB.PREF./2008
De, 09 de maio de 2008.

JOSÉ MÁRIO DE MELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe confere o

Artigo nº. 62 da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o que consta no memorando nº 054/SEMAD/08 de 30 de abril de 2008, baixa o seguinte.

DECRETO

Art. 1º - Retifica os termos do Decreto nº 4467/GAB.PREF/08 de 17 de março de 2008, que passa a ter a seguinte redação: Fica exonerado a pedido a partir do dia 01 de março de 2008 o Servidor **MANOEL COSTA DE LIMA**, ocupante do cargo **COVEIRO matrícula nº. 3974, 40 h.** regime estatutário do quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com fulcro no artigo 35, caput da Lei Municipal nº 347/90 (estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim/RO).

Parágrafo único - Fica declarada, nos termos da Lei, a "**Vacância do Cargo**".

Art. 2º - Este Decreto tem seus efeitos a partir do dia 01 de março de 2008, revogam-se as disposições em contrário, publique-se.

PALÁCIO PÉROLA DO MAMORÉ, 09 de maio de 2008.

JOSÉ MÁRIO DE MEL *Prefeito Municipal*

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 041/2007

CONTRATO Nº. 041/2008

CELEBRAÇÃO: 30-04-08

PARTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO e a EMPRESA INTERPAV - INTEGRAÇÃO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ 02.011.113/0001-18**

INTERVENIENTE: **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO - SEMOSP**

OBJETO: a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 041/2007, cujo objeto é a reforma do terminal rodoviário de Guajará-Mirim, conforme planilha constante do processo administrativo nº 2.373/2007, amparando-se no artigo 57, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº 8.666/63.

PRazo DA PRORROGAÇÃO O prazo de prorrogação será de 180 (cento e oitenta) dias a contar do dia 30 de abril de 2008 até 30 de outubro de 2008.

VALOR: R\$ 119.961,30 (cento e dezenove mil novecentos e sessenta e um reais e trinta centavos)

FONTE DO RECURSO: 09- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

090100 - GABINETE DO SECRETÁRIO

15.451.0262.1131.0000 - Convênio 0262/MD/PCN

- Reforma do Terminal Rodoviário.

4.4.90.51.00 - Obras e Instalações

EMPENHO: Nº 001/733

PROCESSO: 2.373/07

Guajará-Mirim, 30 de abril de 2008.

JOÃO SOARES RODRIGUES

**Procurador Geral do Município
OAB/RO-896**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 042/2007

CONTRATO Nº. 042/2008

CELEBRAÇÃO: 30-04-08

PARTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO e a EMPRESA INTERPAV - INTEGRAÇÃO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ 02.011.113/0001-18**

INTERVENIENTE: **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO - SEMOSP**

OBJETO: a prorrogação do prazo de vigência do

contrato nº 042/2007, cujo objeto é a reforma e ampliação do estádio municipal e Guajará-Mirim conforme planilha constante do processo administrativo nº 2.286/2007, amparando-se no artigo 57, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº 8.666/63. **PRAZO DA PRORROGAÇÃO** O prazo de prorrogação será de 06(seis) meses a contar do dia 30 de abril de 2008 até 30 de outubro de 2008. **VALOR:** R\$ 147.261,12 (cento e quarenta e sete mil duzentos e sessenta e um reais e doze centavos)

FONTE DO RECURSO:

09- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

090100 – GABINETE DO SECRETÁRIO

15.451.0271.1130.0000 – Convênio 0261/MD/PCN

– Reforma do Estádio João Saldanha

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

EMPENHO: Nº 001/734

PROCESSO: 2.286/07

Guajará-Mirim, 30 de abril de 2008.

JOÃO SOARES RODRIGUES

Procurador Geral do Município

OAB/RO-896

DECRETO Nº. 4.532/GAB.PREF/2008 Guajará-Mirim, 19 de maio de 2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, usando da competência que lhe confere o Artigo nº. 62 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta no memorando nº. 425/SEMAD/08 de 14 de maio de 2008. **DECRETA**

Art. 1º - Retificar os termos do Decreto nº. 1.206-DRH/97 de 21 de fevereiro de 1.997, que passa a ter a seguinte redação: Conceder aposentadoria compulsória ao servidor **JOSÉ PINHEIRO GOMES**, agente de Vigilância, cadastro nº 0.234, referencia "NM-09", Estatutário/Municipal, pertencente à Secretaria Municipal de Administração, do Quadro de Pessoal Efetivo, conforme dispõe o artigo 53, Inciso II da Lei nº 347/90 de 23/10/90 (estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim (RO), combinado com o Art. 88, Inciso II da Lei Orgânica do Município

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, 19 de maio de 2008.

JOSÉ MÁRIO DE MELO

Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO N.º 09/2008

CONTRATO Nº. 09/2008

CELEBRAÇÃO: 05-05-2008

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM – RO e a empresa CONSTRUTORA MARINHO LTDA. – CNPJ N.º 07.939037.0001-29

INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras de Construção de 01 (um) barracão para beneficiamento de frutas para atender a Associação dos Açaizeiros de Guajará-Mirim, conforme discriminação constante no Projeto Básico, anexo ao Processo Administrativo de nº 1442/2008.

OBRIGAÇÕES: Respaldo jurídico do presente Contrato encontra-se consubstanciado na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, no Edital de Tomada de Preços nº 01CPLMO/2008 e nos termos da proposta constante do Processo nº 1442/2008, desde que em consonância com o interesse público.

PRAZO DO CONTRATO: prazo de 120(cento e vinte) dias a contar da assinatura deste instrumento,

podendo ser prorrogado depois de proceder à devida justificativa por escrito, mediante prévia autorização do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

VALOR: R\$ 59.198,86 (cinquenta e nove mil cento e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) de acordo com as medições e nos termos estabelecidos no cronograma físico-financeiro.

FONTE DO RECURSO:

020800 – Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

04.122.0043.2041.0000 – Contrapartida de Convênios

Categoria Econômica: 4.4.90.51.99 – Outras Obras e Instalações

021400 – Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca

4.122.0487.1123.0000 – Const. 01 barracão p/ Ass. Açaizeiros – Convênio 365/MD/07

EMPENHO: Nº 003/653 R\$ 55.817,78 (cinquenta e cinco mil oitocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos)

EMPENHO Nº 004/00654 R\$ 3.381,08 (três mil trezentos e oitenta e um reais e oito centavos)

PROCESSO: 1.442/08

Guajará-Mirim, 05 de maio de 2008.

JOÃO SOARES RODRIGUES

Procurador Geral do Município

OAB/RO-896

AVISO DE LICITAÇÃO**TOMADA DE PREÇO Nº 003/2008 - CPLMO**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**, com sede à Av.: XV de Novembro, nº 930, Centro, na cidade de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, através da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**, instituída conforme dispõe a Lei de Licitações nº **8.666/93**, nomeada pelo Decreto Municipal nº 4.453-GAB.PREF/08, torna público, para conhecimento dos interessados, que atendendo a solicitação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGENS**, nos autos do Processo Administrativo nº 2485/2008, realizará licitação, sob a modalidade **TOMADA DE PREÇO**, do tipo Menor Preço, no regime de execução por preço Global, vem através deste, informar que a data para entrega dos envelopes de nºs 01 e 02 dos interessados, referente ao certame licitatório para Contratação de Empresa especializada para Recuperação de estradas vicinais com serviços de limpeza lateral, conformação de plataforma e revestimento primário parcial, nos seguintes trechos: 1ª linha, trecho: Estrada Aluísio Ferreira/ km 13,30, com extensão 13,30 km; 2ª linha, trecho: Estrada Aluísio/ km 12,10, com extensão de 12,10 km; Travessão 1ª linha/ 2ª linha, no trecho: 1ª linha/ 2ª linha, com extensão 2,0 km; Estrada Aluísio Ferreira, no trecho: da Br 425/ km 4, com extensão de 4,00 km; Linha 5ª, no trecho: Aluísio Ferreira/ km 6,90 (sentido Br – 452), com extensão de 6,90 km, totalizando 43,00 km, no Município de Guajará-Mirim", fica marcada para acontecer no dia **19 de Junho de 2008**, às **08:00** horas, no endereço acima mencionado. O presente Edital poderá ser examinado e havendo interesse, obtido junto a Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras - CPLMO/GM, dias útil, das 8:00 às 14:00 horas, mediante o recolhimento da importância de **R\$ 50,00** (cinquenta reais), através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, Agência Banco do Brasil: 0390-5, Conta Corrente nº 15.331-1. Os recursos orçamentários serão provenientes do Convênio nº 001/2008-FITHA, que celebram o Estado de Rondônia, o fundo para infra-estrutura de transportes e Habilitação FITHA e o Município de

Guajará-Mirim. Maiores informações através do fone/fax: (069) 3913-1504.

Guajará-Mirim, 20 de Maio de 2008.

ELIZÂNGELA SERAFIM DE LIMA
Secretária da CPLMO/PMGM/08

ESTADO DE RONDONIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CNPJ: 63.761.985.0001-98 LEI DE CRIAÇÃO Nº.

378 DE 13/02/92

SEGAFIN – SECRETARIA GERAL DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERENCIA DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL Nº. 002/2008

I - HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº. 01/2008

A Secretaria Geral de Gestão em Administração e Finanças – SEGAFIN do Município de Monte Negro, no uso de suas atribuições legais, torna público o deferimento das inscrições dos candidatos inscritos para o Processo Seletivo Público em conformidade com o edital nº. 001/2008 e processo nº. 007/GRH/2008.

ZONA URBANA – ESCOLA VISÃO EDUCACIONAL

1	ADRIANA BRAGA FERREIRA	771.357.922-20
2	ADRIANA COLOMBO SILVA	006.722.712-06
3	ADRIANO CARVALHO LOUBACK	860.982.092-00
4	ALCILENE FELIZARDO DE DEUS	875.654.562-91
5	ALEXANDRA DOMINGUES CLAUDINO	943.183.102-30
6	ANA LUCIA RODRIGUES	724.148.472-04
7	ANA PAULA BERTUSSE	015.439.641-92
8	ANA PAULA DE ALVARENGA CRUZ	010.313.832-39
9	ANA PAULA DETE SILVEIRA	922.680.722-15
10	ANAIR DOS SANTOS	637.882.252-20
11	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA	754.124.462-72
12	APARECIDA DE FATIMA CHERUTE MAIA	003.428.132-00
13	APARECIDA MARIA VALADARES	497.505.262-87
14	APOLIANE IECKER GASPAR FERREIRA	907.632.202-30
15	ARIELI DOS SANTOS ALMEIDA	804.303.172-04
16	ARLINDO DE ASSIS DA SILVA	701.827.102-97
17	CARINA PAULO DA SILVA	004.667.342-39
18	CAROLINA FERRANDO	854.887.982-34
19	CAROLINA FERREIRA DA SILVA	006.574.722-47
20	CLAUDIANE ALEXANDRE ALVES	004.440.502-21
21	CLAUDINEIA DOS SANTOS SILVA	925.639.882-68
22	CLAUDINEIA LOPES DA CRUZ	687.313.612-34
23	CLEDIANE DA CRUZ TEIXEIRA	935.543.112-00
24	CLEIDE MERENSO DOS REIS	945.538.742-53
25	CLELIA LUCIA VILELA ALMEIDA	457.358.592-34
26	CRISTINA DE JESUS MIRANDA	963.279.602-00
27	DEZINHA PEREIRA DOS SANTOS BATISTA	616.959.632-53
28	DIEICE MACEDO SANTOS	899.764.012-72
29	DILMA DE CARVALHO VIEIRA	802.789.732-72
30	EDINA APARECIDA ROSA GONÇALVES	057.544.606-43
31	EDINA DOS SANTOS INACIO	934.547.162-68
32	EDIVALDO PEREIRA DA SILVA	980.461.872-91
33	ELAINE MORAES DIAS	026.010.031-54
34	ELEXANDRA R. DE MELO	822.521.062-04
DOR DE DEFICIENCIA		
35	ELIANA DE OLIVEIRA SILVA	533.900.832-00
36	ELIANE DE ARRUA AZEVEDO	901.398.102-00
37	ELISANDRA DA SILVA PEREIRA	001.011.342-82
38	ELISANGELA GOMES DE ANDRADE	594.869.102-00
39	ELISANGELA ZANOTELLI	948.560.102-63
40	ELISON DA SILVA SOUZA	003.911.872-01
41	ELIZABETE COSTA FERREIRA DOS SANTOS	627.931.282-87
42	ELSIANE SANTOS DA SILVA	997.001.902-34
43	ESTER SUZY DO NASCIMENTO	003.454.322-82
44	ESTEVÃO PINHEIRO DE LUCENA	629.639.962-68
45	EUNICE PALMA DE ALMEIDA	748.137.302-72
46	EVA VENTURA DA SILVA	009.682.592-86
47	FABIO FRANCISCO SATIMO DA SILVA	988.137.222-49
48	FILIPPE DOUGLAS SOARES BARBOSA	002.579.342-00
49	FLAVIA MIRANDA BARRETO	665.297.432-00
50	FRANCIELE AMORIM DE MORAES	001.120.312-93

51	FRANCIELI FIGUEIRA CAMPOS	028.305.281-31
52	FRANCIENE DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA	808.875.032-68
53	GENICIA PEREIRA DOS SANTOS	730.262.802-59
54	GERALDA APARECIDA LOPES SANTIAGO	813.326.102-34
55	GEUZILENE GOMES SANTANA	822.042.502-44
56	GIRLANE ZANOTELLI DE ATHAYDE	853.448.182-00
57	GISELE ZANOTELLI DE ATHAYDE	763.325.432-72
58	GISELENE PEREIRA DA SILVA	892.076.612-68
59	GUSTAVO LAET MEDEIROS XAVIER	021.196.431-05
60	IRMA TEREZINHA DOS REIS MONTEIRO	524.102.939-72
61	IVONE SIMÃO MARQUES HARTWIG	877.227.552-91
62	JAIANE PEREIRA SOARES MOREIRA	937.835.582-04
63	JANE DAMARES NASCIMENTO	000.215.402-17
64	JANETE DA SILVA VALGR	730.706.102-34
65	JEFFERSON BRAGA FERREIRA	997.681.512-34
66	JHONATTAS MUNIZ DE SOUZA	001.762.362-60
67	JOÃO OLIVEIRA COSTA	080.246.852-72
68	JONATAS SILVA LOPES	043.165.715-75
69	JOSE CARLOS CLEMENTE	073.259.798-60
70	JOSEFA MARIA DOS SANTOS	448.747.234-20
71	JOSIEL BARBOSA DE CASTRO	884.281.762-72
72	JUCELIA BARBOSA DOS SANTOS	002.362.152-48
73	JULIANA FÃO	776.023.232-20
74	JUSCELEIDELIRA BARBOSA	007.379.662-03
75	JUSCELINA DE FATIMA FOGAÇA	758.515.202-72
76	KEILE OLIVEIRA DE SOUZA	860.055.962-68
77	LAERCIO DA PAIXÃO DA SILVA	419.883.702-30
78	LAUDICEIA FRANCISCA DOS REIS	727.497.842-04
79	LAUDICEIA SOUZA DOS ANJOS	877.714.202-06
80	LAURA FERREIRA	902.859.482-53
81	LETICIA GAZOLLI	085.627.807-66
82	LIANE RAMOS DE SOUZA	938.082.241-34
83	LIOMAR ORNELES ALVES	900.321.282-15
84	LUCIANA MATOS DA SILVA	960.595.592-04
85	LUCIANE CASTILHO	010.590.781-20
86	LUZINETE DA SILVA DO NASCIMENTO GASPAR	389.652.832-72
87	MAISA ALVES TOLEDO	731.533.892-68
88	MARCELO DILLEMBURGER	058.338.369-64
89	MARCIA GAMBARA DE SOUZA	914.784.482-53
90	MARIA APARECIDA NUNES	754.098.102-44
91	MARIA APARECIDA SOBREIRA DE MELO	743.011.602-72
92	MARIA JOSÉ DA ROCHA	963.383.454-91
93	MARLENE DE FATIMA PINTO	000.328.379-84
94	MARLENE PEREIRA	659.272.812-49
95	MARTA MANU DA SILVA COSTA	779.348.492-49
96	MICHELE NEROS SAOBRIHNO	940.607.462-15
97	MIRIANE CAETANO DE ANDRADE	858.756.862-00
98	NADIA ALVES DA ROCHA	004.667.322-95
99	NILMA FELIX	869.358.362-04
100	NILSON SALDEIRA	474.241.509-44
101	NOEMI DIAS DA SILVA	736.856.902-72
102	OLGA DE PAULA GONÇALVES OLIVEIRA	478.563.602-59
103	OZIEL BARBOSA DE CASTRO	836.461.672-20
104	PATRICIA DOS SANTOS DE MIRANDA	882.166.322-15
105	PATRICIA GAMBARA DE SOUZA	918.717.781-04
106	PATRICIA LEMOS COLVERO	806.313.472-91
107	RAIMUNDO LOPES DA SILVA	616.521.642-00
108	RENATA ADRIANA DA C. RAMOS BASTOS	991.694.792-91
109	RENATO MARTINS NERES	305.796.628-45
110	ROBSON LIMA DA SILVA	724.460.212-04
111	ROSANA FERREIRA DA FAMA	886.705.892-49
112	ROSELIDA SILVA ANCIA	754.124.382-53
113	ROSILAINÉ DE SOUZA DA SILVA SANTOS	529.999.042-15
114	ROSILENE FELICIANO VALADARES	922.434.282-55
115	RUDINEI SANINI	912.927.862-72
116	SANDRA SILVA ALBINO	904.328.272-34
117	SHEILA DE LIMA MALAGOLINI	840.291.962-68
118	SILVANE NUNES DAMASCENO	811.464.772-87
119	SIMONE FERREIRA CAMPOS	952.977.662-49
120	SINARA SANTOS LAET MEDEIROS	354.106.551-68

ZONA URBANA - CENTRO CULTURAL

121	SIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS	669.500.742-04
122	SUELEN EUGENIO	997.002.122-20
123	SUELI EUGENIO	597.569.002-10
124	TAMIRES CRISTINA TEIXEIRA	937.083.192-49
125	TIAGO ALVES COSTA	981.500.142-68
126	VALERIA SANTOS DE ALMEIDA	883.571.392-72
127	VALMIRA APARECIDA CORREIA DA SILVA	962.761.002-00
128	VALQUIRIA SOARES MOREIRA	981.356.352-49
129	VANESCA OLIVETTI FARIAS	881.392.552-20
130	VERA LUCIA MARIADA SILVA	824.708.982-34
131	VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA	982.876.252-04
132	WELLINGTON DAMASCENO AGUIAR	870.374.672-00
133	ZILMA MARTINS GUIMARAES	860.524.382-15

ZONA RURAL - CENTRO CULTURAL

LINHA C 10 JAMARI		
1	CLAUDEMIR PEREIRA	687.313.45-04
2	CLAUDEMIR POLTRONIERI	707.216.292-53
3	EDILENA COSME GASPAR	876.693.582-20
	GRACIELE LUZIA DE ARAUO	003.740.152-10
5	MARCELO HENRIQUE RIBEIRO	912.382.692-49
6	MARCIA FERREIRA RIBEIRO	796.186.422-91
7	MARIA SILENE MANDU	817.798.952-91
LINHA C 15		
1	JOSIANE DA SILVA DOS SANTOS	962.977.272-87
2	SALVADORA TAVARES MACIEL	626.845.901-68
LINHA C 20		
1	CLAUSIRA DOS SANTOS	797.702.582-53
2	JANETE GONÇALVES DA SILVA	409.498.932-34
LINHA C 25		
1	ELIANE PEREIRA DOS SANTOS	527.297.022-53
2	ELISANGELA DA CRUZ RAMOS	862.018.242-00
3	ELIZABETE DA SILVA VALGR	840.601.312-53
4	LEILDE MAXIMO DA SILVA	879.823.662-87
5	NEIDE GARCIA DE OLIVEIRA	909.133.452-53
6	ZILMA GOMES DA SILVA	823.192.002-15
LINHA C 30/MEIO		
1	ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS	942.547.292-00
2	APARECIDA ALVES DOS SANTOS SILVA	623.864.092-87
3	CLEUSA MARQUES DA SILVA	751.009.162-49
4	ELIANA DA SILVA PERES	971.777.252-53
5	POLIANE DA SILVA SANTOS	005.969.002-01
LINHA C 40/JAMARI + BR 421 DO KM 23 AO 30		
1	ABEL PEDRO DE FARIAS	864.867.722-04
2	GICELIA MARQUES DOS SANTOS	945.831.212-91
3	SIMONE CIRQUEIRA DA SILVA	793.184.872-15
LINHA C 45		
1	ELIANE CANDIDA DOS REIS	560.039.352-00
2	MARIA CLAUDETE JARDIM GOMES	754.136.472-04
3	NILDA FIGUEIREDO DA SILVA	913.256.762-68
4	QUILVIA CRISTINA PACHECO PINHEIRO	829.908.242-00
PROJETO MASSANGANA		
1	EUDECEIA SILVA DE SOUZA	529.112.172-68
2	GLECIANE SILVA DE SOUZA	947.337.082-20
LINHA C 50		
1	ANTONIO DA SILVA	162.053.752-49
2	CARLINDA PASSARINHO DE OLIVEIRA	577.938.082-15
LINHA C 50 SANTA CRUZ		
1	FABIANA APARECIDA CAROLINO AREA	860.019.652-34
2	MARCIA DE SOUZA	059.861.969-02
LINHA C 52/FINAL		
1	CLAUDIA BALBINA ENGLERTH	631.878.762-34
BR 421 KM 30 AO 50		
1	ANDERSON DA COSTA	872.700.562-34
2	CLAUDIANE PACHECO CARDOSO BATISTA	882.692.992-00
BR 421 KM 50 AO 70		
1	REGINALVA FIUZA DE LIMA	011.934.251-07
2	VANILZA PEREIRA DOS SANTOS	590.259.562-20
BR 421 KM 70 AO 84		
1	BRUNO FELIZARDO FERNANDES	530.371.622-87
2	EMERSON ANTONIO DE ALMEIDA	736.847.592-87
3	IRIS ANDREYA DOS SANTOS	723.971.441-15
4	MARIA DA GUIA FERREIRA TEIXEIRA	003.506.102-23
5	VALDIRENE RODRIGUES ASCUNHA	918.426.112-91
6	ZELIA MARIA DA SILVA	874.966.152-34
SETOR CHACAREIRO		
1	IRISMAR RIBEIRO DA SILVA	920.852.882-00
2	ROBERTO CARLOS VIANA	647.299.312-20
LINHA C 35/SERRA		
1	MAILZA ALVES DE OLIVEIRA	675.787.212-91
2	MARIA HELENA VALADARES DA COSTA	976.436.376-87

Monte Negro - RO, 23 de maio de 2008.

Mauro Reveilleau Junior
Secretário Geral
José Fernandes Pereira
Prefeito do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/08
PROCESSO Nº 316/2008

OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (Laboratório e outros) p/atender o Hospital Municipal atendendo o CV.PAB.

REALIZAÇÃO: Dia 06/06/08.

ENVIO DA PROPOSTA: Até às 08h 30min.

ABERTURA DA SESSÃO: Às 09: 00 hs Horário de Brasília-DF.

ABERTURA DOS ITENS - (FASE DE LANCES): Dia 06/06/08 às 09 00 hs.

LOCAL: site www.cidadecompras.com.br.

O Edital completo poderá ser obtido pelos interessados na CPL, de segunda a quinta-feira no horário das 7:30 às 12:00 hs e das 14:00 as 17:00 hs e na sexta-feira das 8:00 as 12:00 hs no endereço Rua João Boava nº 2119 ou pelo endereço Eletrônico (www.cacaulandia.ro.gov.br). Quaisquer dúvidas contatar pelo telefone (0xx69) 3532-2121

Fonte de Recurso: CV PAB

Cacaulândia - RO, 20 de Maio de 2008

VALDEMIR A RAIMUNDO
PREGOEIRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/CPL/2008

A Prefeitura Municipal de Buritis, com Inscrição na Suframa nº: 71.0179.30-8, através da Comissão Permanente de Licitação torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar na forma do disposto na Lei nº 8.666/93, com suas posteriores alterações, Edital Tomada de Preços nº 005/CPL/2008, do tipo menor preço global, tendo por objeto a contratação de empresa especializada, para calçamento de laterais e canteiros centrais, meio fio e sarjetas, das Avenidas Airton Senna e Monte Negro. Observadas as condições estabelecidas no Edital, com recebimento dos envelopes de habilitação e proposta comercial, a serem entregues até às 09h00min do dia 11 de junho de 2008, na sala da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura, localizada a Av. Porto Velho, 1580. Os Recursos Orçamentários para a contratação do objeto serão provenientes de Convênio nº 108/PCN/2007 - MINISTÉRIO DA DEFESA - CALHA NORTE e Contrapartida com recursos próprios da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. A cópia do Edital e seus anexos poderão ser adquiridos na sala da Comissão de Licitação, no endereço supracitado, em dias úteis, com até 48 (quarenta e oito) horas úteis anterior da data de abertura da referida licitação, no horário das 07h00min às 13h00min pelo valor de R\$: 50,00 - (cinquenta reais), não reembolsáveis. Maiores informações pelos telefones 69 3238 2383.

Buritis - RO, 19 de maio de 2008.

Sergio Henrique S. Zucoloto
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 012/PMB/2008

Contrato nº 012/PMB/2008

Processo: 034/2008

Contratante: Prefeitura Municipal de Buritis

Contratado: LSR Transporte Comercio e Serviços Ltda

Objeto: Transporte Escolar.

Valor R\$: 1.558.388,00 – (Hum Milhão Quinhentos e Cinquenta e Oito Mil Trezentos e Oitenta e Oito Reais
Dotação Orçamentária: 12.361.0023 – 2.064 – Desenvolvimento e Manutenção do Transporte Escolar Fundeb 40% - Elemento de Despesa 3.3.90-39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, da Secretaria Municipal de Educação.
Vigência: 10 (dez) meses.
Buritit – RO, 12 de maio de 2008.

SERGIO HENRIQUE S. ZUCOLOTO
Presidente da C P L

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE PUBLICAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 006/CPL/2008
A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público a quem possa interessar que se encontra instaurada licitação pública na modalidade de TOMADA DE PREÇOS sob o n.º 006/CPL/2008, Nos termos da Lei nº. 8.666/93. O regime de execução será por administração indireta. A Licitação obedecerá ao tipo menor preço e será julgada pelo valor global. Com sessão de abertura marcada para o dia 13 de junho de 2008, às 09h, na sala da CPL da Prefeitura Municipal, sito Rua Anísio Serrão, nº. 2100 - Centro - Cacoal-RO. Tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção de propostas, visando a Contratação de Serviços de Pavimentação Asfáltica em TSD, Execução de Meio Fio de Concreto e Obras de Arte corrente a ser executado no Município de Cacoal – RO. Com recursos do convênio n.º 318/PCN/2007 Calha Norte e contra partida recurso próprio, conforme especificações contidas em anexo do Edital. Através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP. O edital e anexo poderá ser adquirido na sala da CPL da Prefeitura Municipal, sito Rua Anísio Serrão, nº. 2100 - Centro - Cacoal-RO. No horário das 7:00 às 13:00 h. Cujo ônus da reprodução será por conta do interessado.
Cacoal, 21 de maio de 2008.

SILVINO GOMES DA SILVANETO
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE
DECRETO Nº 5.986/2008

Dispõe sobre a nomeação dos funcionários Públicos Municipais e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, VI da Lei nº 089/89 – **Lei Orgânica do Município** e considerando o resultado do concurso público municipal nº 09 de 14/01/08; para preenchimento dos cargos e das vagas existentes,
DECRETA

Art. 1º - Ficam nomeados os servidores relacionados no anexo I deste decreto, nos termos da Lei 613/03 de 28/02/2003.

Art. 2º - A posse dos servidores nomeados se efetivará perante a Secretaria Municipal de Administração.

At. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Isidoro Stédile, em 23/05/2008
Valdoir Gomes Ferreira
Prefeito Municipal

ANEXO I

NOME	CARGO
Rosineia Landim de Mira	Nutricionista
Raimundo Alves Braga Neto	Arquiteto
Atalibal Victor Filho	Médico Ginecologista
Elisângela Sobreira de Oliveira	Psicóloga
Creudineia Aparecida Rodrigues	Técnica em Laboratório
Lídia Olívia Verus Gobi	Professora Classe "A" de
1ª a 4ª Série	
Berenice Ferreira Mendes dos Santos	Professora Classe "A" de
1ª a 4ª Série	
Lucélia Valdina dos Santos Rocha	Professora Classe "A" de
1ª a 4ª Série	
Geny Guimarães dos Santos	Auxiliar de Enfermagem
Irani de Oliveira Almeida	Auxiliar de Enfermagem
Indiomarcio Pedroso Gonçalves	Auxiliar de Enfermagem
Sônia Mariano de Souza Kramer	Auxiliar de Enfermagem
Tatiane Ferreira de Souza Rosa	Zeladora
Valéria Rodrigues dos Santos	Zeladora
Márcia Cleto Assunção	Zeladora
Elias Aparecido Paz	Vigia
Alexandro Gomes Vieira	Vigia
Éderson Julio de Andrade	Vigia
Jefferson Pereira da Silva Mendonça	Vigia
Elkejaer Marilson Portella Marana	Vigia
Paulo Marcos Iseppi Coutinho	Vigia
Ulisses Teixeira Machado	Vigia
Josias Soares de Araújo	Vigia
Nilmarques dos Reis Lopes	Vigia
Ed Wilson de Oliveira	Vigia
Devanir da Costa	Vigia
Dirceu Pereira da Silva	Vigia
Wellington Pereira de Oliveira	Vigia

Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO/Gerência de Materiais - GEAMA, situada na Avenida Farquhar, nº 3055 – Bairro Pedrinhas, em Porto Velho/RO – CEP 78.903-031 Fone/Fax: 3211-3718 e sua retirada poderá ser efetuada de Segunda a Quinta- feira das 08:00 às 12:00 hs e das 14:00 às 18:00 horas e na Sexta-feira das 08:00 às 12:00 horas, mediante requerimento à EMATER/RO.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2008.

ADILSON RUY BERGAMO
Pregoeiro da EMATER/RO

EXTRAVIO DE LIVRO DE TERMO DE OCORRENCIA FISCAIS

Empresa ELETROGOES S. A, CNPJ 32923.187/0001-91 Inscrição Estadual 0000000052016-1, Situada na Avenida Carlos Dorneje, 96 Bairro Seringal Pimenta Bueno RO. CEP: 78984-000. Venho a público comunicar que foi extraviado livro de utilização documentos fiscais e ocorrências, modelo 06, número de ordem 001.

Ineditoriais

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2008/ EMATER-RO/SRP

A, **Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO**, situada na Avenida Farquhar, nº 3055 – Bairro Pedrinhas, em Porto Velho/RO, CEP 78.903-031 Fone/Fax: 3211-3718, através de seu Pregoeiro designado pela **Portaria S.E nº 171 de 30 de abril de 2008**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial, de Nº 005/2008/ EMATER-RO/SRP, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme descrito neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei 10.520/2002, com o Decreto Estadual nº 12.234 de 13 de junho de 2006, Lei Complementar 123/2006 e subsidiariamente, com Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

OBJETO: Registro de Preços de Tanques de Resfriamento de Leite com capacidade de 1.000 a 1.100 e 1.450 a 1.550 litros, para atender as necessidades da Gerência Estadual do PROLEITE, conforme especificado no Edital e seus Anexos.

FONTE DE RECURSOS: PRO-LEITE

DATA DE ABERTURA: 09 de junho de 2008 às 09:00 horas

LOCAL: Na sala de abertura da licitação na Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO, situada na Avenida Farquhar, nº 3055 – Bairro Pedrinhas, em Porto Velho/RO – CEP 78.903-031 Fone/Fax: 3211-3718.

EDITAL: O Ato Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta, na Associação de Assistência Técnica e

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

A Empresa Kaefer Agro Industria Ltda. CNPJ nº 84.874.726/0006-58, estabelecida em Espigão do Oeste Rondônia, comunica que extraviou a NOTA FISCAL nº 073.601 modelo 1 em branco.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

A Empresa Kaefer Agro Industria Ltda. CNPJ nº 84.874.726/0006-58, estabelecida em Espigão do Oeste Rondônia, comunica que extraviou seu livro registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência – modelo 6 nº 001

PEDIDO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO – L.I.

A Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, CNPJ nº. 05.914.650/0001-66, com sede à Rua José de Alencar, 2.613, nesta Capital, torna público que solicitou em 21/05/2008 ao NUCOF – Núcleo de Controle e Fiscalização da SEDAM – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, a LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI, da Linha de Transmissão de 138 kV – com extensão de 11,5 km no município de Pimenta Bueno, no trecho: km 08 da RO-387 (Pimenta Bueno - Espigão D'Oeste), até a Zona Industrial de Pimenta Bueno, na subestação da Eletroprimavera.

Porto Velho - RO, 23 de maio de 2008

A Diretoria.